



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	37
1ªSECAM - Atas	37
1ªSECAM - Acórdãos	37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
INSTITUTO RUI BARBOSA	50
ATOS DIVERSOS	50
Resenhas de Distribuição	50
Editais	52
Despachos	52
Informações	58
Atos de Alerta Municipais	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	59
ATOS NORMATIVOS	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Audidores – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-35442/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1202/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Telêmaco Borba. Possibilidade de firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico com consórcios municipais. Pelo conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Márcio Artur de Matos, em que solicita esclarecimentos acerca da aplicação do art. 8º do novo marco regulatório do Saneamento Básico, Lei Federal 14.026/2020, especificamente para:

"(...) esclarecer se é possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico".

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB). Na Informação nº 59/21, a Biblioteca noticiou que não foram encontrados prejudiciais ou decisões sobre os questionamentos, existindo decisões que tangenciam o tema.

A presente consulta foi recebida, nos termos do Despacho 84/21-GCNB, e os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (Despacho nº 763/21), Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3566/21), e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 20/22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 12, opina pela possibilidade de que os consórcios públicos intermunicipais formados antes da vigência da Lei nº 14.026/2020 desenvolvam atividades relacionadas ao saneamento básico, ainda que tenham outras atividades entre suas finalidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 20/22 da lavara da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, opina pela possibilidade, desde que satisficidas algumas condições.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consultente, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Márcio Artur de Matos, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei (peça 04).

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, passo a decidir.

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, assim intitulada pela Lei nº 14.026/2020, que produziu alterações na Lei 11.445/2007, causou dúvidas ao consultente, quanto a possibilidade de se manter os serviços prestados pelos consórcios intermunicipais, uma vez que na dicção do inciso II do Art. 8º, os Consórcios não podem ter outra finalidade, além das relacionadas ao saneamento, in verbis:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

(...) I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (grifamos)

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3566/21 (peça 12), é preciso, no caso, verificar o tempus regit actum, segundo qual deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prática dos atos jurídicos.

O Ministério Público de Contas, de forma brilhante, no Parecer nº 20/22, destacou que a Lei 14.026/2020, estabeleceu para diversas formas de delegação, anteriormente existentes, prazos de transição para adequação dos modelos. Já para o caso dos consórcios intermunicipais a lei foi silente. Transcrevo;

Ocorre, porém, que a Lei nº 14.026/2020 é silente quanto à possibilidade de manutenção da prestação do serviço mediante outorga a consórcio público que não se amolde às novas exigências do art. 8º, §1º, da Lei nº 11.445/2007 (notadamente a constituição sob a forma de autarquia intermunicipal e adoção de finalidade exclusiva).

Para este órgão ministerial, trata-se, em verdade, de silêncio eloquente, vale dizer, diante da ausência de proibição expressa, bem como da inexistência de marco de transição para essa modalidade, deve-se concluir que foi autorizada a manutenção da prestação por tais consórcios, desde que constituídos anteriormente à Lei nº Lei nº 14.026/2020, e desde que os serviços sejam fornecidos exclusivamente para os Municípios consorciados.

Portanto, considerando que a Lei 11.445/2007, permitia a gestão associada dos serviços de saneamento básico, sem exclusividade, não existe ilegalidade na manutenção das finalidades inicialmente pactuadas.

Contudo, como bem asseverou o Ministério Público de Contas, isso não significa dizer que os consórcios intermunicipais, não precisam se adequar as novas exigências normativas, conforme especificado no Parecer nº 20/22 (peça 13), em especial a exigência de que o vínculo entre o Município e o seu respectivo consórcio deve ser formalizado mediante contrato.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Sr. Márcio Artur de Matos, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, para responde-la nos seguintes termos:

Pergunta: É possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo o Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico?

Resposta: É possível a manutenção da outorga de serviços de saneamento básico a consórcio público constituído antes do novo marco regulatório (Lei 14.026/2020), que passou a exigir a constituição com finalidade exclusiva, desde que o Município tomador do serviço seja integrante do consórcio e o vínculo seja formalizado mediante contrato, que satisfaça as exigências do novo marco legal do saneamento básico.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) remessa à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Márcio Artur de Matos, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, para respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: É possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo o Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico?

Resposta: É possível a manutenção da outorga de serviços de saneamento básico a consórcio público constituído antes do novo marco regulatório (Lei 14.026/2020), que passou a exigir a constituição com finalidade exclusiva, desde que o Município tomador do serviço seja integrante do consórcio e o vínculo seja formalizado mediante contrato, que satisfaça as exigências do novo marco legal do saneamento básico.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

(i) remessa à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

(ii) remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-707137/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1203/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Divergência parcial, para afastar a preliminar de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público de Contas, dando provimento parcial ao recurso, para converter em ressalva a irregularidade relativa à contratação irregular de empresa de assessoria para atuação do controle interno, com o afastamento da respectiva multa, mantendo, porém, a outra irregularidade, de nomeação irregular do Diretor Administrativo.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Versa o presente expediente acerca de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. OSÉIAS DE OLIVEIRA, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU (gestão 2009/2010), em face do Acórdão nº 2704/17 - 1ª Câmara (peça 100), o qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária originada do Relatório de Inspeção nº 019/09-COFIM, com a irregularidade do seu objeto.

Restou determinada no decurso a devolução do montante de R\$ 73.110,00 (setenta e três mil, cento e dez reais) pelo ora recorrente, ante a contratação irregular de empresa de assessoria para funções incompatíveis com a terceirização e em desacordo com o Prejulgado nº 06-TC.

Foi também determinada a imputação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. Oséias de Oliveira, ante a nomeação de pessoa com escolaridade notoriamente inferior ao necessário, para o exercício da Diretoria Administrativa da Câmara, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência[1].

Em sua petição recursal, o interessado aduziu, em síntese, ser nula a decisão recorrida, considerando que:

a) houve violação ao princípio da ampla defesa, posto que o Relatório de Auditoria nº 19/09-DCM, posteriormente convertido em Tomada de Contas Extraordinária, em nenhum momento indicou a existência de dano ao erário decorrente da celebração de contrato com a empresa Valdameri & Almeida Ltda (com a possibilidade de devolução de valores) gerando, com isso, a impossibilidade de defesa sob este aspecto;

b) relativamente a nomeação de Diretor Administrativo sem os requisitos técnicos para o exercício do cargo, que se trata de município diminuto em que a população possui baixa escolaridade e que para o cargo de que se trata, não havia alta complexidade nas funções a serem desempenhadas, além da inexistência óbice na legislação local. Tão logo o ente foi cientificado do Achado, foi determinada a exoneração do servidor em questão;

c) quanto a controladora interna, que a decisão recorrida aponta como irregular a nomeação da servidora Andreia Fabiana Niesciur para a função, sem a contraprestação remuneratória, uma vez que a Resolução nº 046/2007, da Câmara Municipal determinou o preenchimento da função por cargo em comissão e concluiu que tal fato foi admitido pela defesa. Porém, que tal decisão teria deixado de apontar os motivos pelos quais ocorreu tal fato (já que até 2007 a Câmara não possuía nenhum servidor efetivo e tal situação fez com que os servidores gabaritados para o exercício da função, estivessem, em 2009, em estágio probatório);

c) em se tratando do contrato firmado com a empresa Valdameri & Almeida Ltda., que este foi celebrado em 2009, momento em que, tanto o Prejulgado n.º 06, como as próprias orientações dessa Casa acerca do Controle Interno estavam em franca implantação. Que a mencionada contratação não objetivou a substituição de advogado e contador do quadro do Legislativo, mas sim, exclusivamente, a implantação e funcionamento do sistema de Controle Interno, sendo inaplicável os enunciados fixados no Prejulgado nº 06;

d) quanto a determinação de devolução integral de valores, que existem inúmeros precedentes do Tribunal que afastam a responsabilização ressarcitória quando há comprovação da prestação dos serviços terceirizados. Ainda, que em nenhum momento nos autos, exceto pela decisão, houve qualquer questionamento acerca da imprestabilidade dos serviços e que a condenação à devolução de tal quantia geraria ressarcimento indevido ao erário.

e) ao final, requereu o provimento do Recurso a fim de que as contas extraordinariamente tomadas sejam julgadas regulares, ou, sucessivamente, que seja afastada a determinação de devolução dos valores atinentes à contratação da empresa Valdameri & Almeida Ltda., já que houve a comprovação da prestação dos serviços, por preço médio e justo, evitando-se, com isso, o eventual enriquecimento ilícito da administração pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Por intermédio da Instrução nº 736/22 (peça 124), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL opinou pelo desprovimento do recurso, por entender inexistente a apresentação de novos elementos capazes de alterar o entendimento contido no Acórdão nº 2707/17 – 1ª Câmara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 219/22 (peça 125), lavrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se no sentido de que:

a) quanto a nomeação de servidor para o cargo comissionado de Diretor Administrativo com escolaridade inferior ao necessário, os argumentos recursais não são hábeis a desconstituir o apontamento, eis que a escolaridade do então nomeado, equivalente ao quinto ano incompleto do ensino fundamental, seria por demais evidente quanto a inapetência para o exercício de cargo de Direção, sendo que a exoneração não afasta a ilegalidade do ato. Assim, no seu entendimento, a irregularidade e a multa, quanto a este aspecto, devem ser mantidas;

b) em se tratando da contratação da empresa Valdameri & Almeida Ltda, que as alegações a esse respeito merecem prosperar, já que da análise da instrução processual originária, é possível se verificar que a imputação de restituição dos valores pagos a referida empresa somente foi aventada na conclusiva Instrução nº 5807/16-COFIM (peça 98), sem que fosse concedida a oportunidade de defesa do recorrente sobre tal imputação previamente à prolação do Acórdão recorrido.

Ainda, alega que o montante a ser restituído, no total de R\$ 73.110,00, claramente se refere aos pagamentos efetuados ao longo dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, sendo que neste último ano o recorrente não mais exercia a presidência da Câmara, de sorte que em perfunctória análise se afigura indevida a inclusão no valor a ser restituído pelo gestor de 2009 e 2010 do montante de R\$ 9.450,00, despendido em 2011, sob outra gestão.

Que a antecedente Instrução nº 4816/16-COFIM (peça 86) a menção ao contrato celebrado com a empresa Valdameri & Almeida Ltda inseria-se dentre as recomendações consignadas no Relatório de Auditoria nº 19/09-DCM, com sugestão de fosse revista a necessidade de continuidade do ajuste. Foi somente a partir de tal opinativo, que a unidade técnica suscitou a alegada contrariedade ao Prejulgado nº 06 na execução do contrato, sugerindo a aplicação de multa proporcional ao dano, com base nos valores pagos à empresa, sem imputar a necessidade de devolução dos valores.

Ao final, opinou pelo “conhecimento parcial deste Recurso de Revista, com reconhecimento de ofício, da nulidade do apontamento da responsabilidade ressarcitória contida no item 2.3 do relatório, e item “a” do voto contido no Acórdão nº 2704/17-S1C, sugerindo-se que seja determinada a oportuna reinstrução do feito com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em decorrência do Convite nº 01/2009, com adequada inclusão no polo passivo e respectiva citação dos agentes públicos envolvidos, mantidas as demais conclusões da decisão recorrida, no que tange aos demais itens da instrução”.

III – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

O presente recurso deve ser conhecido, por tempestivo. Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do feito.

Em minucioso exame dos autos, entendendo assistir razão às requeridas arroladas pelo douto Procurador em seu derradeiro parecer, as quais conduzem à conclusão pela nulidade parcial do Acórdão recorrido.

Conforme é possível se extrair da decisão vergastada, esta, em suma, apontou a existência de duas irregularidades, a saber: a) nomeação de servidor Administrativo com escolaridade notoriamente inferior à necessária para o cargo comissionado de Diretor; b) contratação irregular de empresa de assessoria para atuação do controle interno, de forma incompatível com o Prejulgado nº 06 – TC.

Em se tratando do primeiro aspecto, em que pese as alegações por parte do Recorrente de que tenha promovido a exoneração da servidora assim que lhe foi noticiada a existência de inconformidade, entendendo que tais argumentos não são aptos a desconstituir a irregularidade encontrada. Ademais, denota-se as razões recursais aduzidas possuem os mesmos argumentos já analisados pela unidade técnica em sede de contraditório, cabendo destacar as seguintes ponderações constantes da Instrução nº 5807/16-COFIM (peça 98):

No tocante a ocupação do cargo comissionado de Diretor Administrativo do Sr. Aneri Lorini, destaca-se que apesar de o servidor mencionado ter sido exonerado, durante todo o ano de 2009 ocupou indevidamente o cargo comissionado. Portanto a irregularidade existia à época da inspeção e não deve ser desconhecida.

Ademais, quanto ao argumento da defesa que alega —...que o referido servidor não desempenhava ofício técnico, ou seja, que suas atribuições não ensejam grau aprimorado de instrução”, essa não encontra amparo legal.

Insta trazer à baila novamente os fatores determinantes que caracterizam a irregularidade. Os analistas por meio da inspeção in loco constataram que o servidor Sr. Aneri Lorini possuía a época um grau de instrução muito abaixo da importância do cargo que ocupava, de Diretor Administrativo (com a 05ª série incompleta do ensino fundamental), percebendo remuneração superior à de servidor com nível superior completo do quadro efetivo, sendo estas discrepâncias incapazes de fornecer os requisitos mínimos para investidura do cargo.

Ademais, o servidor demonstrou extrema dificuldade em comunicar-se por escrito, demonstrando-se, portanto, inadmissível que tenha assessorado à Câmara no setor administrativo e no atendimento aos municípios, conforme se vislumbrou através de declaração de próprio punho do servidor:

Transcrição da declaração do servidor:

“au leamo Aneri Lorini 37219090978 Ezerço afunção nos projeto nacamara de veredas nos Dis das secões trabalho Das 8. 11 meio da 1. as 5. meio ademinstro as fumsale beam as outras funcanarios. atendo as pesas que vem ate a camara Por expressão verdade cirvo Asino o prezente”.

Fonte: Relatório de Inspeção 019/09-DCM, peça processual nº 05 fs. 02.

O argumento de que o servidor exercia atividades que na prática dizem respeito apenas ao atendimento no âmbito da Câmara não possui base jurídica. A partir de uma análise perfunctória da discricionariedade adotada é possível verificar a irregularidade em relação às causas, os motivos e à finalidade que ensejam o cargo de Diretor Administrativo. Houve um desvirtuamento do cargo para que se designasse pessoal para mero atendimento ao público.

Assim, em relação a este ponto específico do Recurso, entendo irretocável o Acórdão recorrido.

Assim, em relação a este aspecto, entendo pelo desprovimento do recurso.

Em se tratando do segundo item a ser analisado, o qual trata da irregularidade da contratação da empresa VALDAMERI & ALMEIDA LTDA., para a operacionalização do sistema de Controle Interno da Câmara de Rio Bonito do Iguçu, acolho in totum o contido no Parecer Ministerial, o qual reproduzo parcialmente:

(...)
Neste contexto, caracterizada a inobservância à garantia do contraditório e ampla defesa, o entendimento ministerial é de que cabe declarar a nulidade do julgado nesse aspecto, determinando-se a reinstrução do feito a fim de se facultar a oportunidade do devido contraditório acerca da possibilidade de determinação de devolução de valores, de responsabilidade do Sr. Oséias de Oliveira; bem como no que tange ao alcance dos valores a ser ressarcidos, também é necessário se delibere pelo chamamento ao processo do gestor de 2011, bem como dos membros da comissão de licitação e assessor jurídico que se posicionaram pela legalidade da contratação relativa ao Convite nº 001/2009, a partir do qual se selecionou empresa para a execução do seguinte objeto:

• Prestação de serviços de assessoria para os sistemas do SIM-AM e SIMAP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e acompanhamento de processos junto ao TCE-PR;

• Assessoria para o controle interno da Câmara Municipal, licitações, contratos e orçamento. (...)

Importante ressaltar que, no transcurso do processo, houve um ajuste na matriz de responsabilidades definida pela CGM, por meio do qual restaram modificadas as imputações ao Recorrente, senão vejamos:

- Instrução nº 4816/16-COFIM (fl. – 28/29 - peça 86): ACHADO Nº 02: AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – IRREGULAR - Sr. Oséias de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF: 037.132.739-36. Contratar empresa para prestar serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, caracterizando-se como despesa indevida ou desnecessária, descumprindo o Prejulgado nº 06. A aplicação da multa prevista no artigo 89, §2º, com base nos valores pagos à Valdameri & Almeida LTDA, no montante de R\$ R\$ 73.110,00 (setenta e três mil e cento e dez reais), devidamente atualizados.

- Instrução nº 5807/16 – COFIM (fl. 20 – peça 98): ACHADO Nº 02: AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – IRREGULAR - Sr. Oséias de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF: 037.132.739-36. Contratar empresa para prestar serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, caracterizando-se como despesa indevida ou desnecessária, descumprindo o Prejulgado nº 06. A aplicação da multa prevista no artigo 89, §2º, com base nos valores pagos à Valdameri & Almeida LTDA, no montante de R\$ R\$ 73.110,00 (setenta e três mil e cento e dez reais), devidamente atualizados.

PELO RESSARCIMENTO do valor de R\$ 73.110,00 (setenta e três mil e cento e dez reais), a ser devidamente corrigido, pelo enquadramento da conduta corroborando para a execução despesa ilegal e indevida, conforme artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/05. (grifou-se)

Conforme é possível se vislumbrar, houve efetiva violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, padecendo a decisão recorrida de nulidade absoluta, posto que ao Recorrente foi tolhido o direito de se manifestar oportunamente quanto aos valores passíveis de devolução.

Ou seja, a derradeira instrução da unidade técnica, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, inovou quanto ao pedido de ressarcimento ao erário sem que se tenha oportunizado ao interessado apresentar sua justificação, o que macula indubitavelmente o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Acerca do tema, esta Corte já se pronunciou nos seguintes termos:

A decisão rescindenda está maculada por nulidade absoluta, reconhecida de ofício, por tolher o direito constitucional de contraditório e ampla defesa aos requerentes para prestar as informações e fornecer os documentos necessários para elucidar o item referente a "(i) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio".

Portanto, deve ser garantido aos requerentes o direito de se manifestarem e apresentarem os documentos relativos aos requisitos identificados no Prejulgado nº 24 desta Corte como necessários à flexibilização da vedação absoluta de utilização de recursos de transferência voluntária para finalidade diversa.

Processo nº 630510/18 - Acórdão nº 2833/18 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Recurso de Revista. Acórdão nº 5273/15-S1C. Município de Corbélia. Prestação de contas de transferência. Projeto bem me quer. Exercício de 2011. Desaprovação e sanções. Preliminar de nulidade processual. Falta de citação. Ausência de comprovação da citação efetiva do interessado. Falta de oportunidade de contraditório. Violação ao princípio do devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LIV, LV, da constituição federal. Anulação do acórdão recorrido. Retorno à instrução processual para apresentação de justificativas. Provimento do recurso de revista.

Processo nº 95499/15 – Acórdão nº 2826 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Nestor Batista.

No mesmo sentido, cabe citar decisão do TJ/PR:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENDA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A) Os Tribunais Superiores têm proclamado a ampliação do direito de defesa, depois da Constituição Federal de 1988, abrangendo os processos administrativos, não se resumindo a um simples direito de manifestação no processo, mas o direito à tutela

jurídica, assim entendido o que não só contempla o direito de informação e de manifestação, mas o de ter o administrado seus argumentos apreciados pelo órgão julgador. b) Tanto é assim que atualmente o TCE inseriu em seu Regimento Interno (Lei Complementar nº 113/05) a obrigatoriedade de se estabelecer o contraditório e oportunizar-se a ampla defesa após a emissão de parecer contrário, por suas unidades administrativas competentes, à aprovação das contas prestadas. c) No caso, o Recorrido foi cientificado do processo administrativo, por meio de ofício que o informou acerca da desaprovção das contas do Poder Legislativo Municipal, sem, contudo, estipular qualquer prazo para apresentação de sua defesa, ou haver qualquer prova nos autos de que o ofício tenha sido efetivamente recebido. d) Assim, não tendo sido devidamente cientificado (citação pessoal) e comunicado do processo administrativo para apresentar defesa ou documentos, a decisão administrativa incorreu em cerceamento de defesa, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e de rigor a manutenção da sentença, que reconheceu a nulidade do acórdão nº 3190/2001, do Tribunal de Contas do Estado. 2) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR – 5ª C. Cível – ACR – 1409029-0-Curitiba – Rel.: Leonel Cunha – Unânime – j. 25.08.2015).

Há que ser considerado, ainda, que além da ausência de oportunidade do contraditório, assiste igualmente razão ao contido no parecer ministerial quanto a impossibilidade de ser atribuído o valor global da citada contratação ao sr. OSÉIAS DE OLIVEIRA, já que este não era o gestor da entidade no exercício de 2011[2], quando foi pago à empresa contratada o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Desta forma, caso entenda o relator dos autos originários que tais valores devem ser ressarcidos, deverá ser chamado aos autos ao menos o gestor responsável no citado exercício financeiro.

Posto isso, entendo que o presente Recurso de Revista deve ser provido parcialmente, sendo reconhecido de ofício a existência de nulidade absoluta quanto ao apontamento relativo à responsabilidade ressarcitória do valor despendido a título de pagamento de empresa para prestação de serviços atinentes ao controle interno da Câmara de Rio Bonito do Iguçu (item "a" do Acórdão nº 2704/17 – 1ª Câmara), devendo o presente feito ser instruído para fins de eventual ressarcimento de valores, chamando aos autos os demais agentes responsáveis.

Ante o exposto, VOTO:

Pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista e reconhecimento, de ofício, da existência de nulidade absoluta no presente feito, relativamente ao item "a" Acórdão nº 2704/17 – 1ª Câmara, devendo o presente retornar ao Relator originário para que determine a reinstrução processual para fins de eventual ressarcimento de valores, chamando aos autos os agentes responsáveis.

IV- VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, quanto à declaração de nulidade do processo, por entender que, tratando-se de fatos ocorridos nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, a reabertura da instrução processual poderá não trazer efetividade na definição o valor do dano e das sanções a serem aplicadas.

Em última análise, o que se observa, em relação à contratação da empresa para prestar serviços de assessoria e acompanhamento do controle interno, é que, não há como, passados mais de 10 anos, verificar-se o efetivo valor do dano ao erário.

Embora a instrução aponte não ter havido a comprovação da prestação de serviços, tal fato não chegou a compor o escopo da instrução processual, conforme sinalizado no parecer ministerial.

Ademais, conforme a jurisprudência praticamente pacificada desta Corte, na hipótese de terem sido prestados os serviços, não cabe devolução de valores, ainda que tenha sido irregular a contratação.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que entendo indevida a condenação do gestor, Sr. Oséias de Oliveira, à devolução do valor total de R\$ 73.110,00, que engloba, inclusive, parcelas pagas em 2011 (quando não exercia mais o mandato), não vejo como se possa verificar, a partir dos valores mensalmente pagos, de R\$ 1.510,00, qual parcela seria efetivamente devida à empresa Valdameri & Almeida Ltda., e qual poderia ser imputada a restituição, como dano ao erário.

Entendo, assim, respeitosamente, que a abertura da instrução, conforme sugerido pelo douto Procurador do Ministério Públicos de Contas, corre um considerável risco de mostrar-se inócua, em prejuízo da eficiência administrativa e da celeridade processual.

Superada a preliminar, entendo, respeitosamente, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, dadas as peculiaridades do caso.

De acordo com o que alega o recorrente, ao tempo da contratação, em 2009, a Câmara Municipal não contava com servidores estáveis, havendo, à época, polêmica em relação à possibilidade de assunção da função de controlador interno por servidores em estágio probatório ou mesmo, comissionados, e a contratação buscava auxiliar na condução do sistema de controle interno, sem exercer atos de gestão.

Dentro desse contexto, considerando que o Prejulgado 6 foi aprovado pelo Acórdão 1111/08, publicado em 22/08/2008, entendo que a irregularidade, ocorrida pouco tempo depois (os pagamentos se iniciaram em março de 2009), pode ser convertida em ressalva, levando-se em conta, ainda, as justificativas do gestor, cuja veracidade não chegou a ser refutada na instrução.

Acompanho, no mais, o voto condutor, quanto ao desprovimento do recurso no que tange à nomeação irregular do Diretor Administrativo.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor o afastamento da preliminar de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público de Contas, dando provimento parcial ao recurso, para converter em ressalva a irregularidade relativa à contratação irregular de empresa de assessoria para atuação do controle interno, com o afastamento da respectiva multa, mantendo, porém, a outra irregularidade, de nomeação irregular do Diretor Administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Propor o afastamento da preliminar de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público de Contas, dando provimento parcial ao recurso, para converter em ressalva a irregularidade relativa à contratação irregular de empresa de assessoria para atuação do controle interno, com o afastamento da respectiva multa, mantendo, porém, a outra irregularidade, de nomeação irregular do Diretor Administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo provimento parcial e reconhecimento, de ofício, da existência de nulidade absoluta no presente feito, relativamente ao item "a" Acórdão nº 2704/17 – 1ª Câmara, não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A decisão estabeleceu ainda:

(...)

a) estabeleça normas objetivas para a nomeação do cargo de controlador interno, em conformidade com as diretrizes do Acórdão nº 1369/07 – Pleno;

b) estabeleça critérios objetivos para concessão de diárias;

c) estabeleça critérios normativos objetivos acerca dos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão;

V - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP)

2. O biênio de 2011/2012 teve como presidente o sr. Joel Cezar de Almeida.

PROCESSO Nº: 459828/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO,

OSMAHIR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO

ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA

CAMARGO NARDELLI DO VALLE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1211/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Utilização de recursos vinculados do FUNREFISCO em finalidade diversa da prevista em sua lei de criação. Previsão de despesas fixada na LOA 2021, Lei Estadual nº 20446/20. Aplicabilidade da Lei Estadual nº 11.962/1997, alterada pela Lei Estadual nº 13.387/2001. Necessidade de adequação das leis estaduais ao que prescreve a legislação financeira nacional. Regularidade com ressalva com emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 1145/2021 – GCAML (peça 11), que acolheu proposta formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peças 02-03), em razão da apuração de desvio na utilização de recursos de fonte vinculada do Fundo de Reequilíbrio do Fisco (FUNREFISCO) de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e da Receita Estadual do Paraná no exercício 2021.

Segundo esclarecido na peça exordial, o FUNREFISCO foi criado pela Lei Estadual nº 10.898/1994, tendo como finalidade específica prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado (hoje denominada Receita Estadual do Paraná), com contabilidade própria e sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado. Em 16.12.2014, foi dada baixa na Inscrição do FUNREFISCO como Pessoa Jurídica, permanecendo esta como fonte de recurso vinculada, especificamente a de número 128[1].

Ocorre que, para além da desvinculação de 30% desses recursos estabelecida pelo Decreto Estadual nº 5.158/2016[2], e que, dado seu embasamento constitucional não é objeto de questionamento neste feito, os recursos vinculados foram objeto de indevida flexibilização pela Lei Estadual nº 17.579/2013, alterada em parte pela Lei nº 18.468/2015, e pela Lei nº 18.375/2014, alterada em parte pela Lei nº 18.468/2015 e, posteriormente, pela Lei nº 19.028/2017, de modo que tais recursos têm sido aplicados em finalidades diversas daquelas para as quais estavam vinculados.

Referidas leis estaduais de desvinculação dos recursos foram apreciadas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 – TCE/PR, decidido no Acórdão nº 3363/2020 - STP, que concluiu que "as normas estaduais em foco violaram, em última análise, a Constituição Federal, especificamente seu artigo 24, inciso I e §§1º ao 4º, combinado com o artigo 165, §9º, II, quando inovaram, por meio de lei, matéria de competência da União"[3] (peça 04, p. 22). A despeito do decidido no Acórdão nº 3363/2020 – STP, os agentes responsáveis pela Secretaria de Estado da Fazenda mantiveram, para o exercício financeiro de 2021, a desvinculação de receita prevista nas normas declaradas inconstitucionais.

Com base em tal premissa, na aferição acerca do atendimento ao art. 50 da LRF[4] com a receita da fonte 128, identificada e escriturada de forma individualizada, foi observado que, no exercício de 2021, a mesma não foi destinada exclusivamente a atender o objeto da vinculação – despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado – uma vez que:

I. quando do encerramento do exercício, ainda na fonte 128, os recursos são utilizados, por meio de edição de Decreto de Superávit Financeiro apurado pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, para utilização na Receita Estadual do Paraná;

II. as despesas realizadas em favor da SEFA com recursos do FUNREFISCO, ocorrem com base na Lei Complementar nº 192/2015, art. 38, § 1º[5];

III. foram identificadas as seguintes destinações aos referidos recursos: despesas correntes, como serviços de terceiros PJ, locação de mão de obra, material de consumo, dentre outros.

Por tais razões, concluiu a 2ªICE que "100% (cem por cento) das despesas realizadas com recursos vinculados do FUNREFISCO em 2021 são irregulares, pois são utilizadas em despesas correntes e/ou em favor da SEFA." (peça 03, p. 16)

Foi requerida cautelarmente a suspensão da utilização de recursos do FUNREFISCO para finalidades desvinculadas das previstas na respectiva lei de criação, sendo indicado como periculum in mora o "efetivo dano e de difícil reparação ao desenvolvimento das atividades da Receita Estadual do Paraná". Em juízo de cognição exauriente, foi postulada a determinação de recomposição integral dos recursos utilizados de forma diversa da vinculação estabelecida na lei de criação do FUNREFISCO, além da imposição de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelas restrições apuradas.

O Despacho nº 833/21 – GCFAMG (peça 13) conheceu o expediente, por atender aos aplicáveis requisitos formais previstos no artigo 236 do RITCE/PR, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado. Deixou de conceder a cautelar requerida, por falta de comprovação de perigo de dano de difícil reparação. Determinou a inclusão no rol dos interessados e a citação para fins de defesa dos agentes aos quais foi atribuída a responsabilidade na peça exordial os Srs. Renê de Oliveira Garcia Júnior, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmair Pereira Rosa. Determinou a exclusão da atuação do Exmo. Governador Carlos Roberto Massa Júnior, por ausência de demonstração do nexo de causalidade entre seus atos e as impropriedades relatadas.

Os interessados ofereceram defesa conjunta (peças 26-27). Arguiram, em preliminar, violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de ausência de discriminação adequada das condutas dos servidores e autoridades chamados a responder, o que teria ensejado respostas em abstrato aos questionamentos formulados em sede de inspeção. No mérito, sustentaram a legalidade dos atos de despesa dos recursos do FUNREFISCO, vez que respaldados no art. 2º, parágrafo único, e no art. 4º, da Lei Estadual nº 11.962/1997, alterada pela Lei Estadual nº 13.387/2001.

Também informaram que, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 3363/20 – STP, ocorrido em janeiro de 2021, a lei orçamentária para 2021 já estava aprovada pela Assembleia Legislativa, sendo que a SEFA adotou todas as medidas ao seu alcance para restabelecer a natureza de 'Fundo de Natureza Contábil' do FUNREFISCO. Indicaram, ainda, a existência de anteprojeto de lei, na Casa Civil, para assegurar a devolução do superávit financeiro dos fundos, ao final do exercício, aos cofres do Tesouro, bem como a alteração legal do fundo para possibilitar a aplicação dos recursos do fundo em despesas correntes.

Na Instrução nº 37/21 (peça 33), a 2ªICE repudiou a alegada possibilidade de utilização da Lei Estadual nº 11.962/1997 para fundamentar os atos inquinados de ilegais, defendendo que tal norma, de natureza genérica e destinada a produzir efeitos temporários, não teria o condão de alterar a destinação vinculada das receitas. Concluiu pela irregularidade no uso da totalidade dos recursos do FUNREFISCO no exercício de 2021, sugerindo aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos agentes responsáveis, e ainda a determinação a SEFA para recomposição integral dos recursos utilizados de forma diversa da vinculação estabelecida na lei de criação do fundo.

O opinativo técnico foi acompanhado pela manifestação ministerial conclusiva contida no Parecer nº 22/22 – 7PC (peça 34), que acrescentou a proposição de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de responsabilização remanescentes no âmbito de suas atribuições.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Preliminarmente à apresentação das razões de decidir deste feito, entendo relevante estabelecer como premissa, que tem razão a unidade instrutiva ao entender irregular a utilização dos recursos vinculados a uma determinada finalidade em outras distintas daquela para a qual o recurso foi legalmente reservado.

Consoante reconhecido no Acórdão nº 3363/2020 – STP, havendo sido exercida a competência plena para a regulamentação do direito financeiro pela União, nos termos da Lei 4.304/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os conceitos por elas estabelecidos não podem ser alterados por legislação dos entes estaduais.

Portanto, a destinação dos recursos de fundos com receitas vinculadas, e em especial os do FUNREFISCO[6], para finalidade diversa das legalmente previstas, sem alteração da própria lei de regulamentação do fundo, viola o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual “os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso”.

Como bem destacado na peça inaugural elaborada pela 2ªICE, a destinação diversa da prevista para recursos vinculados importa desvirtuamento de conceitos básicos de gestão pública, o que prejudica, inclusive, a clareza no atingimento dos objetivos pretendidos pelo estado. Destaco:

“De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de Fonte de Recurso exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema. Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I da mesma Lei:

(...)

No relatório extraído do Sistema Novo SIAF (Gerencial da Despesa), para o período compreendido entre 01/01/2021 a 24/06/2021, verifica-se que 98,59% do total de empenhos para a fonte 128 foram realizados em despesas correntes, o que corresponde a R\$ 39.510.558,55 (trinta e nove milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

(...)

Além disso, o superávit do exercício de 2020, no valor de R\$ 27.632.080,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil e oitenta reais), foi utilizado para abertura de crédito suplementar, de acordo com o Decreto nº 7512/21 (Anexo 4 - Decreto nº 7512-21), para utilização em despesas correntes.

(...)

Dessa forma, restaram duplamente violadas as regras inerentes ao Fundo: I) pela utilização em despesas correntes, de forma diversa da prevista na Lei de criação, que estabelece a utilização em despesas de capital; e II) pela abertura de crédito suplementar, para utilização também em despesas correntes, sem que fosse preservado e transferido, ao final do exercício, o saldo positivo do fundo para o exercício seguinte.” (peça 03, p. 09-19) (grifei)

Estabelecida essa premissa, acerca da necessária observância na destinação dos recursos cujas receitas tenham sido legalmente vinculadas a determinadas finalidades, passo ao exame do objeto da tomada de contas, que diz respeito à atuação dos gestores da Secretaria de Fazenda face a declaração contida no Acórdão nº 3363/2020 – STP, de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual 17.579/2013, artigo 1º e inciso VII e artigo 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014 que, durante alguns anos, fundamentaram a desvinculação desses recursos.

Em que pesem as conclusões técnica e ministerial no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares, entendo que dada a natureza difusa do controle de constitucionalidade exercido no Acórdão nº 3363/2020 – STP, bem como o fato de sua publicação ter ocorrido mais de um mês após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, não há irregularidade a ser reconhecida na atuação dos gestores e servidores da Secretaria de Estado da Fazenda pela utilização dos recursos oriundos do FUNREFISCO, a qual se deu em conformidade com a Lei Estadual nº 20446 – de 18 de dezembro de 2020[7].

Em sede de manifestação preliminar, os gestores da SEFA efetivamente se limitaram a responder aos questionamentos acerca da realização de despesas com os recursos do FUNREFISCO não apenas para a CRE, mas também para a SEFA, no sentido de que a base normativa para tanto estaria “em concordância com a Lei Complementar nº 192/2015, art.38, § 1º[8]” (peça 06, p. 12-13).

Nesse particular, alegaram inclusive cerceamento de defesa, preliminar que deixo de acolher, eis que a oportunidade de manifestação prévia dos interessados não se confunde com o momento do contraditório, e se destina a evitar a instauração de processo acerca dos fatos, caso sejam antecipadamente esclarecidos e/ou corrigidos. O momento para o exercício de defesa dos agentes responsabilizados foi regularmente aberto neste protocolado, atendidas todas as exigências legais para a garantia do contraditório (peças 15-25).

Em suas razões de defesa nestes autos, os agentes responsáveis pelos fatos em análise complementaram sua manifestação, arguindo que o fundamento legal da aplicação de recursos do FUNREFISCO em despesas correntes, além de se encontrar no art. 2º da Lei nº 18.375/2014 (até o reconhecimento de sua inconstitucionalidade e a aprovação de nova LOA devolvendo ao FUNREFISCO sua natureza de Fundo Contábil), também encontraria respaldo no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.962/1997, na redação dada pela Lei nº 13.387/2001, desde sua publicação.

No que diz respeito à aplicação de recursos do FUNREFISCO em despesas da SEFA, o respaldo legal estaria no art. 4º da Lei nº 11.962/1997, desde sua publicação. Por fim, a possibilidade de utilização do saldo positivo do fundo existente ao final do exercício em despesa corrente, mediante abertura de crédito suplementar, teria por suporte legal o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (LRF); o art. 73 da Lei Federal nº 4320/1964; e o art. 2º da Lei nº 18.375/2014 (até o momento do reconhecimento de sua inconstitucionalidade e a aprovação de nova LOA devolvendo ao FUNREFISCO sua natureza de Fundo Contábil) (peça 27, p. 07)

Procedem as razões de defesa.

Consoante demonstrado, há regras claras, expressas e vigentes, eis que nunca revogadas ou declaradas inconstitucionais, expressamente possibilitando a utilização de recursos do FUNREFISCO para atender despesas correntes, inclusive da SEFA, as quais deram respaldo à atividade executiva dos gestores da SEFA, na aplicação dos recursos do Fundo e, posteriormente, da fonte vinculada 128, em despesas correntes, quais sejam, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.962/1997, na redação dada pela Lei nº 13.387/2001, e o art. 4º da Lei nº 11.962/1997.

As normas apontadas pelos defendentes para fundamentar os atos questionados, foram expressamente utilizadas pelo Legislador estadual na Lei Orçamentária Anual para 2021, que, para o Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, especificou como legislação aplicável:

“- LEI ESTADUAL Nº 10.898, DE 22.08.1994

- LEI ESTADUAL Nº 11.962, DE 19.12.1997

- LEI ESTADUAL Nº 13.387, DE 21.12.2001

- LEI ESTADUAL Nº 18.375, DE 15.12.2014

- DECRETO ESTADUAL Nº 4.526, DE 30.12.1994”[9]

A despeito do entendimento sustentado pelas manifestações instrutivas no sentido de que a Lei nº 11.962/1997 somente teria produzido efeitos para os exercícios de 1997 e 1998, o fato é que o dispositivo utilizado com fundamento para a realização de despesas correntes com os recursos do FUNREFISCO encontram expresso respaldo temporal na Lei nº 13.387/2001, que depois de transcorrido o alegado período excepcional de vigência, modificou a Lei 11.962/1997, que passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 2º. As disponibilidades dos fundos, excluídos o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, junto ao Tesouro, existentes e não comprometidas em 31 de dezembro de 1997, provenientes de receitas a eles vinculadas, ficam convertidas em fonte 00 - Ordinário não vinculados e transferidas definitivamente ao Tesouro Geral do Estado.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado. (Redação dada pela Lei 13387 de 21/12/2001)

(...)

Art 4º. Os recursos de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, poderão atender também despesas da Secretaria de Estado da Fazenda”. (grifei) Dessa feita, a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade – formal – das Leis nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014 pelo Acórdão nº 3363/2020 – STP, outras normas jurídicas válidas e aplicáveis servem de fundamento à validade dos atos de aplicação dos recursos do FUNREFISCO em despesas correntes e em atividades da SEFA, restando assim afastada a irregularidade.

Deve também ser reconhecido que, inobstante aplicados em despesas correntes e através de dotações da SEFA, não foram apontados quaisquer indícios de que os recursos não tenham sido efetivamente aplicados nas finalidades do fundo ou da fonte.

Não menos importante é o fato de que as despesas questionadas na exordial foram empenhadas em conformidade com a Lei Orçamentária de 2021 – Lei Estadual nº 20446/20 e nos atos regulatórios nela fundamentados, como o Decreto nº 7512/21 (peça 07), que abriu crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, utilizando como recurso para tanto o superávit do FUNREFISCO, consoante previsto no inciso VIII, § 1º, do artigo 4º, da própria LOA:

“Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 7% (sete por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não serão considerados no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos suplementares:

(...)

VIII - com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e (...).”

Nesse sentido, insta reconhecer que a decisão deste Tribunal proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, reconhecendo a impropriedade de dispositivos das Leis Estaduais 17.579/13, 18.375/14 e 18.468/15 que desvincularam os recursos de alguns Fundos Estaduais, dentre os quais o FUNREFISCO, de suas finalidades originárias, trata-se de controle difuso de constitucionalidade, cuja decisão proferida na via incidental e com efeitos restritos as partes envolvidas no feito originário.

Ainda que este Tribunal possa, nos termos do Enunciado 347 do Supremo Tribunal Federal[10], examinar a constitucionalidade das leis e atos normativos e, ao declará-los inconstitucionais, afastá-los da aplicação a um caso concreto, sinalizando seu entendimento e fixando precedente para uniformização de sua jurisprudência, tais decisões tem caráter apenas informativo e orientador para todos os órgãos jurisdicionados, e não cogente.

Após a emissão do Acórdão nº 3363/2020 – STP, que reconheceu restrição de ordem formal em legislação paranaense, face à invasão de competência legislativa decorrente da modificação de conceito de direito financeiro expressamente fixado na legislação nacional, não entendo ser de imediato exigível do gestor estadual comportamento diverso do adotado e questionado neste feito.

As medidas cabíveis, como o encaminhamento de proposta de alteração legislativa, dentre outras, foram adotadas, consoante relatado em sede de defesa (peça 27, p. 10). Ademais, a Assembleia Legislativa, que emitiu as normas consideradas inconstitucionais por este Tribunal, tem competência plena para alterar a destinação dos recursos atualmente destinados ao FUNREFISCO, consoante reconhecido pela própria ICE proponente, ao afirmar:

“Entende-se que, se não subsistem os motivos pelos quais foi criado o FUNREFISCO, com VINCULAÇÃO DE RECURSOS, pode o mesmo ser extinto, dada sua aparente desnecessidade. Contudo, se for entendido que permanecem hígidas as motivações de sua criação, os recursos devem ser utilizados de acordo com a normatização de regência.” (peça 03, p. 17)

Por fim, aplicando ao caso o artigo 22 da LINDB[11], reconheço a limitação de opções gerenciais aos agentes responsáveis pela SEFA, quanto à utilização dos recursos do FUNREFISCO no exercício de 2021. Havendo Lei Orçamentária validamente aprovada pelo Poder Legislativo estadual, inclusive anterior à declaração de inconstitucionalidade, e considerando a necessidade de manutenção das atividades estatais cujo custeio foi previsto com estes mesmos recursos aliado à inexistência de previsão da realização de despesas de capital originalmente previstas pela Lei estadual nº 10.898/94, a não utilização dos recursos do Fundo redundaria em inércia estatal, o que também não se deseja.

Concluo, assim, que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da utilização de recursos de fonte vinculada do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO) em despesas correntes e de titularidade da própria SEFA, no exercício 2021, em desconformidade com o que estabelece a legislação financeira nacional, notadamente o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os artigos 72 e 73 da Lei Federal nº 4320/1964.

Considerando que as restrições apuradas somente podem ser corrigidas através do devido processo legislativo, o reconhecimento do fato enseja a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado, para ciência das impropriedades apuradas na peça exordial, com emissão de recomendação da adoção de providências de sua competência quanto à proposição de atos legislativos destinados a adequar a utilização dos recursos do FUNREFISCO à legislação nacional de regência.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalva as contas Extraordinariamente Tomadas da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade de seus gestores Srs. Renê de Oliveira Garcia Júnior, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmahir Pereira Rosa, em razão da utilização de recursos de fonte vinculada do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO) em despesas correntes e de titularidade da própria SEFA, no exercício 2021, em desconformidade com o que estabelece a legislação financeira nacional, notadamente o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os artigos 72 e 73 da Lei Federal nº 4320/1964;

- determinar a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado, para ciência das impropriedades apuradas na peça exordial, recomendando a adoção de providências de sua competência quanto à proposição de atos legislativos destinados a adequar a utilização dos recursos do FUNREFISCO à legislação nacional de regência;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

3.1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, versando sobre a incorreta utilização da fonte de recursos vinculada (Fonte 128), antigo Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO) e a atuação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e da Receita Estadual do Paraná.

Foi requerida cautelar para a suspensão da utilização de recursos do FUNREFISCO para finalidades desvinculadas das previstas na lei de criação. O Despacho nº 833/21 – GCFAMG (peça 13) determinou a exclusão da atuação do Exmo. Governador Carlos Roberto Massa Júnior, por ausência de demonstração do nexo de causalidade entre seus atos e as impropriedades relatadas. Conheceu o expediente, por atender aos aplicáveis requisitos formais do artigo 236 do RITCE/PR, mas não concedeu a cautelar, por entender que faltou comprovação de perigo de dano de difícil reparação. Pelo Acórdão nº 2604/21 - Tribunal Pleno - foi homologado o Despacho 833/2021-GCFAMG, mantendo o indeferimento da medida cautelar.

Foram apresentadas as Razões de Contraditório, de forma conjunta, pelos srs. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR (Secretário de Estado da Fazenda), EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO (Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda), ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON (Diretor da Receita Estadual do Paraná), TARSILA CAMARGO NARDELI DO VALLE (Auditora Fiscal) e OSMAHIR PEREIRA ROSA (Auditor Fiscal), à peça 27, alegando a legalidade dos atos de despesa dos recursos do FUNREFISCO, vez que fundamentados no art. 2º, parágrafo único, e no art. 4º, da Lei Estadual nº 11.962/1997, alterada pela Lei Estadual nº 13.387/2001.

Alegaram que, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 3363/20 – STP, ocorrido em janeiro de 2021, a lei orçamentária para 2021 já estava aprovada pela Assembleia Legislativa e a SEFA adotou todas as medidas ao seu alcance para restabelecer a natureza de “Fundo de Natureza Contábil” do FUNREFISCO. Informaram a existência de anteprojeto de lei, na Casa Civil, para assegurar a devolução do superávit financeiro dos fundos, ao final do exercício, aos cofres do Tesouro, bem como a alteração legal do fundo para possibilitar a aplicação dos recursos do fundo em despesas correntes.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 37/21 - 2ICE (peça 33), rechaçou a possibilidade de utilização da Lei Estadual nº 11.962/1997 para fundamentar tal utilização, defendendo que tal norma, de natureza genérica e destinada a produzir efeitos temporários, não teria o condão de alterar a destinação vinculada das receitas. Apontou, ainda, que a alteração ocorrida em 2001 foi posterior à Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, o que tornaria sem validade sua previsão contraditória à Lei Complementar. Concluiu pela irregularidade no uso da totalidade dos recursos do FUNREFISCO no exercício de 2021, sugerindo aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos agentes responsáveis, e ainda a determinação à SEFA para recomposição integral dos recursos utilizados de forma diversa da vinculação estabelecida na lei de criação do FUNREFISCO.

O Ministério Público de Contas, pelo opinativo da 7ª Procuradoria de Contas, Parecer nº 22/22 – 7PC (peça 34), acompanhou a manifestação da 2ª ICE e acrescentou a proposição de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de responsabilização remanescentes no âmbito de suas atribuições.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em sua Proposta de Voto entende pela necessidade de adequação das leis estaduais ao que prescreve a legislação financeira nacional. Pugna pela regularidade com ressalva das contas, determinando a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado, para ciência das impropriedades apuradas na peça exordial, recomendando a adoção de providências de sua competência quanto à proposição de atos legislativos destinados a adequar a utilização dos recursos do FUNREFISCO à legislação nacional de regência.

Pedi vistas.

3.2. VOTO

Apresento a presente Proposta de Voto Divergente, concordando parcialmente com a premissa apresentada pelo Relator:

Preliminarmente à apresentação das razões de decidir deste feito, entendo relevante estabelecer como premissa, que tem razão a unidade instrutiva ao entender irregular a utilização dos recursos vinculados a uma determinada finalidade em outras distintas daquela para a qual o recurso foi legalmente reservado.

Consoante reconhecido no Acórdão nº 3363/2020 – STP, havendo sido exercida a competência plena para a regulamentação do direito financeiro pela União, nos termos da Lei 4.304/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os conceitos por elas estabelecidos não podem ser alterados por legislação dos entes estaduais.

Portanto, a destinação dos recursos de fundos com receitas vinculadas, e em especial os do FUNREFISCO, para finalidade diversa das legalmente previstas, sem alteração da própria lei de regulamentação do fundo, viola o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual “os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso”.

Entendo necessário pontuar alguns aspectos e, quanto ao encaminhamento final, dirijo pontualmente, nos termos seguintes:

II. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERÍDICAS E FIDELÍGAS AO TRIBUNAL DE CONTAS – DEVER DOS AGENTES PÚBLICOS

Inicialmente cumpre recordar que é dever dos agentes públicos prestar informações verídicas e fidedignas ao Tribunal de Contas, inclusive sob pena de aplicação de sanções, a exemplo do disposto no art. 87, IV, “i” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[12]

Verifica-se que efetivamente o que foi informado à 2ª Inspeção de Controle Externo como posicionamento oficial da pasta pelo titular da SEFA tem teor divergente do apresentado nas razões de contraditório.

Quanto a esse aspecto, a situação foi tratada na Instrução 37/21 – 2ICE (peça 33):

Em sua manifestação os defendentes apontam que as despesas estariam autorizadas pela Lei nº 11.962/1997, inclusive ao faltar com a compostura e respeito processual. A análise sobre a citada norma será feita mais adiante.

Cumprido esclarecer que a 2ª Inspeção tinha conhecimento prévio da citada Lei e, após a análise, concluiu pela sua total inaplicabilidade, como adiante se demonstrará.

Contudo, dado o urbanismo e civilidade que norteiam os atos do controle externo, assim mesmo optou esta Inspeção por pedir esclarecimentos à Secretaria de Estado da Fazenda, pela Demanda 214514, através do Canal de Comunicação (CACO), sobre a situação do FUNREFISCO, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 261, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, solicitamos a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de fornecer, no prazo indicado, as informações e/ou documentos, abaixo identificados.

Com relação a FUNREFISCO, fonte 128:

a) Encaminhar a memória de cálculo da receita vinculada à fonte 128 (valores totais recebidos e a distribuição destes valores para a fonte conforme legislação vigente) para o primeiro quadrimestre de 2021;

b) Mapeamento de como é feito está distribuição da receita para as fontes vinculadas;

c) Em algum momento, após a distribuição por fonte, incluindo o encerramento do exercício, os recursos ou parte dele são desvinculados e transferidos para a fonte 100? Se sim, com base em qual normativa?

d) De acordo com o gerencial de despesa, extraído do SIAF, da fonte 128, há despesas realizadas para a SEFA, além da CRE. Com base em qual normativa esta despesa é realizada pela SEFA, tendo em vista que a criação do FUNREFISCO foi para o reequipamento da Coordenação da Receita do Estado?

e) De acordo com o gerencial da despesa, há gastos com despesas correntes, como serviços de terceiros PJ, locação de mão de obra, material de consumo, entre outros. O regulamento do FUNREFISCO estabelece que a destinação dos recursos será para despesas de capital. Com base em qual normativa os recursos passaram a ser utilizados com despesas correntes?

(grifamos)

Pelo Ofício nº 338/2021 – GS/SEFA, datado de 21/05/2021, o Secretário de Estado da Fazenda encaminhou resposta, e-protocolo 17.608.291-7, no qual consta, além da resposta, o questionamento da Inspeção (Anexo 3 - Resposta SEFA - e-protocolo 17.608.291-7). No Ofício consta:

Em resposta a Demanda 214514 promovida mediante o Canal de Comunicação dessa Eg. Corte de Contas, protocolizada nesta SEFA mediante o SID 17.608.291-7, remeto o inteiro teor referido expediente, com especial atenção a Informação nº 57/2020 – GOF/SEFA (fls. 9-10), a Informação nº 0088/2021-DCMF (fls. 13-15), o Despacho nº 2457/2021 – DTE/SEFA (fl. 16), o Despacho nº NICS/SEFA (fl. 17) e o Despacho 1250/2021 – SEFA/DG (fl. 18), de modo a compor resposta e posicionamento oficial desta pasta.

(GRIFAMOS)

Especificamente quanto aos tópicos C, D e E, as respostas foram as seguintes:

INFORMAÇÃO Nº 57/2020 – GOF/SEFA

Trata-se de esclarecimentos à solicitação de informação via CANAL DE COMUNICAÇÃO - CACO, Demanda nº 214514 promovida pela 2ª Inspeção do Controle Externo – 2ª ICE/TCE, sobre a execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná dos recursos relacionados a Fonte 128 - Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO.

Em relação aos questionamentos este Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Fazenda – GOF/SEFA tem a esclarecer:

c) Em algum momento, após a distribuição por fonte, incluindo o encerramento do exercício, os recursos ou parte dele são desvinculados e transferidos para a fonte 100? Se sim, com base em qual normativa?

Os recursos não são transferidos para a fonte 100, e quando do encerramento do exercício, ainda na fonte 128 os recursos são utilizados na SEFA, por meio de edição de Decreto de Superávit Financeiro apurado pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado.

d) De acordo com o gerencial de despesa, extraído do SIAF, da fonte 128, há despesas realizadas para a SEFA, além da CRE. Com base em qual normativa esta despesa é realizada pela SEFA, tendo em vista que a criação do FUNREFISCO foi para o reequipamento da Coordenação da Receita do Estado?

As despesas são realizadas pela SEFA em concordância com a Lei Complementar nº 192/2015, art.38, § 1º.

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo Estadual fica autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, mediante decreto, a adequação, complementação e a fixação da estrutura regimental e organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenação da Receita do Estado - CRE, órgão de regime especial, incluindo denominações, competências e atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como de suas unidades administrativas.

§1º As atividades-meio dos órgãos mencionados no caput deste artigo assim entendidas, entre outras, as relativas a gestão de recursos humanos, planejamento, orçamento, finanças, licitações, contratos, convênios, transporte, tecnologia da informação e comunicação serão exercidas de forma centralizada por unidades administrativas da Secretaria da Fazenda.

e) De acordo com o gerencial da despesa, há gastos com despesas correntes, como serviços de terceiros PJ, locação de mão de obra, material de consumo, entre outros. O regulamento do FUNREFISCO estabelece que a destinação dos recursos será para despesas de capital. Com base em qual normativa os recursos passaram a ser utilizados com despesas correntes?

Com base na Lei nº 18375, de 15 de dezembro de 2014, art. 2º, que teve sua redação alterada pela Lei nº 19028, de 30 de maio de 2017.

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991.

É a Informação, que encaminhamos a SEFA/NICS, para os procedimentos que julgar necessários, e sugerimos o encaminhamento dos questionamentos solicitados nos itens a) e b) para análise da Diretoria do Tesouro Estadual.

(destaques nossos)

Os destaques demonstram a resposta oficial enviada pelo Ilustre Secretário da Fazenda que frisou ser o “posicionamento oficial desta pasta”.

Em nenhum momento foi apontada a Lei nº 11.962/1997 como fundamento para a irregular aplicação dos recursos.

Tal resposta foi recebida pela 2ª Inspeção como verdadeira, posto que a legislação invocada agora no contraditório, em nada socorrerá os defendentes, por ser absolutamente inaplicável.

E, com base nesta resposta, “posicionamento oficial desta pasta”, é que deve esta Corte atuar.

Contudo, diante da “novidade” trazida no contraditório, que em nada alterará o curso do feito, cabe estabelecer a verdade sobre a situação!

Teria a resposta oficial dada ao Tribunal de Contas no e-protocolo 17.608.291-7, conforme termos usados pelos defendentes, faltado “com a verdade de maneira clara, indiscutível e inaceitável”?[13]

Ou tal resposta oficial, que passou ao total por 11 unidades, contou com análise e manifestação de diferentes agentes públicos e foi oficialmente encaminhada pelo

Titular da Pasta da SEFA foi apresentada, conforme termos usados pelos defendentes, “sem sequer se darem ao trabalho de pesquisar toda a legislação que regula o FUNREFISCO”?[14] É difícil acreditar nessa hipótese, tendo o feito passado por todas as áreas envolvidas e pela alta Administração da SEFA. Imagina-se que tais agentes sabem minimamente o que estão fazendo com os recursos públicos vinculados sob sua responsabilidade!

Não é demais apontar que antes de ser apresentado como “posicionamento oficial desta pasta”, o feito recebeu manifestações e tramitou pelas seguintes áreas:

- 1 DESPACHO CHEFIA DE GABINETE 918/2021 - SEFA/GS
- 2 DESPACHO Nº 1070/2021 - SEFA/DG - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda
- 3 PRIMEIRO DESPACHO - SEFA – Núcleo de Integridade e Compliance Setorial
- 4 INFORMAÇÃO Nº 57/2020 – GOF/SEFA
- 5 SEGUNDO DESPACHO SEFA - Núcleo de Integridade e Compliance Setorial
- 6 DESPACHO 2359/2021 – DTE - Diretoria do Tesouro Estadual
- 7 INFORMAÇÃO Nº 0088/2021-DCMF - Departamento de Controle e Movimentação Financeira
- 8 DESPACHO Nº 2457/2021 - Diretor do Tesouro Estadual
- 9 TERCEIRO DESPACHO SEFA - Núcleo de Integridade e Compliance Setorial
- 10 DESPACHO Nº 1250/2021 - SEFA/DG - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda
- 11 Ofício nº 338/2021 – GS/SEFA - Secretário de Estado da Fazenda

Denota-se que a unidade técnica foi cautelosa ao realizar questionamento prévio e efetivamente trabalhou com as informações prestadas pela Pasta, tidas como resposta oficial da mesma, sendo, portanto, descabidas as alegações e ataques à equipe técnica, constantes do contraditório. Se alguém agiu mal, faltou com a verdade ou não se deu ao trabalho de pesquisar toda a legislação que regula o FUNREFISCO foi quem apresentou a resposta oficial sem analisar todos os elementos e pormenores.

3.3. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS NOS AUTOS

O Relator trouxe considerações sobre a vigência de algumas normas legais, sobre o momento e efeitos do reconhecimento, por esta Corte, da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 17.579/2013 e da Lei Estadual nº 18.375/2014.

Ponderou, ainda, que ao tomar conhecimento da decisão desta Casa, a SEFA atuou, no limite do possível, visando a correção da situação. Quando do trânsito em julgado da decisão, a Lei Orçamentária de 2021 – Lei Estadual nº 20446/20 já estava aprovada e o orçamento já estava em execução.

Em que pese divergir em alguns pontos, em especial sobre validade da disposição da Lei nº 1.387/2001, que de forma genérica teria alterado a vinculação do FUNREFISCO, sem alterar a lei de criação do mesmo (específica), e em afronta direta à LRF (Lei Complementar), datada de 2000, fato é que se impõe no caso sob análise a observância do art. 22 e parágrafos da LINDB.[15]

Nesse sentido, concordo com o Relator quando o mesmo reconhece:

... a limitação de opções gerenciais aos agentes responsáveis pela SEFA, quanto à utilização dos recursos do FUNREFISCO no exercício de 2021. Havendo Lei Orçamentária validamente aprovada pelo Poder Legislativo estadual, inclusive anterior à declaração de inconstitucionalidade, e considerando a necessidade de manutenção das atividades estatais cujo custeio foi previsto com estes mesmos recursos aliado à inexistência de previsão da realização de despesas de capital originalmente previstas pela Lei estadual nº 10.898/94, a não utilização dos recursos do Fundo redundaria em inércia estatal, o que também não se deseja.

Contudo, ao reconhecer a impropriedade da utilização dos recursos da fonte vinculada, e, diante das circunstâncias, julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária, entendo cabível, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], que é cabível determinação aos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Estadual, ou a quem lhes suceda que se abstenham de utilizar os recursos vinculados do FUNREFISCO para despesas correntes e em favor de outros beneficiários que não a Receita Estadual do Paraná, sob pena das sanções da LCE nº 113/05. Igual determinação deve ser feita às jurisdicionadas. Tal providência é necessária enquanto persistir a atual situação legal do FUNREFISCO. Concedo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas administrativas, orçamentárias e demais medidas que se fizerem necessárias, para cumprimento da presente determinação.

Por fim, concordo com a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado acerca das impropriedades, recomendando a adoção de providências de sua competência quanto à proposição de atos destinados a adequar a utilização dos recursos do FUNREFISCO à legislação nacional de regência.

3.4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

a) Julgar regulares com ressalva as contas Extraordinariamente Tomadas da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Estadual do Paraná, de responsabilidade dos gestores Renê de Oliveira Garcia Júnior, Roberto Zaninelli Covello Tizon, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmair Pereira Rosa, em razão da utilização de recursos de fonte vinculada do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO) em despesas correntes e de titularidade da SEFA, no exercício 2021, em desconformidade com o que estabelece a legislação financeira nacional, notadamente o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os artigos 72 e 73 da Lei Federal nº 4320/1964;

b) Determinar que as jurisdicionadas, Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Estadual do Paraná, bem como os gestores nominados no item anterior, ou quem lhes suceda, se abstenham de utilizar os recursos vinculados do FUNREFISCO para despesas correntes e em favor de outros beneficiários que não a Receita Estadual do Paraná, sob pena de responsabilização em atenção à LCE nº 113/2005;

c) Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas administrativas, orçamentárias e demais medidas que se fizerem necessárias, para cumprimento da determinação supra (“b”), sob pena de responsabilização;

c) Notifique-se o Sr. Governador do Estado do Paraná, o Procurador Geral do Estado e o Controlador Geral do Estado, acerca das impropriedades apuradas na peça exordial, recomendando a adoção de providências de sua competência quanto à proposição de atos destinados a adequar a utilização dos recursos do FUNREFISCO à legislação nacional de regência.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares com ressalva as contas Extraordinariamente Tomadas da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade de seus gestores Srs. Renê de Oliveira Garcia Júnior, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Tarsila Camargo Nardeli do Valle e Osmahir Pereira Rosa, em razão da utilização de recursos de fonte vinculada do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO) em despesas correntes e de titularidade da própria SEFA, no exercício 2021, em desconformidade com o que estabelece a legislação financeira nacional, notadamente o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os artigos 72 e 73 da Lei Federal nº 4320/1964;

II. determinar a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado, para ciência das impropriedades apuradas na peça exordial, recomendando a adoção de providências de sua competência quanto à proposição de atos legislativos destinados a adequar a utilização dos recursos do FUNREFISCO à legislação nacional de regência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi secundado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A 2ICE esclarece que conforme registros no Sistema Novo SIAF, a Fonte Vinculada de Recursos do FUNREFISCO é a 128.

2. Decreto que regulamenta a aplicação do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93, que dispõe sobre a desvinculação das receitas dos Estados e do Distrito Federal, desvinculando 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, de órgão fundo ou despesa, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

3. Cujas decisões, transitada em julgado em 22/01/2021, reconheceu a inconstitucionalidade formal decorrente do transbordamento dos limites da competência complementar conferida aos Estados-membros para legislar sobre a matéria atinente, especificamente no que se refere à alteração da natureza jurídica dos Fundos. Assim, a decisão do incidente foi no sentido de "I – Julgar PROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78 §4º, da Lei Orgânica desta Corte;"

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento da representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o artigo 409 do Regimento Interno;

III – determinar, por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP)."

4. Art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifo nosso)

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

5. Art. 38. O Chefe do Poder Executivo Estadual fica autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, mediante decreto, a adequação, complementação e a fixação da estrutura regimental e organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenação da Receita do Estado - CRE, órgão de regime especial, incluindo denominações, competências e atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como de suas unidades administrativas.

§1º As atividades-meio dos órgãos mencionados no caput deste artigo assim entendidas, entre outras, as relativas a gestão de recursos humanos, planejamento, orçamento, finanças, licitações, contratos, convênios, transporte, tecnologia da informação e comunicação serão exercidas de forma centralizada por unidades administrativas da Secretaria da Fazenda.

6. As receitas do FUNREFISCO são aquelas fixadas no art. 2º da Lei nº 10.898/1994:

"Art. 2º. O Funrefisco será constituído de:

I - cinquenta por cento (50%) do valor das multas incidentes sobre os impostos estaduais, inclusive juros e correção monetária;

II - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

III - receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

IV - dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas eventuais."

A memória de cálculo da Fonte 128 foi apresentada pelos gestores na Tabela I (peça 06, p. 20)

7. Republicada por incorreção em 24/12/2020.

8. Art. 38. O Chefe do Poder Executivo Estadual fica autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, mediante decreto, a adequação, complementação e a fixação da estrutura regimental e organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenação da Receita do Estado - CRE, órgão de regime especial, incluindo denominações, competências e atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como de suas unidades administrativas.

§1º As atividades-meio dos órgãos mencionados no caput deste artigo assim entendidas, entre outras, as relativas a gestão de recursos humanos, planejamento, orçamento, finanças, licitações, contratos, convênios, transporte, tecnologia da informação e comunicação serão exercidas de forma centralizada por unidades administrativas da Secretaria da Fazenda.

9. Conforme p. 37 do anexo à Lei Estadual nº 20446

10. Aprovado em 13/12/1963, e que estabeleceu que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público." Contudo, desde o advento da Constituição Federal de 1988, a validade do Enunciado nº 347 tem sido questionada pela doutrina e rechaçada pela Jurisprudência atualizada do próprio Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a propósito LEITE, Rodrigo. O Tribunal de Contas pode realizar controle de constitucionalidade ou afastar a aplicação das leis? Meu site jurídico. Editora Pódivo. 16 de abril de 2021. Acesso em 23.02.2022, em: <https://meustejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/16/o-tribunal-de-contas-pode-realizar-controle-de-constitucionalidade-ou-afastar-aplicacao-das-leis/>

O autor, apropriadamente traz notícia das seguintes doutrinas nesse sentido:

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 151), que defendem que a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por parte dos Tribunais de Contas não mais subsiste após o advento da Constituição de 1988, que ampliou sobremaneira o âmbito do controle abstrato e atribuiu tal controle precipuamente ao Poder Judiciário (na forma difusa ou na forma concentrada).

PISCITELLI, Thathiane dos Santos. (Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 706), que deduz a impossibilidade de controle de constitucionalidade das normas da ausência de expressa previsão no artigo 71 da Carta da República.

LENZA, Pedro. (Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 287).

A Jurisprudência nesse mesmo sentido é do Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo que não cabe ao Tribunal de Contas, que não tem função jurisdicional, exercer o controle de constitucionalidade nos processos sob sua análise com fundamento no Enunciado nº 347.

Dentre os julgados, foram mencionados: MS 27.344/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 26/05/2008; MS 27.232/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 14/05/2008; MS 25.986/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22/06/2006; MS 25.888/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/03/2006; MS 26.783/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/07/2007 e MS 26.808/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25/07/2007.

Também o recente julgamento dos MS 35.490/DF, MS 35.494/DF, MS 35.498/DF e MS 35.500/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, (julgamentos encerrados em 12/04/2021) consolidando o entendimento de que sendo o Tribunal de Contas da União um órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, com competência funcional claramente estabelecida no art. 71 da Constituição Federal, sem função jurisdicional, não pode realizar o controle de constitucionalidade das normas nem pode também afastar a aplicação de determinada lei ao caso concreto, o que violaria a Súmula Vinculante 10 e o art. 97 da CRFB/88 (aplicados analogicamente).

11. " Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

12. Art. 67. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

...

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

...

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

13. Razões de Contraditório, p. 7.

14. Razões de Contraditório, p. 7.

15. Lei nº 4.657/1942:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

16. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PROCESSO Nº: 578245/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1214/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra decisão que aplicou multa administrativa por atraso no envio de módulos do SIM-AM – Ausência de demonstração de ocorrências que impossibilitassem o atendimento dos prazos – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 335/20-S1C (relatoria do Conselheiro Fabio Camargo – Peça 111), recomendou o julgamento de regularidade com ressalva das contas do Sr. Antônio Gonçalves da Luz como Prefeito de Agudos do Sul no exercício de 2016, bem como aplicou uma multa ao gestor "em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM".

Contra tal julgado, o Sr. Antônio Gonçalves da Luz propôs o recurso de revista ora em exame (Peça 115), aduzindo que:

Como bem salientado no bojo do acórdão, nenhum prejuízo trouxe os atrasos para fiscalização do e, Tribunal de Contas e no mesmo sentido a Prestação demonstrou que no exercício financeiro, trilhou o Recorrente como alcaide naquela ocasião nos precisos caminhos da Lei.

E os atrasos nos envios do SIM-AM se deram por questões que não dependeram do Recorrente, mas fatores estranhos, ausência de servidores se deu pela impossibilidade suprir, diante da inexistência de receitas somadas ao índice de gastos com pessoal, além Excelências do ano eleitoral.

O Município é pequeno e carente de profissionais habilitados o que afeta diretamente Administração Municipal.

Desta feita, como demonstrado em nada prejudicou a fiscalização os atrasos ocorridos, nenhum comportamento ilícito se apresenta para aplicação. Assim a SIM-AM enviados compra-se ausência de relação causal entre a decisão e a multa e fatos havidos, motivo que leva o recorrente a pleitear o cancelamento da multa imposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1828/22 – Peça 122) opinou pelo desprovimento do recurso:

(...) o recorrente não encaminha nenhum documento relativo a presente ressalva, com aplicação de multa.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados, entendemos que eles são insuficientes para afastar a presente ressalva, com aplicação de multa, haja vista que os motivos apresentados para os atrasos no envio dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM se referem a questões que envolvem o devido planejamento das atividades operacionais da administração pública municipal, de modo a evitar possíveis prejuízos no cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

Cumprir observar ainda que os atrasos no envio dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM podem causar prejuízos à fiscalização concomitante realizada por este Tribunal de Contas e ao controle social.

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/22-6PC – Peça 123) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica, destacando que ela se encontra de acordo “com a jurisprudência uníssona do TCE/PR”.

2. VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Salvo máxima vênua, não foram trazidos argumentos aptos a desconstruir os apontamentos contidos na decisão de primeiro grau relativamente à multa aplicada por atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM.

As multas administrativas são aplicadas, de acordo com o caput do art. 87, da LC/PR 113/05, “independentemente de apuração de dano ao Erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal”. A entrega intempestiva dos dados do SIM-AM pode não haver inviabilizado os trabalhos de controle do TCE/PR, mas dificulta sua adequada realização e o acompanhamento apropriado dos atos de gestão.

Os supostos fatores estranhos que impossibilitaram o atendimento dos prazos aplicáveis não foram documentalmente provados, não sendo possível avaliar se ocorreram efetivamente circunstâncias que tornassem absolutamente inviável o cumprimento dos prazos regulamentares.

Finalmente, sem prejuízo das notórias dificuldades que os Municípios de menor porte encontram em razão de sua reduzida estrutura administrativa, cumpre destacar que os prazos para envio dos módulos do SIM-AM já eram há muito conhecidos, sendo possível a realização de planejamento para seu atendimento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Antônio Gonçalves da Luz objetivando à reversão da multa administrativa aplicada por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 335/20-S1C;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a redistribuição do feito ao relator originário, competente para a execução do decurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Antônio Gonçalves da Luz objetivando à reversão da multa administrativa aplicada por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 335/20-S1C;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a redistribuição do feito ao relator originário, competente para a execução do decurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-49324/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1238/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Ausência de autorização expressa para abertura do procedimento licitatório. Irregularidade meramente formal. Provimento parcial do recurso para excluir a multa aplicada ao recorrente.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Gonçalves da Luz, em face do Acórdão nº 3489/21 do Tribunal Pleno[1] (peça nº 53), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou parcialmente procedente a Denúncia de nº 52477/18 proposta por Taiany Regina Ferraz Rubo, com aplicação de aplicação de sanção ao recorrente e recomendação ao ente licitante, in verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente denúncia, formulada por TATIANY REGINA FERRAZ RUBO em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” ao ex-Prefeito Municipal, sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, por ter conduzido processos licitatórios sem autorização expressa, numeração e rubrica em todas as páginas, malferindo o disposto no §1º, do art. 40, da Lei nº 8666/93;

III – recomendar ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, para que observe estritamente o contido na legislação de regência quando da formalização dos próximos procedimentos licitatórios, especialmente quanto ao disposto no art. 40, da Lei nº 8666/93;

IV – encaminhar o presente expediente à CGF para que pondere acerca da necessidade e viabilidade de inspeção in loco, para apurar o aumento súbito na aquisição de peças de reposição para veículos pesados, conforme narrado na exordial;

V – após, encaminhar à CMEX para as anotações pertinentes; e

VI – encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

O recorrente (peça nº 57) pugnou pelo afastamento da sanção de multa, argumentando que a reprimenda fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, aduziu que houve excesso de formalismo e que o ato de rubricar e numerar processos compete à Comissão de Licitação, não sendo razoável imputar sanção ao então Prefeito por uma falha formal que não trouxe prejuízo à Administração e que não comprometeu a regularidade da contratação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 570/22 (peça nº 65), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, apontando a inexistência de fatos que possam desconstruir a decisão vergastada.

A 7ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 183/22 (peça nº 66), opinando igualmente pela total improcedência recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

A parte recorrente pugnou pelo afastamento da sanção de multa, contudo, como se verá adiante, o recurso interposto não merece guarida.

Extrai-se da decisão vergastada que o recorrente foi sancionado por infringir o §1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/90, isto é, por ter “conduzido processos licitatórios sem autorização expressa, numeração e rubrica em todas as páginas” quando a citada legislação determinava que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”.

Observa-se, todavia, que os editais eivados de irregularidade pela falta de numeração e rubrica (peça nº 3) não foram expedidos pelo ex-prefeito sancionado, mas sim pelo então Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Adriano de Oliveira Pires Filho, que assinou os instrumentos convocatórios.

Conquanto o entendimento jurídico deste relator seja no sentido de que o Sr. Adriano de Oliveira Pires Filho (Presidente da Comissão de Licitação e signatário dos editais juntados à peça nº 3) também deveria ter sido incluído no polo passivo dos autos originários, a ausência de sua citação não compromete a lisura da Denúncia, tampouco a retidão da sanção aplicada.

Isso porque remanesce nos autos – exigindo a correlata penalização - a irregularidade referente à ausência de autorização expressa para os procedimentos licitatórios, atos que inegavelmente competiam ao representante legal do ente licitante, Sr. Antonio Gonçalves da Luz.

Destá feita, muito embora este relator entenda que a penalização referente à violação do artigo 40[3], §1º da Lei nº 8.666/93 (numeração de páginas e rubrica) deveria recair sobre a autoridade que expediu o edital - Pregoeiro, não há razões para afastar a única multa administrativa aplicada, uma vez que o recorrente também incidiu em violação ao artigo 38[4] da Lei nº 8666/93, deixando de apor autorização no procedimento licitatório, tarefa que lhe competia como autoridade superior representante legal do município licitante.

Por todo exposto, considerando que a parte recorrente não logrou êxito em desconstruir os fundamentos da decisão recorrida, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3489/21-STP, nos termos da fundamentação.

Após o decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (VENCEDOR)

Com as devidas vênias, dirijo do voto apresentado pelo Conselheiro Ivan Bonilha.

Em seu voto, o Conselheiro Relator reconhece que o recorrente, ex-prefeito do município, não seria responsável pela irregularidade relativa à falta de numeração e rubrica nas peças do procedimento licitatório, considerando que os editais de licitação não foram assinados pelo ex-prefeito sancionado, mas sim pelo então presidente da comissão de licitação.

Não obstante, propôs o não provimento do recurso e a manutenção da multa aplicada, considerando que permanecia a irregularidade referente à ausência de autorização expressa para os procedimentos licitatórios, atos que inegavelmente competiam ao recorrente.

A meu ver, a falta de autorização para abertura do procedimento licitatório é falha meramente formal. Além disso, não foi indicado nenhum prejuízo que tenha causado ao procedimento licitatório.

Trata-se de irregularidade que poderia ser convalidada, inclusive de forma tácita, com a homologação do certame pela autoridade competente.

Tenho dúvidas, ainda, se a irregularidade poderia também ser atribuída ao ex-prefeito, justamente porque não assinou os editais de licitação, o que indica que os procedimentos, ao menos em tese, poderiam ter sido deflagrados sem o seu conhecimento.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso de revista em análise, para excluir a multa aplicada ao senhor Antonio Gonçalves da Luz por meio do Acórdão nº 3489/21 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo provimento parcial do recurso de revista em análise, para excluir a multa aplicada ao senhor Antonio Gonçalves da Luz por meio do Acórdão nº 3489/21 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto pelo não provimento (vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

3. *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

[...]

§ 1º *O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

4. *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

[...]

PROCESSO Nº: -129634/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO, TIAGO SANDI, YEGOR MOREIRA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1239/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão monocrática que determinou a suspensão de certame licitatório – Nas licitações para a aquisição de medicamentos deve ser utilizado modelo de proposta/lance no qual conste expressamente três casas decimais. Porém, há necessidade de adequação dos sistemas informatizados envolvidos na licitação (dentre os quais o desta Corte); inexistente indício de má-fé ou de direcionamento, sendo que eventuais prejuízos (de difícil mensuração) não seriam vultosos; e o exame de licitações relativas a material ou serviço para a área de saúde requerem análise muito mais cautelosa, sempre ponderando-se os eventuais prejuízos financeiros em comparação com o prejuízo social – Provimento e desconstituição da medida de urgência.

1. **RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA – RELATOR ORIGINÁRIO)**

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 138/22-GCILB[1], mediante a qual admiti o processamento da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 82674/22, deferindo, na mesma oportunidade, medida cautelar para suspensão de certame.

A aludida Representação, proposta por Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, veiculou possíveis irregularidades[2] no Pregão Eletrônico nº 06/22, realizado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU com vistas à “aquisição de medicamentos para uso hospitalar em geral, aprovados de acordo com as normas e registros da ANVISA, visando à reposição automática de estoque no hospital de retaguarda Allan Brame Pinho pelo período de 12 (doze) meses”.

Por meio do Despacho nº 138/22, que ora se questiona, recebi o expediente e determinei a citação dos supostos responsáveis. Ainda, determinei a suspensão cautelar do certame por vislumbrar, em juízo de cognição sumária, indícios de irregularidade na impossibilidade de disputa por frações de centavos, dada a potencial violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade, prejudicando a contratação pela melhor proposta econômica.

Como razões de decidir, citei recomendação do Ministério Público junto a essa Corte de Contas, que entende salutar que nos certames para aquisição de medicamentos o ente licitante utilize 3 (três) casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame.

Irresignada com tal decisão, a agravante protocolou o presente Recurso de Agravo, no qual defendeu a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, pugnando pela revogação da tutela de urgência e impropriedade da Representação.

É o relatório.

2. **VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

Conforme já mencionado no relato, a parte agravante defendeu a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, discorrendo sobre diversas teses recursais, que abaixo sintetizo:

a) A licitação suspensa por meio da decisão cautelar destina-se à aquisição de medicamentos, os quais são essenciais para realização dos objetivos do Consórcio. Deste modo, entende que a paralisação tem efeitos negativos e que a suspensão do certame fere os princípios da finalidade, proporcionalidade e eficiência;

b) Não há plausibilidade das alegações, pois embora o uso da 3ª casa decimal possa aumentar a competitividade, a exigência não pode ser aplicada de modo automático;

c) Não há plausibilidade das alegações, pois o uso da 3ª casa decimal é incompatível com os sistemas de fiscalização, inclusive o SIM-AM que só aceita 2 (duas) casas após a vírgula;

d) Não há plausibilidade das alegações, pois não há nos autos prova concreta de que o uso da 3ª casa decimal, na prática, favorece a concorrência e/ou propicia ganho econômico;

e) Não há perigo na demora haja vista que a alteração pode ser feita em certames posteriores, de forma sistematizada. Ainda, entende que a representação não é o caminho adequado para aprimorar o método de seleção mais vantajosa.

Compulsando os autos e a totalidade das razões recursais, verifico que não há guarida para o provimento do recurso.

Conforme mencionado na decisão questionada, a tutela cautelar foi deferida após juízo de cognição sumária, uma vez que se vislumbrou evidente necessidade de aprofundamento no exame da matéria, o que ocorrerá mediante a análise dos fatos pelas unidades técnicas da Corte e pelo órgão ministerial.

Ao contrário do que alegou a parte recorrente, a plausibilidade das alegações está fundamentadamente indicada na decisão recorrida. Além disso, encontra-se apontada de modo compatível com a presente fase processual, que comporta apenas cognição superficial e não exauriente.

Do mesmo modo, restou suficientemente caracterizado o perigo na demora, haja vista que a franca continuidade do certame poderia engendrar contratação afastada das premissas de competitividade e vantajosidade.

Deste modo, diante da possível e iminente ocorrência de contratação pouco vantajosa para o ente licitante, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade e concessão de tutelas de urgência, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputei necessária a paralisação do certame.

Por fim, é importante ressaltar que a alegação de que o uso de 3ª casa decimal é incompatível com sistemas de fiscalização desta Corte apenas reforça a necessidade de suspensão do certame para escorreita análise dos fatos, inclusive pelas unidades que administram e manipulam os referidos sistemas.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 138/22-GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento do Recurso de Agravo aos autos principais.

3. **VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar proposta divergente, pela não homologação da decisão monocrática por meio da qual foi determinada a suspensão do certame, possibilitando ao Consórcio dar continuidade aos respectivos procedimentos.

Não dissinto da orientação segundo a qual nas licitações para a aquisição de medicamentos deve ser utilizado modelo de proposta/lance no qual conste expressamente três casas decimais.

Porém, parece-me que no caso específico existem três aspectos que demonstram que a suspensão da licitação não é a solução mais adequada.

Primeiramente, destaca-se a necessidade de adequação dos sistemas informatizados envolvidos na licitação. Não só os sistemas responsáveis diretamente pelos procedimentos atinentes ao certame, mas até sistemas de fiscalização requerem atualização, dentre os quais o SIM-AM (havendo sido demonstrada a formulação de demanda junto à Coordenadoria Geral de Fiscalização acerca da matéria – Peça 08).

Ainda que os próprios sistemas do CONSAMU permitissem a utilização das três casas decimais, a transferência de informações ao SIM-AM geraria indesejadas inconsistências que poderiam ser entendidas como irregularidades. Assim, esta Corte concomitantemente determina a suspensão da licitação, porém, não disponibiliza ferramentas aptas a proporcionar seu regular deslinde – se por ventura for confirmada a medida cautelar, essencial que o TCE/PR conceda salvo-conduto no sentido de que imprecisões na alimentação do SIM-AM não serão objeto de penalização.

Em segundo lugar, considerando que inexistente qualquer indício de má-fé ou de direcionamento, os eventuais prejuízos ao Erário (caso efetivamente concretizados, o que se entende de difícil mensuração) não seriam vultosos se considerados os bens licitados, as quantidades propostas e os valores envolvidos.

Não se olvida que imposição de três casas decimais decorre da prática do mercado de medicamentos e que pode trazer benefícios ao Erário (isto é: propostas mais vantajosas financeiramente, nas quais as licitantes não optem em arredondar o preço par cima).

Porém, há de se considerar que em certame para aquisição de produtos com valor unitário elevado tal discussão dificilmente seria suscitada, uma vez que diferença inferior a um centavo pode gerar propostas proporcionalmente diversas apenas para produtos com preço unitário pequenos, sendo que in casu observam-se 50 itens cotados em R\$ 0,50 ou menos, e cujo valor total previsto atinge apenas R\$ 61.993,00 (1,91% do total).

Finalmente, reputo que o exame de licitações relativas a material ou serviço para a área de saúde requerem análise muito mais cautelosa, sempre ponderando-se os eventuais prejuízos financeiros (os quais, repito: não me parecem claros e nem seriam substanciais caso concretizados) em comparação com o prejuízo social (eventual falta de medicamentos para a comunidade).

Nesta senda, parece-me mais adequado que seja possibilitado o deslinde da licitação, sem prejuízo de se recomendar, desde já, a adoção de medidas visando à previsão de três casas decimais em modelos de proposta/lance em futuras licitações para a aquisição de medicamentos.

Ademais, deve ser determinada a imediata remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para implementação de atualização nos sistemas informatizados do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer e dar provimento ao recurso de agravo manejado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná contra a decisão monocrática materializada no Despacho 138/22-GCILB, desconstituindo a determinação de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 06/2022 e possibilitando ao Recorrente a continuidade aos respectivos procedimentos;

II. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para implementação de atualização nos sistemas informatizados do TCE/PR, de modo a permitir que, ao menos em licitações para aquisição de medicamentos, que seja permitida a inclusão de três casas decimais nos sistemas informatizados desta Casa;

III. Determinar, após o trânsito em julgado do decisum, o encerramento do processo e o apensamento dos presentes aos autos do Processo 8267-4/22.

O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Decisão homologada pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão nº 312/22 – STP, exarado em 17/02/2022.*

2. *As irregularidades apontadas versam, em síntese, sobre: 1- Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã; 2- Inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco; 3- Irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas; 4- Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a classificação da Proposta Financeira do Consórcio Tupã quando desconsiderou irregularidades da Proposta Financeira.*

3. *Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

PROCESSO Nº:-450559/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO / PROCURADOR-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1242/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Decisão de mérito. Retificação de Acórdão. Omissão na redação do dispositivo. Artigo 471, parágrafo único, Regimento Interno. Pela adequação do julgado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Roberto Scaraboto, Presidente da Câmara Municipal de Rondon, mediante a qual noticiou a ocorrência de pagamentos irregulares referentes ao Contrato nº 067/2015, firmado entre o Município de Rondon e a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., vencedora da Tomada de Preço nº 007/2015.

Após a apresentação de defesas e a escorreita instrução processual, o processo foi submetido ao julgamento plenário em 17 de fevereiro de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 2, oportunidade em que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares abriu divergência para excluir a aplicação de multa proporcional ao dano à empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.

A divergência restou vencedora. Assim, foi excluída a referida sanção, com a manutenção das demais sanções propostas por este relator, quais sejam: a) restituição de valores no importe de R\$ 266.498,93, a ser suportada solidariamente pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época) e a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda; b) multa proporcional ao dano, no importe de 20% (vinte por cento), ao Sr. Roberto Aparecido Corredato.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22-STP (peça nº 69) foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2719, no dia 25 de fevereiro de 2022.

Após a interposição de recursos, o feito foi submetido à nova relatoria e à nova instrução processual, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1217/22 (peça nº 89), apontou a necessidade de retificação do acórdão, haja a vista a ocorrência de omissão no dispositivo.

A unidade técnica destacou que toda a fundamentação da decisão contempla a aplicação da sanção de restituição de valores à empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda em solidariedade com o ex-gestor. Contudo, no dispositivo do acórdão não consta a aplicação da referida sanção para a empresa, somente para o ex-prefeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 385/22-6PC (peça nº 90), corroborou a necessidade de retificação do julgado.

O relator dos recursos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência dos fatos.

É o relatório.

2 VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. De fato, há omissão no dispositivo do Acórdão nº 308/22, uma vez que deixou de contemplar a aplicação de sanção exaustivamente fundamentada no corpo da decisão.

Deste modo, em atenção ao disposto no artigo 471[1], parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, voto pela alteração da decisão materializada no Acórdão nº 308/22-STP (peça nº 69), para que seu dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação de sanção de restituição de valores no montante de R\$ 266.498,93 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a ser suportada solidariamente pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época) e pela empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda;

II - nada obstante, aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, ao Sr. Roberto Aparecido Corredato, nos termos da fundamentação;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela procedência, com sanção de restituição de valores, multa proporcional ao dano e remessa ao Ministério Público Estadual.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22-STP (peça nº 69), para que no dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação, contemplando a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda como responsável solidária na sanção de restituição de valores aplicada.

Após o decurso do prazo recursal, que deverá ser reaberto aos interessados, determino a inversão dos autos para que os recursos existentes (e outros que possam ser eventualmente interpostos) voltem a tramitar como autos principais.

Na sequência, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator já sorteado para relatoria dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22-STP (peça nº 69), para que no dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação, contemplando a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda como responsável solidária na sanção de restituição de valores aplicada;

II- determinar, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser reaberto aos interessados, a inversão dos autos para que os recursos existentes (e outros que possam ser eventualmente interpostos) voltem a tramitar como autos principais; e

III- encaminhar, na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator já sorteado para relatoria dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-676038/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, NAZARETH JACO MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1243/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Credenciamento público. Área de saúde. Experiência anterior. Critérios de classificação. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital de Credenciamento Público n.º 01/2021, Inexigibilidade n.º 03/2021, do CISLIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, que tem por objeto o “Credenciamento público de pessoas jurídicas na área de saúde para prestação de serviços especializados de atendimento da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no litoral do Paraná, e prontos atendimentos no Município de Pontal Do Paraná.”.

Segundo consta do edital, a sessão pública ocorreu no dia 19/11/2021 (peça 07). O valor estimado total é de R\$ 6.762.654,72 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Relata o representante que, em 11/10/21, o CISLIPA divulgou no Diário Oficial do Município de Paranaguá o edital de abertura para o credenciamento referido.

Contudo, o edital somente foi publicado no site do município em 21/10/2021.

Aduz que, na sequência, foi alterada a data final de protocolo e a da sessão pública, mantendo-se, porém, a data de início da inscrição em 13/10/2021. Assim, questiona “como pode iniciar as inscrições dia 13 de outubro se os licitantes não obtiveram acesso ao edital antes do dia 21 de outubro de 2021”.

Quanto às exigências do certame, alega que o item 8 prevê, para a qualificação técnica, que “o licitante deve apresentar Prova de Inscrição e certidão de débito junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM de sua sede, por intermédio de documento expedido pelo mesmo, com tempo de experiência da empresa IQUAL OU SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, COMPROVADO PELO REGISTRO DA EMPRESA”, a qual entende ser restritiva e indevida.

Nesse ponto, sustenta que a previsão “fere o artigo 30 caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o referido artigo refere-se a qualificação técnico operacional ou seja à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução do serviço sendo vedado exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Adiante, o requerente questiona o item 15 do edital, que dispõe sobre os critérios de classificação. Defende que “o edital infringe a lei ao estabelecer que a classificação dos credenciados se dará pela comprovação de maior tempo de experiência na área pleiteada levando em consideração os atestados de capacidade técnica, e somente após isso irá aplicar o § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93”. Acrescenta que “o STJ define que o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de licitantes em credenciamento é ilegal”, consoante o Recurso Especial 1747636/PR.

Ainda, insurge-se contra a ausência de previsão por lotes, em afronta aos artigos 15, inciso IV, e 23, §2º, da Lei nº 8.666/93. Assevera que não há justificativa no procedimento licitatório que viabilize a contratação do serviço conjuntamente, restando necessária a correção do edital.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, solicito que seja recebido a presente Representação, igualmente solicito a medida cautelar, sem a necessidade de prévia notificação da Representada, em razão da existência de elementos fortemente suficientes para a formação da convicção dos senhores conselheiros, consubstanciados na verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados, que evidencia a existência de vícios insanáveis no credenciamento.

b) para determinar ao CISLIPA que suspensa a sessão designada para o dia 18 de novembro de 2021, a fim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edital;

c) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para protocolo dos documentos e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Por meio do Despacho nº 1480/21 (peça 15), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos juntados às peças 18/20.

Na sequência, pelo Despacho nº 1497/21 (peça 22), recebi parcialmente o expediente para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) prova de registro no CRM e tempo de experiência igual ou superior a 2 (dois) anos para fins de qualificação técnica (item 8.1 do edital); e (ii) critérios de classificação. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o CISLIPA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Paulo Vieira Azim (presidente) e o Sr. Nazareth Jaco Mendes (presidente da Comissão de Licitação, subscritor do edital).

O prazo decorreu sem a apresentação de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1194/22 (peça 35), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer nº 306/22 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao primeiro ponto, relata o representante que “a exigência de tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovado pelo registro da empresa no CRM de fato é uma restrição indevida, violando o princípio da isonomia e da razoabilidade”.

Acrescenta que a Lei nº 8.666/93 estabelece que são vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, de modo que a previsão editalícia afronta a legalidade.

Sem razão o requerente.

De início, cabe transcrever a exigência questionada:

8. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ART. 30 DA LEI FEDERAL 8.666/93:

8.1. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM de sua sede, por intermédio de documento expedido pelo mesmo, com tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovado pelo registro da empresa (vide Acórdão 1.214/2013-TCU).

8.2. Certidão Negativa de Débitos junto ao Conselho de Classe (CRM) de PESSOA JURÍDICA, com tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovado pelo registro da empresa (vide Acórdão 1.214/2013-TCU);

Ressalta-se que a insurgência se dá em face da experiência exigida dos licitantes – e não da prova de inscrição junto ao CRM –, razão pela qual a análise abordará tão somente a exigência de “tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos” para a comprovação da qualificação técnica.

Acerca da matéria, dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No presente caso, observo que o tempo de experiência exigido – igual ou superior a 2 (dois) anos – não se mostra excessivo ou ilegal, considerando, dentre outros, o objeto e o vulto da contratação, que consiste na “prestação de serviços especializados de atendimento da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no Litoral do Paraná, e prontos atendimentos no município de Pontal do Paraná”, pelo valor estimado de R\$ 6.762.654,72 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Tais questões justificam o requisito de experiência dos profissionais e da empresa, com vistas a garantir a capacidade de a contratada prestar os respectivos serviços sem descumprir eventuais obrigações.

Ainda, em resposta à impugnação da representante o Consórcio esclareceu que “a constatação de que a habilidade requerida pra a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos”. Acrescentou que “a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias juntos aos empregados” (peça 09).

Ademais, não há indícios de que a previsão editalícia restringiu a participação de interessados no certame, haja vista que dez empresas participaram do credenciamento, segundo se verifica do Portal da Transparência[1] do CISLIPA.

Nesse contexto, entendo que não houve irregularidade no tempo de experiência exigido dos licitantes, sendo requisito que busca a contratação de pessoas jurídicas que demonstrem maior capacidade de manter a prestação dos serviços. Logo, não há violação da isonomia ou afronta à competitividade, de modo que julgo improcedente este item da Representação.

Sobre os critérios de classificação, melhor sorte não assiste ao requerente.

Aduz o representante que “o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de licitantes em credenciamento é ilegal”.

Em manifestação (peça 19), o Consórcio afirmou que “O que se pretendente é a classificação para ordem de distribuição do objeto da presente, de maneira igualitária, aos licitantes que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não tendo sido estabelecido tal critério para a escolha da empresa por entidade da Administração em credenciamento como quer crer a impugnante”.

Assim, acolho os esclarecimentos do CISLIPA e julgo improcedente a demanda também neste ponto, diante da ausência de irregularidade nos critérios de classificação previstos no item 15 do edital para a distribuição do objeto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

<http://177.92.21.98:8091/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=9&licitacao=31>

PROCESSO Nº: 54921/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE FURTADO FERREIRA, RICARDO FERREIRA DO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1244/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência pública. Fórmula de grau de endividamento. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Control – Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 038/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a execução das obras e todas as demais operações necessárias e suficientes para reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro entre o Município de Araucária e Campo Largo”.

A abertura dos envelopes ocorreu no dia 21/01/2022, pelo valor máximo de “R\$ 5.021.905,13 (cinco milhões, vinte e um mil, novecentos e cinco reais e treze centavos). Sendo 80% (oitenta por cento) custeado pelo município de Araucária (R\$ 4.017.524,10) e 20% (vinte por cento) custeado pelo Município de Campo Largo (R\$ 1.004.381,03).”.

Insurge-se a representante contra a fórmula do grau de endividamento exigida para a habilitação econômico-financeira das licitantes, qual seja:

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

Aduz que, nos termos do edital, "Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação."

Afirma que impugnou o edital alegando que "a aferição do índice de endividamento pelo patrimônio líquido não reflete a segurança que almeja a administração, visto que, para isto, deveria fazê-lo utilizando, como regra, a fórmula que aponta o endividamento total: exigível total dividido pelo ativo total". Questiona, ainda, que "o grau de endividamento medido pela fórmula constante do edital, aponta somente para a capacidade da empresa no curtíssimo prazo".

A impugnação foi julgada improcedente, sendo apresentada justificativa genérica, desprovida de estudo técnico.

Acrescenta que a regra do edital limita a participação de interessados, tanto que compareceu ao certame apenas uma empresa. Assevera que, "Ainda que a administração julgasse o índice aferido pelo patrimônio líquido o ideal para o caso em tela, deveria justificar, tecnicamente, a escolha de um em detrimento do outro."

Ademais, conclui que "a exigência quanto ao índice de endividamento pelo patrimônio líquido, além de não ser usual para licitação com esse tipo de objeto, não foi devidamente justificada e isso, por si só, eleva tal exigência ao patamar de desproporcional e violadora da ordem jurídica. Assim, o texto editalício deve ser corrigido para que permita empresas com índice de endividamento calculado pelo ativo total participar do processo, já que a administração não apresentou estudo técnico, assinado por profissional competente, para embasar exigência diversa do usual."

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- Como medida liminar/cauteladora, suspender o referido certame até julgamento do mérito;
- Anular os atos até nesse momento realizado;
- Reformar o edital, substituindo do seu texto a metodologia de cálculo do endividamento pelo patrimônio líquido pela metodologia que utiliza o ativo total, menos restritiva;
- Nova publicação com a metodologia usual de mercado para aferição de grau de endividamento geral, fundamentada por estudo técnico, assinado por profissional capacitado.
- Ainda, requerer a manifestação do MP de Contas e Unidade Técnica competente.

Pelo Despacho n.º 152/22 (peça 40), a Representação foi recebida para apurar (i) a regularidade/legalidade da fórmula do grau de endividamento prevista no edital da Concorrência Pública n.º 038/2021 do Município de Araucária e (ii) a existência de justificativa para a adoção do referido índice contábil. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Hissam Hussein Dehaini (prefeito municipal) e o Sr. Airon Moreira Pinto (presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia).

Os esclarecimentos constam às peças 44 e 53/54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1523/22 (peça 55), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 360/22 (peça 56). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, acerca da ilegitimidade passiva do Sr. Hissam Hussein Dehaini, sem razão o representado ao afirmar que não houve determinação para sua inclusão no "polo passivo" da demanda. Isso porque, por meio do Despacho n.º 152/22 (peça 40), determinou-se a citação do referido gestor, com sua consequente inclusão como interessado na Representação.

Sobre sua eventual responsabilidade, tal situação confunde-se com o mérito, de modo que será oportunamente abordada.

Quanto ao petiçãoamento do Sr. Airon Moreira Pinto na qualidade de presidente da Comissão de Licitação, extrai-se dos autos que sua manifestação foi recebida como defesa pelo Despacho n.º 287/22 (peça 48), inexistindo prejuízo ao interessado.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda foi recebida para apurar (i) a regularidade/legalidade da fórmula do grau de endividamento prevista no edital da Concorrência Pública n.º 038/2021 do Município de Araucária e (ii) a existência de justificativa para a adoção do referido índice contábil.

Em defesa, os representados sustentaram que "a fórmula adotada para apuração do índice financeiro relacionado ao GE (grau de endividamento), é usualmente utilizada na Prefeitura de Araucária a muitos anos, não sendo exclusiva, portanto, dessa licitação e encontra-se devidamente justificada no próprio edital (aliena "b" do seu subitem 8.2.2.4.)".

Afirmaram que a fórmula adotada teve ponto referencial 1,00, bem como que, se fosse utilizada aquela sugerida pelo representante, seu ponto referencial seria 0,50. Ademais, esclareceram que a mesma fórmula é encontrada na doutrina de Ciências Contábeis.

Pois bem.

Primeiro, cabe destacar que a exigência de índices contábeis como requisito de habilitação encontra previsão no artigo 31, §5º, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Acerca da fórmula exigida no edital[1] para o grau de endividamento, entendo que os representados lograram demonstrar sua legalidade, inexistindo a alegada restrição. Segundo a doutrina trazida aos autos, o grau de endividamento "é um indicador utilizado para medir a estrutura de financiamento da empresa, refletindo as políticas de alavancagem financeira do capital de giro. Pode ainda servir de garantia dos credores, demonstrando quanto de capital próprio a empresa tem para garantir as dívidas contratadas." (peça 54).

No caso da fórmula adotada pelo Município de Araucária, o qual estabeleceu que o índice fosse igual ou menor a 1,00, tem-se que: "(a) Resultado igual a 1 demonstra que a empresa possui, sem sobra, capital próprio para garantir as dívidas contratadas, o que demonstra boa situação financeira na maioria dos casos; (b) Resultado menor que 1 demonstra que a empresa possui, com sobra, capital próprio para garantir as dívidas contratadas, o que demonstra boa situação financeira na maioria dos casos."

Por outro lado, a metodologia sugerida pelo representante (tendo como denominador o ativo total) demonstraria quanto do ativo é financiado por terceiros, sendo que, nessa hipótese, o resultado almejado seria igual ou menor que 0,50.

Logo, entendo que a exigência é pertinente ao caso em tela, não havendo irregularidade neste ponto.

Acerca da justificativa para a utilização dos índices contábeis, assim dispôs o edital em seu item 8.2.2.4, "b":

b) Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.

Embora o instrumento convocatório pudesse, em tese, apresentar maiores esclarecimentos para o grau de endividamento exigido, entendo que o índice estabelecido (igual ou menor que 1,00) é usual, não se mostrando restritivo.

Ademais, em resposta à impugnação foram trazidos elementos aptos a justificar a adoção do índice questionado, consoante se verifica à peça 28.

Saliente-se que, conforme destacado pelos representados, a exigência em questão é utilizada há anos pelo Município de Araucária, inexistindo "notícias de descumprimento das obrigações das empresas contratadas por essa razão".

Nesse contexto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente a Representação.

Por oportuno, o Parecer n.º 360/22 (peça 56):

Como arguido pela defesa do Município de Araucária, o grau de endividamento exigido para a habilitação econômico-financeira no edital da Concorrência Pública n.º 038/2021 é usualmente utilizado pelo mercado, assim como foi justificado no próprio instrumento convocatório, com vistas a demonstrar que os licitantes possuem lastro financeiro para executar as obras objeto do certame licitatório.

Ressalta-se, ademais, não haver qualquer evidência nos autos de que se tratou de requisito arbitrário, desarrazoado e/ou inusual, hábil a beneficiar um licitante específico em detrimento dos demais.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento de improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

1. Será considerada habilitada empresa que possua, na declaração apresentada, Índice de Liquidez Geral e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1 (um inteiro) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1 (um inteiro);

PROCESSO Nº:-95326/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO LUIZ PAZIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1245/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Sanção de suspensão temporária de participação em licitação. Desclassificação da proponente. Irregularidade. Pareceres uniformes. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º

87/2021 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de "rolo compactador vibratório autopropelido", pelo valor total de R\$ 701.873,33 (setecentos e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

A abertura do certame ocorreu em 25 de janeiro de 2022.

Relata o requerente que participou do certame apresentando o menor preço; contudo, foi desclassificado com base nos itens 05.5.5, 08.5.5.1 e 08.5.5.2 do edital. Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

No mérito, aduz que os itens 08.5.5.1 e 08.5.5.2 assim dispõem:

08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:
08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;
08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

Em relação ao primeiro item, afirma que a empresa é totalmente idônea, não tendo sofrido a referida sanção.

Quanto à suspensão temporária, aponta que foi penalizada pelo Município de Janiópolis em 08/12/2021, "pois entregou o equipamento com atraso, em razão de problemáticas na fabricação decorrentes do cenário pandêmico".

No entanto, sustenta que "Referida sanção de suspensão temporária de licitar, conforme o art. 87, inciso III da Lei 8666/93 possui efeito APENAS no âmbito do Município de Janiópolis-PR, sendo possível e legalmente permitida a continuidade da participação nos certames públicos.". Ao final, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 87/2021 da Pref. Sulina-PR, independente da fase que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja conhecida a ilegalidade do item 8.8.8.2 do edital, bem como seja acolhido que não é cabível a aplicação do item 8.8.8.1 ao caso em tela, pois a empresa não é inidônea – ainda, pela falta de constatação do item 05.5.5 no edital não há como realizar a presente defesa – por fim, é necessário anular a decisão que inabilitou o Representante embasada nos referidos itens, haja vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93) somente são válidos perante o órgão sancionador (Prefeitura de Janiópolis-PR), consoante os entendimentos vigentes.

Pelo Despacho n.º 165/22 (peça 13), a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade (i) do item 08.5.5.2 do edital e (ii) da decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo.

O pleito cautelar também foi deferido, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina e/ou de eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Paulo Horn (prefeito) e a Sra. Ediceia Schafer Rosa (pregoeira).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 561/22 do Tribunal Pleno (peça 27).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 20/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1494/22 (peça 31), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Horn.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, "com a anulação da decisão que inabilitou a representante, afastando-se os dispositivos contrários constantes do Edital, retomando-se a licitação a partir desta fase", nos termos do Parecer n.º 406/22 (peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade (i) do item 08.5.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina e (ii) da decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo.

Em defesa, os representados sustentaram que "O descumprimento de contratos decorrentes de processos licitatórios pode trazer graves prejuízos para a Administração Pública, colocando em risco a segurança e a efetividade desta forma de contratação".

Afirmaram que "existe divergência a respeito da amplitude desta penalidade. Por um lado, há o entendimento de que a suspensão do direito de licitar não se aplica a todos os processos licitatórios, ou seja, de que essa suspensão é válida apenas para as licitações lançadas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade".

No caso, aduziram que o edital previu expressamente "que as empresas participantes não poderiam possuir penalidades em outras esferas federativas", inexistindo qualquer ofensa legal na decisão que inabilitou a requerente.

Sem razão, contudo.

Extrai-se dos autos que à empresa Yamadiesel foi aplicada a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 pelo Município de Janiópolis, o que ensejou sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 87/2021, ora questionado, em vista do disposto no item 08.5.5.2 do edital:

08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:
08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;
08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

No entanto, conforme já destacado no despacho de recebimento (peça 13) e reiterado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser conferida interpretação restritiva à sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, a qual ficará restrita ao órgão ou à entidade sancionadora, nos termos do Acórdão n.º 3962/20 do Tribunal Pleno[1], autos de Consulta n.º 445040/19:

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei n.º 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora. (...) Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei n.º 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Conforme fundamentação do referido julgado:

Inobstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pela extensão da sanção à toda Administração Pública face à sua unicidade, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas tais decisões carecem de efeito vinculante para a Administração Pública.

Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei n.º 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Assim, sem maiores esforços, conclui-se irregular a previsão do item 08.5.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina, bem como a decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo, merecendo procedência a demanda.

Afasto, contudo, a multa sugerida pela unidade técnica, haja vista que, com a suspensão do certame, não houve prejuízo aos proponentes e à Administração.

Por outro lado, cabe determinar ao Município de Sulina que, caso dê continuidade à contratação, proceda à adequação do edital, de modo a excluir a previsão contida no item 08.5.5.2, bem como anule a decisão que desclassificou a representante, retomando a licitação a partir desta fase.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Sulina que, caso dê continuidade à contratação, proceda à adequação do edital, de modo a excluir a previsão contida no item 08.5.5.2, bem como anule a decisão que desclassificou a representante, retomando a licitação a partir desta fase.

Por conseguinte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Sulina que, caso dê continuidade à contratação, proceda à adequação do edital, de modo a excluir a previsão contida no item 08.5.5.2, bem como anule a decisão que desclassificou a representante, retomando a licitação a partir desta fase;

II- por conseguinte, conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO Nº:-95490/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, RODRIGO MISS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, LYA VAZ SZERNEK XALAO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1246/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói, que tem por objeto a "aquisição de motoniveladora nova".[1]

Insurge-se o representante contra as características do maquinário, alegando que são excessivas e restritivas:

Motoniveladora, nova, com peso operacional entre 15.860 e 18.200kg, tração 6x4, motor à diesel, com sistema de injeção de combustível eletrônico (Cammon Rail), certificação de emissão de poluentes conforme norma Tier III/MAR-1, mínimo 6 cilindros em linha, potência bruta máxima não inferior a 170hp, torque líquido máximo não inferior a 678 N.m, turbinado com pós arrefecimento, com cilindrada mínima de 6.7l, transmissão automática com no mínimo 6 marchas à frente e 3 à ré, freios de serviço multidiscos em banho a óleo com acionamento óleo/óleo, eixo dianteiro com ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19º para cada lado, ângulo de articulação mínimo de 21º para cada lado, lâmina com comprimento mínimo de 3.600mm, altura mínima de 60mm e espessura mínima de 20mm, fluxo de bomba hidráulica não inferior a 185l/min, força de tração da lâmina não inferior a 9.932kg, sistema elétrico em 24v com no mínimo 2 baterias, ventilador com hélice reversível hidráulica, riper traseiro paralelogramo equipado com no mínimo 3 hastes de penetração, bloco de empuxo dianteiro com peso não inferior a 700kg, cabine com certificação ROPS/FOPS fechada com ar condicionado, pneus mínimo 17.5kx25 L3, tanque de combustível com capacidade mínima para 300litros, comprimento máximo de 10.20m, altura total até o topo da cabine máximo de 3.40m, largura total de no mínimo 2.450mm e sistema de monitoramento do equipamento original de fábrica via satélite ou GSM (telefone), onde consta informações em tempo real do equipamento (localização, códigos de falhas, leituras de temperaturas de fluídos e horímetro). Informa que apresentou recurso administrativo, o qual foi "rejeitado" por ser intempestivo.

Ainda, questiona a ausência de justificativa técnica para as exigências referidas, bem como apresenta diversos julgados desta Corte acerca da irregularidade de previsões excessivas em editais com objetos similares.

Ao final, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 158/2021 - Pref. Candói-PR, independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo as exigências excessivas e restritivas ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19º para cada lado; fluxo de bomba hidráulica não inferior a 185l/min; força de tração da lâmina não inferior a 9.932kg; tanque de combustível com capacidade mínima para 300litros e comprimento máximo de 10.20m", visto que não possuem justificativas técnicas e não interferem no desempenho do equipamento.

Pelo Despacho n.º 166/22 (peça 14), a demanda foi recebida para "apurar a regularidade/legalidade das seguintes exigências do equipamento licitado: ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19º para cada lado; fluxo de bomba hidráulica não inferior a 185l/min; força de tração da lâmina não inferior a 9.932kg; tanque de combustível com capacidade mínima para 300litros e comprimento máximo de 10.20m. Ainda, deverá ser verificada a existência da devida justificativa técnica para as previsões acima". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Candói, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Aldoino Goldoni Filho (prefeito municipal) e o Sr. Rodrigo Miss (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/54 e 56/57.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1658/22 (peça 59), opinou pela "perda de objeto da Representação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo encerramento da demanda sem julgamento de mérito, "em razão da superveniente perda de seu objeto", nos termos do Parecer n.º 384/22 (peça 60).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói foi anulado, nos termos do aviso abaixo (peça 54, fl. 23):

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 212/2021

O Prefeito do Município de Candói, Estado do Paraná, nos uso de suas atribuições, e considerando o teor da recomendação expedida pelo Controle Interno nº 01/2022, o princípio da autotutela, e as disposições do Art. 49 da Lei 8.666/1993, decide **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 158/2021 e o contrato nº 012/2022 dele decorrente, que têm por objeto a "Aquisição de motoniveladora nova, à ser custeada com recursos do Governo Federal - Emenda Individual Impositiva - Transferência Especial, e recursos próprios do Município".

Fica comunicado a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA deste ato, para, querendo, apresente recurso administrativo nos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Candói, 18 de fevereiro de 2022.

ALDOINO GOLDONI FILHO
Prefeito

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói, restando sem objeto este expediente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A abertura da licitação ocorreu em 28/01/2022.

PROCESSO Nº:-117709/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-CELSO KUBASKI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR-RENAN FELIPE TOZETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1247/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Criação e nomeação irregular de cargos comissionados. Procedência parcial. Expedição de determinação e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva, em virtude de supostas irregularidades nas nomeações para o cargo em comissão de Assessor Administrativo (criado pela Lei Municipal n.º 1819/2021) no Município de Imbituva no exercício de 2021.

Relata o órgão ministerial que o Projeto de Lei n.º 010/2021, que deu origem à Lei Municipal n.º 1819/2021, promoveu a transformação dos cargos em comissão de "Assessor" para "Assessor Administrativo". Foram vinte cargos transformados, sendo quase a totalidade deles objeto de provimento.

Sustenta, assim, que houve violação à Lei Complementar Federal n.º 173/2020, pois: "a) transformou-se cargos que estavam vagos em cargos destinados a provimento (com outra nomenclatura); b) houve a contratação de pessoal que implicou aumento de despesa em período vedado".

Além disso, afirma que a lei municipal não previu as atribuições do cargo, embora a justificativa para a transformação tenha sido a anterior ausência das respectivas atribuições.

Nesse ponto, o Parquet assevera que "o fato de o cargo em comissão não possuir as atribuições previstas em lei viola a impessoalidade e permite que seja usado para desvios e favorecimentos".

Por fim, aponta irregularidade no uso de cargos em comissão para exercício de funções que não são de chefia, direção ou assessoramento. Em especial, aduz que Antonio Enoir, nomeado para o cargo comissionado de Assessor Administrativo, em verdade, atua como cuidador de parque, função que não possui qualquer dos atributos acima.

Diante disso, requer a adoção de providências por esta Corte.

Pelo Despacho n.º 245/22 (peça 05), o expediente foi recebido para apurar as seguintes irregularidades na estrutura administrativa do Município de Imbituva: (i) violação à Lei Complementar Federal n.º 173/2020, (ii) provimento de cargos em comissão que não possuem atribuições previstas em lei e (iii) nomeação de servidores em comissão para o exercício de funções que não são de chefia, direção ou assessoramento.

Por conseguinte, foram citados o Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Celso Kubaski (prefeito).

Os esclarecimentos constam às peças 18/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1718/22 (peça 20), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, opina-se pela procedência parcial da representação a fim de que:

a) seja expedida determinação ao Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 180 dias promova as devidas alterações na lei municipal, de forma a estabelecer de forma clara e objetiva as atribuições inerentes aos cargos de "Assessor Administrativo".

b) seja aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005 ao Sr. Celso Kubaski, em razão da nomeação do Sr. Antonio Enoir Batista de Paula para exercer o cargo de "Assessor Administrativo" em flagrante desvio de função, violando o artigo 37, inciso V da Constituição Federal e o prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, "com aplicação de multa ao representado Celso Kubaski (art. 87, IV, 'g' da LOTC), e emissão de determinação ao Município de Imbituva, fixando-se prazo para adequação da Lei Municipal nº 1819/21 aos enunciados fixados no Prejulgado nº 25", nos termos do Parecer n.º 390/22 (peça 21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar as seguintes irregularidades na estrutura administrativa do Município de Ibituva: (i) violação à Lei Complementar Federal n.º 173/2020, (ii) provimento de cargos em comissão que não possuem atribuições previstas em lei e (iii) nomeação de servidores em comissão para o exercício de funções que não são de chefia, direção ou assessoramento.

Quanto ao primeiro ponto, extrai-se dos autos que o prefeito municipal efetuou várias nomeações no exercício de 2021 para o cargo de “assessor administrativo”, isto é, durante o período vedado pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020[1] (peça 02, fls. 52/ss).

Em defesa, o gestor sustentou que não houve “a transformação ou criação de novos cargos em comissão, sendo que somente a nomenclatura de cargo já existente foi alterada, na tentativa de adequar a legislação vigente”. Acrescentou que “os municípios foram proibidos de criar cargos, empregos ou funções, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesas”, o que não teria ocorrido no caso em análise.

Com razão o requerido.

Como se verifica do projeto de Lei Municipal n.º 10/2021, não houve a criação do cargo de “assessor administrativo”, uma vez que ele já existia na estrutura administrativa com a nomenclatura de “assessor”. Veja-se o artigo 3º do referido projeto (peça 02, fl. 28):

Art. 3º - O cargo de Assessor constante do Art. 17 e do Anexo I da Lei nº 839/97 de 14/02/1997 – Dos Cargos de Provisão em Comissão do Poder Executivo, passa a denominar-se de Assessor Administrativo, permanecendo inalteradas as atribuições do cargo, o número de vagas, o símbolo de vencimento e a lotação nos respectivos órgãos que especifica no anexo I da citada Lei.

Conforme bem destacado pela unidade técnica, “Havendo cargos vagos na estrutura do Município é possível a sua reposição, ainda que sob a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 à medida que o seu artigo 8º, inciso IV admite excepcionalmente as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa”. Confira-se o disposto na Lei Complementar Federal n.º 173/2020:

Confira-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, trênsios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Acerca do referido dispositivo, as conclusões da CGM na Instrução n.º 1718/22 (peça 20): Ao tratar das reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento o texto legal não limitou temporalmente o período a que se refere a vacância, o que impõe a conclusão no sentido de que estão permitidas as reposições para cargos de direção, chefia e assessoramento cuja vacância ocorreu tanto antes quanto após a publicação da Lei Complementar nº 173/2020.

Considerando que a lei trata de restrições aplicáveis aos Entes Federativos quanto ao exercício da sua competência para criar e aumentar despesas com pessoal, tais restrições devem ser interpretadas restritivamente, razão pela qual não se pode inferir do texto vedações que não tenham sido previstas expressamente.

Portanto, se a lei não delimitou o período de vacância em que a reposição do cargo vago pode ser feita, não cabe ao operador do direito fazer interpretação restritiva.

Tratando-se de reposição de cargo vago, entende esta unidade técnica que o seu preenchimento não implica em aumento de despesa, ainda que a vacância do cargo tenha ocorrido antes e o seu preenchimento após a publicação da LC 173/2020. Não há aumento de despesa, pois em se tratando de mera reposição de cargo vago, a despesa atinente à reposição permanece exatamente a mesma se comparada com a incorrida na última ocupação.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente este item da demanda.

Sobre o segundo ponto – provimento de cargos em comissão que não possuem atribuições previstas em lei –, a Representação merece procedência.

Na peça inicial, a Promotora de Justiça da Comarca de Ibituva destacou que “a justificativa do projeto de lei que fez a transformação dos cargos de assessor era de que esses cargos não tinham as respectivas atribuições definidas, razão pela qual, por determinação do TCE-PR, não poderiam ser providos”. No entanto, “mesmo com a transformação dos cargos, os vícios permaneceram”.

Em manifestação, o prefeito representado assegurou, em síntese, que “a própria essência dos cargos de assessor administrativo já indica suas atribuições (...)”.

Pois bem. Em análise à Lei Municipal n.º 1819/2021[2], verifico que não há qualquer indicação das atribuições do cargo de “assessor administrativo”. Também, a Lei Municipal n.º 839/1997, “que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo”, nada dispôs acerca das atribuições do então cargo de assessor.

Nesse caso, assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a nova legislação apenas inseriu a expressão “administrativo” para adjetivar a nomenclatura do cargo em comissão de assessor, nada estabelecendo acerca de suas respectivas atribuições.

E, como bem sustentado nos autos, “o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui” (Instrução n.º 1718/22, peça 20), nos termos abaixo:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui. (STF – Tema 1010 de Repercussão Geral – RE 1.041.210 RG – Relator Ministro Dias Toffoli – Tribunal Pleno – Julgamento em 27/09/2018)

No mesmo sentido, o Prejulgado n.º 25 desta Corte:

1. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (sem grifos no original)

Logo, procedente a demanda neste ponto.

Cabe mencionar que o Ministério Público Estadual obteve medida liminar no processo n.º 0002007-27.2021.8.16.0092, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Ibituva, para o fim de determinar ao município que “promova a imediata exoneração dos servidores nomeados para o cargo de “assessor administrativo”.

Assim, cabível nos presentes autos somente a expedição de determinação ao Município de Ibituva para que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, promova as devidas alterações na legislação municipal, de forma a estabelecer as atribuições inerentes ao cargo em comissão de “assessor administrativo”, em observância à jurisprudência e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.

Por fim, a peça inicial apontou a nomeação de servidores em comissão para o exercício de funções que não são de chefia, direção ou assessoramento. Informou que um dos nomeados para o cargo de assessor administrativo é o Sr. Antônio, cuja função seria de cuidador do Parque Ambiental de Ibituva.

Em defesa, o gestor destacou que o servidor estava lotado na Secretaria de Meio Ambiente, “a qual é responsável por cuidar do Parque Aquático Municipal”, com função de prestar “assessoramento” direto ao secretário sobre as questões que envolvessem o local.

Inobstante os argumentos do interessado, é sabido que os cargos em comissão se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, e não para atividade técnicas ou operacionais. Ainda, “a nomeação pressupõe a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado”, nos termos da instrução, o que também não se verifica no caso em tela.

Acerca do tema, a Instrução n.º 1718/22 (peça 20):

No prejulgado nº 25 este Tribunal já deixou claro que a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança com o servidor nomeado, além de esclarecer que os cargos em comissão não podem ser utilizados para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante."

O que se nota é que o referido servidor exercia atividades estritamente operacionais, em desconformidade com os preceitos constitucionais (artigo 37, inciso V[3], da Constituição Federal).

Assim, resta procedente a Representação neste item, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Celso Kubaski, em razão da nomeação de servidor para exercer o cargo de assessor administrativo sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o Prejulgado n.º 25 desta Corte.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Município de Imbituva que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, promova as devidas alterações na legislação municipal, de forma a estabelecer as atribuições inerentes ao cargo em comissão de "assessor administrativo", em observância à jurisprudência e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas;

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Celso Kubaski, em razão da nomeação de servidor para exercer o cargo de assessor administrativo sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o Prejulgado n.º 25 desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Município de Imbituva que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, promova as devidas alterações na legislação municipal, de forma a estabelecer as atribuições inerentes ao cargo em comissão de "assessor administrativo", em observância à jurisprudência e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas;

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Celso Kubaski, em razão da nomeação de servidor para exercer o cargo de assessor administrativo sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o Prejulgado n.º 25 desta Corte; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-156518/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, FERNANDO

SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1248/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Certificado do IBAMA em nome do fabricante. Irregularidade. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, que tem por objeto a "Contratação de empresa para aquisição parcelada de pneus novos e recapados, câmaras de ar e protetores para atender a demanda dos caminhões de propriedade Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA".

A abertura do certame estava prevista para o dia 18/03/2022, pelo valor máximo de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais).

Sustenta o representante que o edital é restritivo ao exigir a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante (item 12.3.3). Questiona, nesse ponto, a "possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que do fabricante."

Aduz que "O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais."

Diante disso, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos".

Pelo Despacho n.º 340/22 (peça 15), o expediente foi recebido para verificar a legalidade da exigência contida no item 12.3.3 do edital. O pleito cautelar também foi deferido, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA e o Sr. Edsom Luiz Bagetti (presidente).

Os esclarecimentos constam às peças 20/21 e 26.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 723/22 do Tribunal Pleno (peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1583/22 (peça 31), manifestou-se pela perda de objeto da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo encerramento dos autos, uma vez que "o consórcio corrigiu a falha do Edital", nos termos do Parecer n.º 410/22 (peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a insurgência do representante se deu em face da exigência contida no item 12.3.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022, que dispõe:

12.3 DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO:

(...)

12.3.3 Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do fabricante dos pneus.

(sem grifos no original)

Por ocasião do recebimento da Representação, destacou-se que (peça 15): A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Em defesa (peça 26), os interessados reconheceram a irregularidade da exigência, de modo que não se opuseram à alteração da referida cláusula para os seguintes termos:

12.3.3 Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do importador dos pneus.

(sem grifos no original)

Ao final, pleitearam a "homologação da referida sugestão, com a modificação do Edital de Licitação e consequente alteração, permitindo o prosseguimento do processo licitatório".

Assim, conclui-se, de fato, irregular a previsão original do item 12.3.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022, como já reconhecido pelos representados, em desconformidade com as orientações desta Corte.

Por conseguinte, resta procedente a Representação, cabendo determinar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná que, caso dê continuidade à contratação, adeque o item 12.3.3 do edital ao contido no Acórdão n.º 1045/16 – STP, nos termos sugeridos.

Saliente-se que não houve a comprovação de alteração do instrumento convocatório, pelo que resta descabido o arquivamento do processo por "perda de objeto".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná que, caso dê continuidade à contratação, adeque o item 12.3.3 do edital ao contido no Acórdão n.º 1045/16 – STP, nos termos sugeridos.

1. "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."

2. Altera as Leis Municipais de nº 839/97 e nº 866/97 que tratam de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo Municipal e dá outras providências."

3. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Por conseguinte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná que, caso dê continuidade à contratação, adequar o item 12.3.3 do edital ao contido no Acórdão n.º 1045/16 – STP, nos termos sugeridos;

II- por conseguinte, conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-484444/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CEZAR GIBRAN JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON, RAFAELLA RIBEIRO DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1249/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Poder Executivo do Município de RBS durante o exercício de 2005. Fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica do TCEPR e já comunicados ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas destinadas ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário municipal. Perda de objeto.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Denúncia decorrente da conversão de relatório de auditoria realizada por equipe deste Tribunal a fim de apurar supostas irregularidades constantes na dispensa de licitação n.º 02/04/2005 realizada pela EMPROSUL, autarquia integrante do Poder Executivo do Município de RBS.

A auditoria, por sua vez, foi determinada em razão do encaminhamento à Corte de cópia do Processo Legislativo n.º 61/2005 por parte da Câmara de Vereadores local, noticiando o cometimento das mencionadas irregularidades.

Decorrida a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 100) pela procedência da denúncia, reportando-se aos termos das conclusões constantes no Relatório n.º 02/06 elaborado pela antiga Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 12).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça n.º 106).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o caso apresentado, verifica-se em verdade o esvaziamento da finalidade do expediente.

As providências de natureza sancionatória e corretiva que poderiam ser tomadas pelo TCEPR caso confirmadas as ilegalidades indicadas não podem ser levadas a efeito, visto que os fatos narrados reportam-se ao longínquo exercício de 2005 e são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/2005, ou seja, há impedimento em razão da obediência aos princípios da Legalidade e da Anterioridade.

A expedição de recomendações, por sua vez, fica prejudicada, pois não há sentido em dirigir tal comando à atual administração do município e seus funcionários por conta de conduta tão distante no tempo.

Observa-se, finalmente, que no âmbito do mesmo Processo Legislativo n.º 61/2005 a Câmara Municipal de RBS desde logo deliberou pela remessa de cópias do protocolado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista as irregularidades encontradas no processo, que ensejam medidas judiciais no que tange ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário do Município (peça n.º 2).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da presente denúncia em razão da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a presente denúncia em razão da perda de seu objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-152837/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIANCARLO ZILLI, ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MS ILLUMINACAO E ELETRICIDADE EIRELI, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO WILSON MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, BRUNO GOFMAN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDA LYRA NUNES DE ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HIRAN DE MELO SANTOS, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA,

LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1265/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência. Serviço de iluminação pública. Exame da Habilitação das Licitantes. Atestado de capacidade técnica. Comissão de licitação. Decisão adequada. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., em face do Município de São José dos Pinhais, relativamente à Concorrência Pública n. 022/2019, Processo n. 755/2019 – DECOL, que tem por objeto a contratação de empresa para “Prestação de Serviços Operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município”,

“compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização”, “mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental”, no valor total máximo estimado de R\$ 18.261.866,26 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

A representante alega, em suma, que a Administração declarou inabilitada sua proposta porque seus atestados parciais não comprovariam a qualificação técnica exigida, mas aceitou da empresa vencedora (MS Iluminação e Eletricidade EIRELI) atestados em idêntica condição, desrespeitando a isonomia, a legalidade, a vinculação ao Edital e a escolha da melhor proposta.

No final, requereu a suspensão cautelar do certame e de eventuais atos posteriores. Ao mérito, requereu que os documentos de habilitação das licitantes sejam reanalisados e, na sequência, que as propostas recebam nova análise e julgamento. Previamente à admissibilidade da Representação e à emissão de juízo quanto ao pleito cautelar, determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar (Despacho n. 346/21, peça 23).

Em resposta, o Município e a Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer, apresentaram manifestação e documentos (Peças 27/71 e 73).

Na sequência, uma vez não configurados os pressupostos autorizadores, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho 391/21, peça 74). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação do Município de São José dos Pinhais e do seu atual gestor foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (Peças 79/80 e 82).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 919/21, peça 83), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5PC n. 337/21, peça 86).

Ato contínuo, objetivando elucidar eventual divergência de dados quanto à parcialidade e ao n. de pontos de iluminação pública do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Califórnia – PR (um dos 3 Atestados questionados pela representante), o julgamento foi convertido em diligência para que o emitente prestasse esclarecimentos (Despacho 824/21, peça 88).

Em resposta, o Município de Califórnia prestou informações e apresentou documentos (peças 92/97).

Posteriormente, os membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Fernando José Ferreira dos Santos, Luciana Isabel Ribeiro Simão Boaretto, Angela Graciela Wojcik Flores de Lima e Giancarlo Zilli, o prefeito à época dos fatos, Sr. Antonio Benedito Fenelon, e a empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI, licitante contratada e destinatária dos Atestados questionados, foram incluídos como interessados neste processo (Despacho 956/21, peça 98). Na mesma oportunidade, determinou-se (conforme o caso) a citação e intimação dos interessados (representante e representados) acerca deste processo e dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Califórnia.

Citados e intimados, eles apresentaram manifestações e documentos (peças 111/116, 118, 120/125, 129, 132/33, 135 e 137/143).

Em respeito ao contraditório, os interessados (representante e representados) foram intimados a falar sobre as novas provas, uns das dos outros (Despacho 1191/21, peça 144).

A esse respeito, apenas o Município de São José dos Pinhais, sua Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer, e a MS Iluminação apresentaram resposta (peças 151/153, 154/155 e 156/157).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Representação (Instrução CGM n. 3875/21, peça 161). Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pela procedência parcial desta Representação (Parecer 5PC n. 143/22, peça 162). É o relatório.

2. A Representação não procede.

Basicamente, a representante questiona o fato de ter sido inabilitada por apresentar atestados parciais de capacidade técnica, ao tempo em que a licitante declarada vencedora (e posteriormente contratada) também teria apresentado atestados parciais, o que violaria a isonomia.

2.1. Inicialmente, há que se avaliar a inabilitação da representante.

Segundo o Termo de Julgamento dos Recursos (peça 10), em 11/09/2020, “após análise e julgamento das documentações”, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que:

“...ficou INABILITADA a empresa ILUMITERRA (...) por não apresentar demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com a quantidade de no mínimo 16.000 pontos, uma vez que foram apresentados atestados de capacidade técnica parciais sem expressão de quantidade de pontos de iluminação executados até a data de suas emissões em desconformidade com o subitem 3.8.5 letra ‘b’ do Edital...” (grifo meu)

Inconformada, a representante (Ilumiterra) recorreu dessa decisão.

Apreciando o recurso da representante, em 08/12/2020 a Comissão de Licitação assim decidiu (peça 10, p. 2):

“...com a reanálise das documentações para habilitação e devidamente sopesados os argumentos recursivos, esta comissão (...) resolve: não dar provimento ao recurso administrativo da empresa Ilumiterra (...), por suas razões (...) não definirem possibilidade de aceitação e consideração dos Atestados Técnicos apresentados e por não justificarem e nem denotarem com regularidade a quantidade mínima de pontos de iluminação exigida (...), reafirmando que a empresa (...) permanece inabilitada (...) por não apresentar demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção (...) na quantidade mínima de 16.000 pontos de iluminação mediante (sic) os seus Atestados Técnicos serem parciais e apresentados com denotação de parcialidade e não de totalidade da execução do número de pontos de iluminação nos períodos de execução mencionados...”

Em 23/12/2020, o procedimento foi homologado e o objeto adjudicado à empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI (peça 19, p. 43).

Posteriormente, em 30/12/2020, o contrato foi celebrado entre o Município e a empresa MS Iluminação (peça 68).

Nesse meio tempo, em 16/12/2020, a representante impetrou um Mandado de Segurança[1] visando a suspensão do certame em razão de sua inabilitação supostamente indevida. Em 07/05/2021, diante da homologação e adjudicação do objeto licitado, o processo judicial foi extinto sem resolução de mérito.

Além disso, em 30/12/2020 (data da celebração do contrato), a representante impetrou outro Mandado de Segurança[2], também pretendendo suspender o certame em razão de supostas irregularidades. No mesmo dia (30/12/2020), entendendo que o direito líquido e certo não foi demonstrado, o d. juízo indeferiu a pretensa suspensão liminar do certame. Inconformada, a impetrante/representante agravou[3]. Manifestando-se sobre o recurso, a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu que os atestados de capacidade técnica parcial apresentados pela agravante/representante não demonstram, especificamente, o número de pontos de iluminação já executados. Ato contínuo, considerando a ausência de prova documental, a d. Desembargadora Relatora do Agravo indeferiu a liminar, mantendo a decisão agravada até o julgamento definitivo.

Os argumentos apresentados pela Comissão de Licitação, aliados ao entendimento externado pelo Poder Judiciário[4], sugerem que a insurgência da representante não procede.

No entanto, para que este Tribunal possa emitir um juízo seguro, é imprescindível que os Atestados apresentados pela representante sejam detalhadamente analisados à luz do que foi exigido no certame.

Pois bem. Segundo os documentos acostados aos autos e as alegações da representante, ela apresentou 03 (três) atestados para comprovar sua capacidade técnico-operacional.

O primeiro ponto a se esclarecer é se esses Atestados são parciais ou não e, em o sendo, o que isso representa para fins de comprovação da capacidade técnica da representante.

O atestado emitido pelo Município de São Gabriel da Palha (ES)[5] fala expressamente que “o atestado parcial se refere ao período compreendido entre 15/01/2020 a 27/04/2020”, ou seja, ele não retrata todo o período contratual (mas apenas uma ‘parte’ dele).

Ao tratar dos pontos de iluminação pública, o atestado fala que a “manutenção será objetiva” e “em até 3.258 pontos”.

Isso significa que a Ilumiterra realizará a manutenção de 3.258 pontos até o final do contrato e não que ela realizou/executou a manutenção desses pontos durante o período atestado (15/01 a 27/04/2020).

O atestado emitido pelo Município de Rio Novo do Sul (ES)[6] fala expressamente que “o atestado parcial se refere ao período compreendido entre 16 de Setembro de 2019 a 15 de Novembro de 2019”, ou seja, ele também não retrata todo o período contratual (mas apenas uma ‘parte’ dele).

Ao tratar das unidades de iluminação pública, o atestado fala que o número “pode variar mensalmente”, sendo o número oficial “inicialmente considerado os 1.300 (um mil e trezentos) pontos”.

Isso significa que 1.300 foi o número de unidades considerado para a celebração do contrato e não que a Ilumiterra tenha realizado/executado a manutenção desses pontos durante o período atestado (16/09 a 15/11/2019).

Por fim, o atestado emitido pelo Município de Itaperuna (RJ)[7] fala expressamente que “o atestado parcial se refere ao período compreendido entre 02 de dezembro de 2019 a 30 de abril de 2020”, ou seja, ele também não retrata todo o período contratual (mas apenas uma ‘parte’ dele).

Ao tratar do serviço contratado, o atestado fala que “incluem no objeto deste contrato a manutenção preventiva e corretiva do sistema municipal de iluminação pública”, totalizando 11.586 “pontos”.

Isso significa que 11.586 foi o número de pontos considerado para a celebração do contrato e não que a Ilumiterra tenha realizado/executado a manutenção desses pontos durante o período atestado (02/12/2019 a 30/04/2020).

Com isso, fica evidente que os atestados são parciais e que os pontos neles mencionados dizem respeito aos totais contratados e não ao que foi efetivamente realizado/executado pela representante (Ilumiterra) durante os períodos atestados.

Nesse contexto, ao dizer que “foram apresentados atestados de capacidade técnica parciais sem expressão de quantidade de pontos de iluminação executados”, a Comissão de Licitação inabilitou a representante nos exatos termos daquilo que a própria representante/licitante apresentou no procedimento licitatório.

Aliás, além de apresentar atestados sem a especificação dos pontos efetivamente executados, a representante não instruiu o procedimento com documentos que contribuíssem para a apuração dos serviços efetivamente prestados nos períodos atestados (a exemplo de cronogramas físico-financeiros ou de planilhas de medição), o que ratifica o acerto da decisão da Comissão de Licitação.

Nesse cenário, uma vez não comprovada a execução de serviços de manutenção de, no mínimo, 16.000 pontos de iluminação (ou seja, não demonstrada a qualificação técnico-operacional), a Comissão de Licitação inabilitou a representante nos exatos termos da letra ‘b’ do item 3.8.5 do Edital, que assim dispõe:

3.8.5 - Comprobatórios da Qualificação Técnica: (...)

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação.

Assim, considerando (i) que os atestados são parciais e, de fato, não especificam os pontos efetivamente executados pela representante, (ii) que ela não instruiu o procedimento com documentos que contribuíssem para a apuração[8] dos serviços prestados nos períodos atestados, (iii) que a letra ‘b’ do item 3.8.5 do Edital foi categoricamente observado pela Comissão de Licitação e (iv) que o judiciário já acenou em sentido contrário à pretensão da representante, a decisão de sua inabilitação não comporta reparo.

Por fim, a ratificar o acerto da decisão de inabilitação, convém registrar que a própria representante reconhece que não demonstrou a experiência exigida, conforme se verifica das seguintes passagens de sua inicial (peça 3, p. 8): “as demais licitantes” “também não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica no quantitativo solicitado”; e “A MS ILUMINAÇÃO” “também apresentou atestados com quantidade inferiores aos pretendidos 16.000 pontos”.

Ainda que, em sua última manifestação (peça 161), a CGM tenha concluído que a falta de indicação do quantitativo efetivamente executado não justificaria a inabilitação da representante, entendo, a exemplo do Ministério Público (peças 86 e 162) e da primeira manifestação técnica (peça 83), que “a natureza continuada e a forma de prestação dos serviços usualmente adotadas nas contratações de manutenção de parque de iluminação” “não impede a descrição dos quantitativos nos atestados parciais, sendo que a informação foi considerada pela administração como imprescindível para comprovar a experiência da licitante” (Parecer n. 143/22 - 5PC, peça 162).

Quanto à inabilitação da representante, portanto, a Representação não procede.

2.2. Superada a questão da inabilitação da representante, há que se tratar da habilitação da empresa contratada (MS Iluminação).

Uma vez que a representante contestou os 3 (três) atestados apresentados pela contratada, impõe-se o enfrentamento de cada um deles e das respectivas razões de impugnação.

2.2.1. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Ribeirão Pires - SP (peça 32), a representante pondera que ele se refere a um contrato emergencial, com duração de 03 meses, não se podendo reconhecer que foi executado 14.183 pontos em tão pouco tempo.

O fato de ser ou não um contrato emergencial e de sua vigência ser de apenas 3 meses não justifica a insurgência da representante, pois não há no Edital qualquer proibição de que a experiência seja demonstrada com contratos emergenciais ou com prazo de vigência de apenas alguns meses.

A manutenção de 14.183 pontos em 90 dias também não aparenta ser impossível. Se, por exemplo, a contratada contasse com 10 técnicos, isso significaria a manutenção de 2 pontos por hora[9] (por técnico). Considerando que um ponto pode tomar mais tempo e outros menos, a demanda questionada é aparentemente factível, até porque a representante não apresentou qualquer evidência ou demonstração em sentido contrário.

Conforme bem observou a CGM (peça 161, p. 10), “apenas foi apresentada suspeita de irregularidade, absolutamente desacompanhada de comprovação”.

Quanto a esse atestado, portanto, a habilitação da empresa contratada (MS Iluminação) não merece reparo.

2.2.2. Relativamente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Condomínio Pousada Quatro Barras (peça 33), a representante aduz que um atestado fornecido por um Condomínio Particular não demonstra a experiência com iluminação pública exigida no certame.

Ocorre que a representante não apontou qualquer diferença entre o serviço prestado em vias públicas e o executado em vias particulares, de modo que suas alegações carecem de um embasamento minimamente necessário para justificar a insurgência.

Aliás, a disciplina normativa da questão não obsta a comprovação da experiência mediante atestados fornecidos por particulares.

Pelo contrário, tanto a letra ‘b’[10] do item 3.8.5 do Edital quanto o § 1.º[11] do art. 30 da Lei nº 8.666/93 admitem que a aptidão técnica seja comprovada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

A esse respeito, o Professor Marçal Justen Filho[12] doutrina que:

Ao referir-se [o texto do inc. § 1º, do art. 30, da Lei 8.666/93] a ‘pessoas jurídicas’, surge a questão de obras e serviços de engenharia prestados em favor de pessoas naturais ou a entidades destituídas de personalidade autônoma. É o caso, por exemplo, de condomínios, que não possuem personalidade jurídica. Ora, afigura-se que o problema fundamental reside na execução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face de quem ela foi desenvolvida. Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica.

Quanto ao atestado emitido pelo Condomínio, portanto, a habilitação da contratada também não merece censura.

2.2.3. Por fim, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Califórnia - PR (peça 33), a representante pondera se tratar de um atestado parcial, que "supostamente" atendeu 1.497 pontos.

Ao questionar esse Atestado, a representante insinua que a Comissão de Licitação deu a ele uma interpretação mais benéfica que aquela dada a seus atestados parciais, por dois motivos: i- por ser parcial, o número de pontos indicados não retrataria o número de pontos efetivamente atendidos; e ii- os 1.497 pontos indicados não retrataria a verdade.

Diante disso, objetivando sanar a dúvida quanto ao real conteúdo do Atestado, a Comissão de Licitação de São José dos Pinhais questionou[13] ao Município de Califórnia o número exato de pontos executados no período atestado.

Em resposta, o Secretário de Transportes, Obras e Serviços Públicos, Sr. Antônio Marcos Santiago, informou[14] que: i- "conforme contrato", a MS Iluminação "executa os serviços de manutenção" de 1.400 pontos; ii- em virtude da pandemia, acrescentou informalmente aos serviços a manutenção dos pontos de iluminação das praças e do terminal rodoviário, totalizando mais 97 pontos; e iii- a empresa MS Iluminação "presta serviço de manutenção" de 1.497 pontos, sendo 1.400 da rede da Copel e 97 em praças, parques e terminal rodoviário do município.

Analisando essa resposta, a Comissão de Licitação concluiu[15] que houve "confirmação da quantidade total de 1.497 pontos" "que receberam execução dos serviços de manutenção no período de 05/12/2019 a 10/06/2020 expresso no ATESTADO", "restando esse número" "absolutamente passível de consideração para atendimento" do Edital.

Objetivando elucidar eventual divergência quanto à parcialidade e ao n. de pontos de iluminação pública do Atestado, o Município de Califórnia foi intimado a prestar esclarecimentos a este Tribunal (Despacho 824/21, peça 88).

Da resposta do Município (peças 92/97), os interessados foram intimados.

Pois bem. Quanto ao número de pontos, embora o Edital[16] que ensejou o Atestado e a informação[17] do seu signatário falem em 1.197 pontos, houve um pedido de majoração do objeto contratual para 1.497 pontos (peça 113, p.1/2), cujo quantitativo coincidiu com a planilha de medição (peça 141), com a Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 33, p. 4) e com o esclarecimento prestado à Comissão de Licitação pelo Secretário Municipal (peça 16, p. 26).

Corroborando essa majoração, a explicação prestada a este Tribunal pelo Município de Califórnia (peça 92) destaca que os 1.197 pontos iniciais foram estabelecidos segundo informações de dezembro/2015 (ou seja, 4 anos antes do serviço atestado), sendo que, conforme o site da própria Copel (peça 137, p. 16), em 2021 o Município já contava com mais de 1400 pontos de iluminação.

A esse respeito, a CGM ponderou que o conteúdo do Atestado restou ratificado pela "informação disponibilizada no website da Companhia Paranaense de Energia", razão pela qual a habilitação da contratada não comportaria reprimenda quanto ao quantitativo atestado (peça 161, p. 10).

Nesse particular, portanto, a habilitação da contratada não comporta reparo.

Por fim, no que respeita à parcialidade do instrumento, valho-me das considerações do setor técnico (peça 83, p. 3):

...ao contrário do afirmado [pela representante], resta claro que a situação retratada pelos documentos das empresas é diferente. Enquanto a representante apresentou atestados sem a indicação dos serviços prestados até a data da sua emissão (peça 08), a MS Iluminação trouxe atestado onde foi especificado o quantitativo efetivamente realizado (peça 09), sendo este documento idôneo para a comprovação exigida pelo edital.

Ratificando o acerto das conclusões técnicas, o Ministério Público ponderou que (peça 86, p. 2):

...os atestados apresentados pela representante não continham a indicação dos serviços prestados até a data da sua emissão (peça 08), enquanto a MS Iluminação apresentou atestado com especificação do quantitativo efetivamente realizado (peça 09), sendo este documento idôneo para a comprovação exigida pelo edital...

Relativamente à parcialidade do Atestado, portanto, a insurgência da representante também não procede.

2.3. A título informativo, reitero que em 23/12/2020 o procedimento foi homologado e o objeto adjudicado à empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI (peça 19, p. 43), bem como que o contrato já foi celebrado e está em vigor desde 30/12/2020 (peça 68).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda. em face do Município de São José dos Pinhais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda. em face do Município de São José dos Pinhais; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. *Atuado sob n. 0018948-63.2020.8.16.0035 (Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais - PR).*

3. *Agravo de Instrumento 0000257-72.2021.8.16.0000.*

4. *Embora o Agravo também tenha sido extinto sem resolução de mérito em razão da homologação e adjudicação do objeto licitado (mov. 85.1).*

5. *Peça 35.*

6. *Peça 38.*

7. *Peça 40.*

8. *A exemplo de cronogramas físico-financeiros ou de planilhas de medição.*

9. *14.183 pontos / 90 dias = 157,6 pontos por dia / 10 técnicos = 16 pontos por dia ou 2 por hora (por técnico).*

10. *3.8.5 - Comprobatórios da Qualificação Técnica: (...)*

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação.

11. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

12. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 edição, Página 446.*

13. *Peça 19, p. 21 e ss.*

14. *Peça 16, p. 26.*

15. *Peça 65, p. 10.*

16. *Peça 95, p. 74/78.*

17. *Peça 17, p. 13.*

PROCESSO Nº: 647747/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1267/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço por Item. Operação, manutenção e monitoramento do aterro. Operação e manutenção das lagoas de armazenamento de chorume. Prazo recursal. Índice de Endividamento. Documentos de habilitação. Inexistência de irregularidade. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli em face do Município de Jacarezinho, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 76/2021 (processo n. 3246/2021), tipo menor preço por item, que tem por objeto a "prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro e prestação de serviços de operação e manutenção das lagoas de armazenamento de chorume", com valor máximo de R\$ 608.633,00.

Segundo a representante, a sessão de lances ocorreu em 14/09/21 e contou com 8 (oito) participantes. Após a fase de classificação dos lances, as 4 empresas melhores colocadas foram sucessivamente inabilitadas por desconformidades com documentos de habilitação, na seguinte ordem: 1- V F N Engenharia e Serviços – EIRELI; 2- Limpatur Limpeza Urbana Ltda; 3- Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI, ora representante; e 4- LM Soluções Ambientais Ltda – ME.

Mencionou que, em 16/09/21, o sistema de pregão disparou a mensagem de que "O detentor da melhor é Kurica Ambiental S/A" e, na sequência, agendou a abertura do prazo recursal para 20/09/21, sendo que apenas duas empresas, dentre elas a representante, interpuuseram recurso contra as inabilitações realizadas pela Comissão de Licitação.

Aduziu que, embora a Comissão de Licitação tenha julgado improcedente seu Recurso Administrativo, mantendo sua inabilitação, ela "não exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial, não determinou a apresentação do mesmo por meio de diligência e nem juntou ao processo parecer do contador do município" para concluir pela suposta desconformidade.

Relator que o processo "mudou automaticamente para a fase de adjudicação", sem que se permitisse a impugnação dos documentos de habilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, sendo que o município sequer havia declarado a sua habilitação, aberto prazo para recurso ou declarado sua condição de vencedora do certame, o que foi posteriormente ratificado pelo Chefe do Executivo local.

No mais, alegou que foi ilegalmente inabilitada, tendo impugnado os seguintes itens: a) a demonstração da sua capacidade financeira; e b) a não apresentação do seu Balanço Patrimonial. Além disso, sustentou que a empresa Kurica Ambiental S/A foi ilegalmente habilitada, ante: a) a ausência de declaração obrigatória exigida pelo edital; b) a não apresentação de Balanço Patrimonial; e c) a ausência de assinatura nos documentos de habilitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato celebrado com a empresa Kurica Ambiental S/A e, no mérito, a anulação da decisão que a inabilitou (a representante), para o fim de habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

Previamente ao recebimento da Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados - Município de Jacarezinho e seu Prefeito atual (Despacho GCIZL n. 1491/21, peça 55).

Intimados, eles apresentaram defesa preliminar e documentos (peças 58/64).

Na sequência, ausentes os requisitos legais, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido (Despacho GCIZL n. 1572/21, peça 65). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados.

Citados, eles apresentaram razões de defesa (peças 71/72).

Entendendo inexistir qualquer ilegalidade nos atos questionados, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 317/22, peça 73).

Por fim, aderindo à opinião técnica, o Ministério Público de Contas também se posicionou pela improcedência desta Representação (Parecer n. 213/22 – 3PC, peça 74).

É o relatório.

1. *Atuado sob n. 5812-80.2020.8.16.0202 (Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais - PR).*

2. De fato, a insurgência da representante não procede.

2.1. Prazo Recursal:

O argumento da representante de que o prazo recursal foi violado não prospera. Isso porque, conforme esclarecido pela Pregoeira, a decisão de classificação da empresa Kurica Ambiental S/A como melhor oferta foi inserida no sistema ainda no dia 16/09/2021, às 9h53min (peça 61, p. 279), sendo posteriormente realizado o julgamento da habilitação da licitante e a decisão enviada no dia 17/09, às 11h21min, para conhecimento de todos os licitantes e anexada na aba de documentos do processo eletrônico, juntamente com a notificação antecipada de que o prazo para manifestação e registro de intenção de interposição de recurso seria o dia 20/09.

Logo, os documentos das empresas juntados ao certame ficaram acessíveis a todos os licitantes imediatamente após o fim da sessão de disputa, não havendo que se falar, portanto, em violação à regularidade ou à competitividade do certame.

Nesse particular, portanto, a Representação não procede.

2.2. Balanço Patrimonial e Capacidade Financeira da Representante:

Ponderando que o Edital não exige a apresentação de Balanço Patrimonial, a representante aduz ter sido ilegalmente inabilitada por não o ter apresentado.

A esse respeito, os representados esclareceram que a inabilitação não decorreu da não apresentação do Balanço Patrimonial, mas do fato de o índice de endividamento da representante ter sido calculado de modo diverso do previsto no Edital.

A despeito disso, esclareceram que a representante apresentou, no corpo do seu recurso administrativo, números relativos ao índice de endividamento, confirmando que ela não computou todos os itens exigidos para a apuração do grau de endividamento (peça 59, fl.6).

Sobre o ponto, a representante aduz ter sido ilegalmente inabilitada por não considerar o Ativo Permanente para o cálculo do Grau de Endividamento exigido.

Segundo ela, "cada empresa apresenta seus índices contábeis de acordo com as equações constantes de seu próprio Balanço Patrimonial".

No seu entender, "mesmo que o Balanço Patrimonial demonstre nomenclatura de contas diversas das do edital, as exigências editalícias foram atendidas, tanto na composição da fórmula, quanto no somatório desta e quanto na obtenção do índice favorável para demonstrar sua capacidade financeira".

Sobre isso, os representados mencionaram que a representante calculou seu índice de endividamento de modo diverso do estabelecido no Edital (Anexo XV), sem somar nenhum valor a título de ativo permanente.

Mesmo que, intramuros, a representante possa apurar seus índices contábeis como bem lhe convier, ao participar de certames públicos ela deve respeitar a vinculação ao instrumento convocatório.

Não apenas para cumprir as regras impostas pela Administração, mas, notadamente, para concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes.

Do contrário, as licitantes adotariam a fórmula que lhes fosse mais benéfica para apurar os índices exigidos no certame, impossibilitando que a Administração realizasse um exame fidedigno da capacidade financeira delas.

No caso, a representante reconheceu, ainda que incidentalmente, o descumprimento da fórmula exigida pelo Edital, o que basta para se concluir que sua inabilitação não comporta censura.

As conclusões Técnicas corroboram esse raciocínio (peça 73, p. 5):

Analisando a situação como um todo entende-se que a ausência de demonstração clara e objetiva da técnica contábil, por parte da Representada, com consequente decisão de inabilitação desta, já que fora constatada a existência de valores não inseridos no cálculo dos índices de endividamento pela representante, caracteriza uma clara infração às regras constantes do Edital, além de ir totalmente de encontro ao princípio da estrita vinculação ao Instrumento Convocatório, entendendo-se assim que em relação à inabilitação da Representante não houvera ilegalidade.

Nesse quesito, portanto, a Representação não prospera.

2.3. Ausência de Declaração da Contratada:

Segundo a representante, a contratada teria sido ilegalmente habilitada porque não apresentou a declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No entanto, como bem esclareceram os representados, a contratada não se enquadra em tais regimes, sendo ilógico exigir que ela declare algo nesse sentido.

Além do mais, a contratada apresentou certidão simplificada demonstrando não ser uma microempresa, o que ratifica a regularidade de sua habilitação.

A esse respeito, portanto, a Representação também não convence.

2.4. Ausência de Balanço Patrimonial da Contratada:

A representante alega que, embora tenha sido inabilitada por não apresentar cópia do seu Balanço Patrimonial, a contratada não sofreu qualquer consequência apesar de também não o ter apresentado.

Além de contradizer seu argumento de que o Instrumento Convocatório não exige a apresentação de Balanço Patrimonial (peça 3, p. 13, in fine), a tese da representante vai de encontro ao que restou decidido no julgamento dos Recursos Administrativos interpostos.

A esse respeito, vale transcrever o pertinente trecho da decisão dos recursos (peça 62, p. 94): "...afasto a inabilitação pela não apresentação de Balanço Patrimonial, por não constar na relação de documentos exigidos...".

Nesse tópico, portanto, a Representação também não merece prosperar.

2.5. Documentos de Habilitação da Contratada Sem Assinatura:

Aduz a representante que tanto a Declaração de Autenticidade dos Documentos, quanto as demais Declarações da Contratada não possuem assinatura física, tampouco via certificado digital.

No seu entender, a mera anexação de uma imagem com a assinatura digitalizada seria inválida.

A insurgência poderia fazer sentido se tratássemos de um processo físico, onde a avaliação da assinatura física seria a via mais adequada para se aferir a autenticidade do documento.

No entanto, tratando-se de um Pregão Eletrônico onde, para anexar seus documentos de habilitação, as licitantes devem realizar um prévio acesso ao sistema, mediante identificação do usuário e senha, a avaliação da autenticidade dos documentos não se limita à assinatura física do signatário.

Assim, uma vez que a juntada dos documentos ao sistema pressupõe uma identificação prévia da licitante (inclusive com senha de acesso) e que a representante se limitou a questionar a validade dos documentos, sem apresentar qualquer elemento que colocasse em xeque a segurança desse acesso eletrônico, sua insurgência não merece acolhida.

Sobre o ponto, convém transcrever um pertinente trecho da resposta dos representados (peça 72, p. 12):

...o Licitante passa por um processo de credenciamento bem rigoroso perante o Sistema, sendo que tal credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, e o edital determina que se junte os documentos mediante login do responsável, sendo o documento aceito na forma como foi juntado pela empresa Kurica Ambiental.

Nesse aspecto, portanto, a Representação igualmente não procede.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli em face do Município de Jacarezinho e do respectivo Prefeito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli em face do Município de Jacarezinho e do respectivo Prefeito; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-682100/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1268/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Primeiro de Maio. Pregão Eletrônico nº 86/2021. Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural. Exigências de qualificação técnica. Atendimento. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, relativamente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 86/2021, do Município de Primeiro de Maio, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural, e transporte até o transbordo do Município de Primeiro de Maio/PR, incluindo o fornecimento de equipamentos e equipe, em atendimento às necessidades, e suprir as demandas operacionais da Administração Pública Municipal, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência", com valor total estimado mensal de R\$ 54.752,17 e anual de R\$ 657.025,98.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de três irregularidades: 1) Primeiro, que o item 9.11.1.8 prescrevia a obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva cópia do contrato de prestação de serviço, mas a licitante melhor colocada, empresa SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, não apresentou a documentação e, mesmo assim, foi declarada habilitada e vencedora, em violação à legalidade e ao princípio da vinculação ao edital; 2) Segundo, que os Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI não atendem aos subitens 9.11.1.3, 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital, e evidenciam que a licitante vencedora não comprovou possuir a necessária capacidade técnica para a execução do todo estimado, em violação à legalidade e ao princípio da vinculação ao edital; 3) Que interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação da vencedora, mas, suas razões foram desconsideradas sem que tenha sido dada a necessária publicidade dos fundamentos da decisão, tendo sido comunicada apenas a conclusão de improcedência, em violação ao art. 3º da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar a fim de "suspender o andamento da habilitação, do Pregão Eletrônico nº. 086/2021, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação", e, no mérito, a determinação de anulação da decisão que considerou habilitada a empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, diante do flagrante descumprimento das normas do edital.

Preliminarmente, a fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1568/21 (peça nº 17), foi concedido prazo para manifestação preliminar da entidade representada.

Em atendimento, o Município de Primeiro de Maio apresentou resposta (peça nº 21), em que pugnou pelo indeferimento da liminar e pelo não recebimento da representação.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1647/21 (peça nº 23), a representação foi parcialmente recebida, apenas no tocante à suposta irregularidade indicada no item 2) acima, e foi indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão do certame. Determinou-se, ademais, a citação do Município de Primeiro de Maio e do atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório, ocasião em que deveriam apresentar, ainda, a cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 30-34, em que requereram a improcedência da representação, sustentando, em suma, que a documentação apresentada pela empresa vencedora no tocante à qualificação técnica atende ao exigido no instrumento convocatório.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 689/22 (peça nº 35), na qual opinou pela improcedência da representação.

Com base nos esclarecimentos apresentados pela municipalidade, entendeu a unidade técnica não ser possível constatar a ocorrência da irregularidade noticiada na peça inicial. Nesse sentido, afirmou que "analisando com cuidado o que pede e exige o Edital, e aplicando-se a interpretação correta aos itens ora questionados, nota-se que a Municipalidade agiu corretamente na condução de todos os seus atos durante o certame, não vislumbrando esta Unidade Técnica irregularidade, nem mesmo infração ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, já que as regras expostas no Edital foram cumpridas de acordo com a legislação (...)".

Referido entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 273/22 (peça nº 36). É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Conforme já relatado, de acordo com o Despacho nº 1647/21 (peça nº 23), a representação foi recebida apenas no tocante ao segundo questionamento da Representante, a fim de que fosse avaliada a pertinência dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, em face das exigências dos subitens 9.11.1.3, 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital.

Tais itens do instrumento convocatório (peça nº 8), referentes à comprovação de qualificação técnica dos licitantes, dispõem que:

9.11 Qualificação Técnica:

(...)

9.11.1.3 Comprovante de o licitante possuir aptidão para desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado (com firma reconhecida em caso de pessoa jurídica de direito privado), devidamente registrado no Conselho competente, por execução de serviço de características iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação.

9.11.1.4 CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo Conselho competente, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviço de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.4.1 Coleta e Transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural de 211 (duzentos e onze toneladas) por mês, admitindo-se acervo de 105,50 (cento e cinco vírgula cinco) toneladas por mês (50%), sendo vedada para este item, a soma de atestados.

Em sua defesa, o ente municipal sustentou que a insurgência da Representante estaria calcada em equívoco de interpretação do edital, baseando-se numa indevida extensão da exigência do subitem 9.11.1.4.1 também para o item 9.11.1.3.

Nesse sentido, aduziu que, no que se refere aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes, a qualificação técnico-operacional, de caráter mais amplo e genérico, estaria prevista no item 9.11.1.3, enquanto que a qualificação técnico-profissional, relativa ao acervo técnico dos profissionais da empresa (CAT), estaria prevista de modo individualizado no item 9.11.1.4.1., sendo que somente para este último se aplicaria a exigência de comprovação de "coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural de 211 (duzentos e onze toneladas) por mês, admitindo-se acervo de 105,50 (cento e cinco vírgula cinco) toneladas por mês (50%)".

Conforme se extrai da defesa preliminar (peça nº 21, fls. 6-7): "é exatamente aqui que acontece a confusão da Representante, eis que confunde a exigência de prazo e quantidade do SUBITEM DO ITEM 9.11.1.4 (capacidade técnico-profissional), estendendo a mesma para o item 9.11.1.3, para o qual não se exigiu".

Asseverou o Município, ademais, que as cláusulas relativas à qualificação técnica foram objeto de impugnação ao edital e de resposta formal por parte da Pregoeira, a qual esclareceu que o item 9.11.1.2 deveria ser interpretado de forma cumulativa com o item 9.11.1.4, obedecendo-as as exigências mínimas do subitem 9.11.1.4.1, devendo a Certidão de Acervo Técnico estar em nome do responsável técnico. Verbis:

Dúvida 1.

O item 9.11.1.2 (comprovante de registro do responsável técnico da empresa junto ao CREA em plena validade) deve ser lido de forma cumulativa com o item 9.11.1.4, de forma que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo Conselho competente, dê-se em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviço de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, sendo que os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as características mínimas do item 9.11.1.4.1.

De acordo com a municipalidade, com relação ao item 9.11.1.3 (qualificação técnico-operacional), a exigência foi cumprida por meio da apresentação do seguinte atestado técnico emitido pelo Município de Telêmaco Borba, referente à CAT nº 4436/2021 (peça nº 9, fl. 43):

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO HABITAÇÃO
E MEIO AMBIENTE

ATESTADO TÉCNICO

O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 76.170.240/0001-04, sediada na Praça Dr. Horácio Klabin nº37, atesta para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que a empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ 14.893.216/0001-38, com sede a Rua José Merchioli, nº 549, Bugre, Balsa Nova/PR, vem prestando os serviços descritos abaixo, com presteza e pontualidade, cumprindo com todas as obrigações assumidas no contrato e na licitação, não existindo até o momento nada que desabone sua conduta:

OBJETO: Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares e Comerciais Sólidos constituídos de Materiais Recicláveis, no Município de Telêmaco Borba/Pr.

CONTRATO: 87/2020.

Quantidade coletada, transportada e destinada:

- Coleta seletiva de resíduos recicláveis: entre o período de abril de 2020 a abril de 2021 foram realizados os serviços referentes à estimativa de 972 toneladas, média de 81 toneladas/mês.
- Resíduos sólidos urbanos - classe II : entre o período de abril de 2020 a abril de 2021 foram realizados os serviços referentes à estimativa de 408 toneladas, média de 34 toneladas/mês. Oriundo dos rejeitos da Coleta Seletiva.

A empresa disponibilizou para a execução destes serviços as seguintes guarnições: 02 (dois) caminhões coletores tipo toco com bacia de carga traseira, ano de fabricação de 2015 e 2016, com capacidade volumétrica de 35,9m³ e 27,4³, respectivamente, todos contando com no mínimo uma equipe de 01 (um) motorista e, 03 (três) coletores em cada veículo; todos os veículos possuem sistema de rastreamento via GPS online.

PRAZO CONTRATUAL EM ANDAMENTO: 20/03/2020 à 19/03/2022.

1º ADITIVO - PRAZO e VALOR: 19/03/2021 à 19/03/2022. (Em andamento)

Local da execução dos serviços: Em todo território Urbano e Rural do Município de Telêmaco Borba/ PR.

Analisando o referido documento, afirmou o Município, na defesa preliminar, que "a execução de serviço semelhante se extrai do fato de o atestado abranger a coleta e transporte de resíduos domiciliares, entre os quais, também de resíduos sólidos do tipo II, ter know-how na gestão de equipe constituída de motoristas e coletores, tendo a coleta sido realizada tanto na área urbana quanto rural. Neste sentido, cumprido com o requerido em edital" (peça nº 21, fl. 8).

Embora a Representante sustente que tal atestado não poderia ser aceito para fins de comprovar a experiência anterior da licitante, por: a) se referir à coleta e transporte de resíduos recicláveis, objeto destoante do presente; b) porque o edital da licitação de que decorreu aquele contrato não trazia obrigação quanto ao encaminhamento dos rejeitos ao aterro sanitário, devendo ser desconsideradas as 34 toneladas/ mês expressas no documento; c) por não possuir, assim, a quantidade mínima exigida no edital de 105,50 toneladas/mês; e d) por ser vedado o somatório de atestados, entendo que tais alegações não merecem prosperar.

Ainda que a redação do item 9.11.1.3 possa ter suscitado eventuais dúvidas, explicou a municipalidade em sua defesa que as exigências de qualificação técnica-operacional foram menos rigorosas, na presente licitação, quando comparadas com aquelas de qualificação técnico-profissional, bastando que o atestado apresentado estivesse em nome do licitante e que comprovasse a execução de serviço de características iguais ou semelhantes à presente licitação, sem exigências de quantitativo mínimo.

Nessa linha, e levando-se em conta o caráter mais amplo e genérico da exigência, não vislumbro qualquer irregularidade ou falta de razoabilidade na aceitação do atestado em questão para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante.

Importante ressaltar, de todo modo, que o quantitativo constante do atestado – indicado em dois itens separados – não diz respeito a somatório de atestados diferentes, mas consiste, apenas, aparentemente, na especificação e detalhamento dos serviços prestados pela empresa em decorrência do mesmo contrato.

Por sua vez, no tocante à qualificação técnico-profissional (itens 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital), exigiu-se Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho, em nome do responsável técnico, relativa a serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural de, no mínimo, 105,50 toneladas por mês.

Para a comprovação do referido item, o Município levou em consideração o Atestado de Capacidade Técnica do Município de Balsa Nova e a Certidão de Acervo Técnico correspondente, de nº 6533/2019, da responsável técnica Emanuele Magatão dos Santos, entendendo que atendem a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Tais documentos constam das fls. 54-63 da peça nº 9, estando o Atestado abaixo reproduzido:



MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, sob CNPJ nº 76.105.527/0001-42, com sede na Avenida Brasil, 665, Centro, Balsa Nova, Paraná, declara para fins de acervo técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, que a empresa JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME cadastrada no CNPJ sob nº 16.584.481/0001-60, registrada na junta comercial do Paraná sob o número 90632884-43, com sede à Rodovia Anibal Khury esquina com a Rua Dom Pedro II, Distrito do Bugre, Município de Balsa Nova/PR, vem prestando os serviços descritos abaixo, com presteza e pontualidade, cumprindo com todas as obrigações assumidas no contrato e na licitação, não existindo até o momento nada que desabone sua conduta:

OBJETO: Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares e Comerciais Sólidos, no Município de Balsa Nova – PR.

CONTRATO: 104/2016 **QUANTIDADE TRANSPORTADA:** média de 200 toneladas/mês.

PRAZO: 21/11/2016 à 20/04/2017.

- 1º ADITIVO - PRAZO: 21/04/2017 à 20/09/2017.
- 2º ADITIVO - VALOR: 20/09/2017 à 20/02/2018.
- 3º ADITIVO - PRAZO: 21/09/2017 à 20/02/2018.
- 4º ADITIVO - PRAZO: 21/02/2018 à 20/07/2018.
- 5º ADITIVO - VALOR: 19/06/2018 à 20/12/2018.
- 6º ADITIVO - PRAZO: 21/07/2018 à 20/12/2018.
- 7º ADITIVO - VALOR: 24/09/2018 à 13/05/2019.
- 8º ADITIVO - PRAZO: 21/12/2018 à 20/05/2019.
- 9º ADITIVO - PRAZO: 21/05/2019 à 20/10/2019.
- 10º ADITIVO - VALOR: 14/06/2019 à 20/03/2020.
- 11º ADITIVO - PRAZO: 21/10/2019 à 20/03/2020.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Emanuele Magatão dos Santos, Formação Profissional Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Registro Profissional PR-130.951/D.

Por ser expressão da verdade assinamos o presente.

Balsa Nova, 25 de outubro de 2019.

CREA - PR 150430/D
CPF: 085.936.499-20

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Balsa Nova

Contraopondo-se ao apontamento da Representante de que a CAT se refere a atividades técnicas realizadas junto à empresa JJ TRANSPORTES E TERRAPLANGENS LTDA, pessoa jurídica diversa da SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, asseverou o ente municipal, em suas razões de contraditório, que "o exigível pelo Edital do procedimento Licitatório é CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo Conselho competente, em nome do responsável técnico, que comprove experiência neste tipo de serviço. A CAT apresentada é em nome de Emanuele Magatão dos Santos, a qual, conforme a licitante vencedora fez prova, hoje é sua contratada e responsável técnica" (peça nº 30, fl. 3), conforme Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos apresentada nos autos do processo licitatório.

Neste ponto, vale citar que, segundo o Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA[1], "a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Deste modo, sendo a responsável técnica detentora da CAT integrante, atualmente, do quadro técnico da licitante vencedora, não se verifica qualquer irregularidade no tocante a esse ponto.

Quanto ao fato de o vínculo da profissional com a empresa que prestou os serviços ter se iniciado em 29/12/2016, posteriormente à data de início do contrato, conforme consta do campo "informações complementares" da CAT, bem explicou o ente municipal que "o acervo juntado é aproveitado para o período de 29/12/2016 a 20/05/2019".

Ademais, não me parece haver irregularidade no fato de constar, na CAT, a atividade técnica de "assistência, assessoria e consultoria", vez que, conforme se verifica tanto da CAT quanto do respectivo atestado, o objeto do contrato administrativo nº 104/2016, celebrado com a empresa JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, tendo como responsável técnica a Sra. Emanuele Magatão dos Santos, foi justamente a "prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais sólidos", correspondendo, assim, à execução de serviços semelhantes ao da presente licitação.

No tocante ao valor do contrato indicado na CAT, embora realmente pareça muito baixo frente à natureza dos serviços a serem executados, entendo que tal fato não se mostra suficiente para afastar a idoneidade da CAT como documento comprobatório da capacidade técnica profissional da responsável indicada, ainda mais considerando que o valor do contrato não integra o conjunto de elementos a serem analisados nos atestados e respectivas CATs, conforme exigências do edital em comento.

Além disso, não merece prosperar a alegação da Representante de que a CAT não informa a quantidade de resíduos coletados, supostamente contrariando as informações constantes do atestado.

Analisando-se a CAT (fls. 54-62 da peça nº 9), vê-se que consta a informação "média pesagem/mensal 200 toneladas", em plena conformidade, portanto, com o respectivo atestado, que menciona, no campo "quantidade transportada", a "média de 200 toneladas/ mês".

Ademais, ainda que a Representante questione a quantidade de resíduos coletados no Município de Balsa Nova frente ao número de habitantes, trata-se de alegação formulada de modo genérico, desprovida de elementos comprobatórios, não sendo suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade das informações atestadas pelo ente municipal.

Assim, considerando que os documentos ora examinados atendem às exigências do edital, atestando a qualificação técnica da licitante SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, conclui-se inexistir indicativos de ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa no certame, mostrando-se desnecessária, ademais, a análise dos demais documentos questionados pela Representante na peça exordial.

Acrescente-se, por fim, que, em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 689/22, peça nº 35) – cujo posicionamento foi integralmente corroborado pelo órgão ministerial -, concluiu não ser possível constatar a ocorrência da irregularidade noticiada na peça inicial, afirmando que:

analisando com cuidado o que pede e exige o Edital, e aplicando-se a interpretação correta aos itens ora questionados, nota-se que a Municipalidade agiu corretamente na condução de todos os seus atos durante o certame, não vislumbrando esta Unidade Técnica irregularidade, nem mesmo infração ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, já que as regras expostas no Edital foram cumpridas de acordo com a legislação, não havendo equívoco na classificação da vencedora nem em sua habilitação para as etapas do procedimento.

Diante do exposto, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <https://normativos.confex.org.br/Ementas/Visualizar?id=46327>. Acesso em: 04/05/2022.

PROCESSO Nº:-714665/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JTK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR-LAURA ROSSI LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1269/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Menor preço por grupo/ lote. Aquisição de gêneros alimentícios. Arguições: prejuízo à competitividade por agrupamento irregular; inobservância do prazo para julgamento da impugnação ao edital. Inexistência de irregularidades. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, formulada por JTK Distribuidora de Alimentos EIRELI, em 29/11/2021 (12h51), em face do Município de Cascavel, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 223/2021, Processo Administrativo nº 73567/2021, tendo por objeto o "registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação de pacientes e funcionários das UPAS (Veneza, Brasília e Tancredo Neves), CEDIP, CAPS III, CAPS I, CAPSAd, Residências Terapêuticas, Laboratório Municipal e para as Campanhas de Imunização da Atenção Primária", no valor máximo estimado de R\$ 2.911.003,25. A sessão pública estava prevista para o mesmo dia 29/11/2021, às 9h.

Insurgiu-se a Representante, em síntese, contra o agrupamento de gêneros alimentícios em lotes amplos (carnes e frios nos lotes 1 e 2, frutas e verduras nos lotes 3 e 4, e secos nos lotes 6 e 7), afirmando que "tais agrupamentos não realizam a diferenciação dos itens em semelhantes e de mesma natureza, de forma que o certame não oportunize a ampla concorrência e disputa entre os licitantes, por não permitir a aquisição dos itens por fabricantes específicos e demais empresas que atendam apenas alguns dos seguimentos contidos nos lotes. Fato este até mesmo sugestivo para o direcionamento do certame."

Narrou, ainda, que protocolou impugnação ao edital em 23/11/2021 e que o indeferimento só ocorreu em 26/11/2021, em suposto descumprimento ao prazo de 2 dias úteis previsto no item 22, subitens 22.2 e 22.2.1, do edital.[1]

Ao final, solicitou a análise do edital para verificação das possíveis irregularidades apontadas.

A Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Município de Cascavel e seu Prefeito (Despacho 1648/21, peça 5). Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 12/20).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva, opinando pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 225/22, peça 21), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 263/22 – 5PC, peça 22).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da representante não procede.

2.1. Do Agrupamento:

Regra geral, o objeto licitado deve ser subdividido para aproveitar as peculiaridades e recursos disponíveis no mercado, de modo a propiciar uma economia à contratação (Lei n. 8.666/1993, art. 23, § 1.º[2]).

No caso presente, além de o certame ter adotado o critério de julgamento por grupo/ lote, os pretendidos gêneros alimentícios foram distribuídos em 8 lotes, sendo que cada um desses lotes foi composto por gêneros alimentícios minimamente congêneres entre si (peça 19, p. 36/99).

A confirmar essa conclusão, convém mencionar que o agrupamento foi assim realizado: Lotes 1 e 2: carnes e frios; Lotes 3 e 4: frutas e verduras; Lotes 5 e 6: secos; e Lotes 7 e 8: pães.

Diferentemente do que aduz a representante, portanto, o agrupamento seguiu uma lógica minimamente razoável, por ramo de atividade comercial.

Aliás, embora a representante tenha argumentado que o agrupamento seria potencialmente prejudicial à competitividade, ela não acostou aos autos qualquer elemento que corroborasse sua insurgência.

Ademais, o argumento dos representados de que o agrupamento contribui para a gerência e logística também deve ser levado em conta, especialmente porque vários dos gêneros alimentícios são perecíveis.

A esse respeito, portanto, a representação não merece prosperar.

2.2. Do Prazo para Julgamento da Impugnação ao Edital:

Segundo o item 22.2.1[3] do Edital, a Impugnação ao Edital deve ser julgada em até 02 (dois) dias úteis.

A esse respeito, a representante aduz que impugnou o Edital em 23/11/2021 e que o julgamento só ocorreu em 26/11/2021.

Pois bem. Segundo a teoria geral das nulidades, em prestígio à presunção de legalidade e legitimidade dos atos, o reconhecimento das nulidades pressupõe a demonstração de um prejuízo (à exceção das nulidades absolutas, em que a própria lei pressupõe o prejuízo).

No caso presente, a representante se limitou a mencionar que sua Impugnação foi decidida além do prazo previsto no Edital, sem demonstrar (ou sequer alegar) que houve prejuízo.

Na verdade, uma leitura sistemática do instrumento convocatório revela que a previsão de 2 dias úteis para o julgamento da impugnação (item 22.2.1) tem uma razão de ser, no caso, evitar embaraços ao curso do certame.

Como o item 22.2[4] do Edital dispõe que o instrumento convocatório poderá ser impugnado até o terceiro dia útil anterior à sessão de abertura, é evidente que o julgamento da impugnação deve preceder essa sessão. Daí a pertinência de se fixar em 2 dias úteis o prazo para julgamento da impugnação.

No caso presente, a sessão estava designada para as 9h do dia 29/11/2021, de modo que, à mingua de qualquer indício de prejuízo, o fato de a impugnação ter sido decidida 03 (três) dias após sua interposição (26/11/2021) não comporta censura, notadamente porque a decisão foi proferida antes da sessão de abertura (3 dias antes).

Nesse quesito, portanto, a representação também não procede.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por JTK Distribuidora de Alimentos EIRELI em face do Município de Cascavel e do respectivo Prefeito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por JTK Distribuidora de Alimentos EIRELI em face do Município de Cascavel e do respectivo Prefeito; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

(...)

22.2 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital perante a Administração, até às 17h30min do terceiro dia útil anterior à data fixada para realização da sessão pública, exclusivamente mediante solicitação por escrito, enviada por meio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida aos endereços de correio eletrônico indicados no preâmbulo deste Edital.

22.2.1 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

2. Art. 23...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

22.2.1 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

3. 22.2 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital perante a Administração, até às 17h30min do terceiro dia útil anterior à data fixada para realização da sessão pública, exclusivamente mediante solicitação por escrito, enviada por meio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida aos endereços de correio eletrônico indicados no preâmbulo deste Edital.

PROCESSO Nº:-757402/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FRANCISCO BORBA IACOVENE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GRAZIELLE GRUDZIEN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1270/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Sistema de videomonitoramento. Especificações incomuns do serviço/produto. Ausência de índice de correção monetária dos pagamentos atrasados. Condicionamento/retenção de pagamentos no caso de inadimplência previdenciária, fiscal e trabalhista. Procedência parcial. Recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Município de Maringá, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 307/2021, tipo menor preço, que tem por objeto o "fornecimento de bem e prestação de serviço para modernizar o sistema de videomonitoramento", composto por "reconhecimento e identificação facial, reconhecimento e leitura de placas e demais analíticos, software de processamento de dados, análises forenses e Big Data, totalmente integrados com os sistemas e bancos de dados das forças de segurança e órgãos públicos e privados", com valor máximo total de R\$ 2.259.430,00.

Segundo a representante, o Edital estaria maculado pelas seguintes irregularidades:

1) as especificações do serviço de videomonitoramento seria uma "solução incomum no mercado", pois não haveria um software pronto que, de forma integrada, forneça todas as tecnologias exigidas, o que restringiria a competitividade e direcionaria o certame; 2) a cláusula quarta da minuta do contrato (anexo VI) seria omissa quanto à previsão de atualização monetária para pagamentos em atraso, em ofensa ao art. 40, XIV, 'c', e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; e 3) o § 3.º da cláusula quarta da minuta contratual (anexo VI) seria ilegal, pois não se poderia condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

A representante mencionou que, embora tenha impugnado o edital a esse respeito, a Administração rejeitou seus questionamentos (peças 6 e 7).

No mais, informou que a Administração adjudicou o objeto à licitante AllNet Tecnologia Ltda., porém, em consulta ao Portal da Transparência, não conseguiu verificar se o contrato foi assinado.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame ou da execução do seu objeto e, no mérito, a anulação do procedimento ou a republicação do Edital, devidamente retificado.

Na sequência, ausentes os requisitos legais, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido (Despacho GCIZL n. 1729/21, peça 9). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados.

Inconformada, a representante interpôs Recurso de Agravo (processo n. 14695/22), cujo recurso foi improvido por este Plenário (Acórdão STP n. 584/22).

Citados desta Representação, os representados apresentaram razões de defesa se documentos (peças 20/25 e 27/29).

Entendendo inexistir qualquer ilegalidade ou irregularidade nos atos questionados, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 401/22, peça 26).

Por fim, entendendo que o condicionamento de pagamento à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária seria irregular, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação nesse particular, sugerindo que se recorrente ao Município de Maringá que não incluía em seus futuros certames cláusulas nesse sentido (Parecer n. 240/22 – 7PC, peça 33).

É o relatório.

2. Ainda que, no curso da instrução processual, os representados tenham informado que o Pregão restou fracassado (situação confirmada pelo MPC), o mérito desta Representação deve ser enfrentado.

Isso porque o resultado desta Representação pode interferir em outros certames do Município de Maringá, notadamente porque ele defendeu a regularidade dos vícios aventados pela representante.

Tratemos, portanto, das irregularidades cogitadas.

2.1. Restrição à Competitividade e Direcionamento do Certame por Especificações Incomuns do Serviço/Produto:

Embora a representante alegue que as especificações do serviço de videomonitoramento integrado seria uma "solução incomum no mercado", restringindo a competitividade, a insurgência não procede.

Isso porque sua tese veio desacompanhada de qualquer elemento de prova que pudesse ratificá-la, a exemplo de que uma certidão atestando que o serviço/produto exigido só poderia ser prestação por determinada empresa ou de estudos técnicos demonstrando que a exigência poderia, sem prejuízo às necessidades da Administração, ser substituída por congêneres.

A esse respeito, aliás, vale reiterar que a Administração destacou existir no mínimo 4 fornecedores capazes de atender às exigências do Instrumento Convocatório, verificados quando da elaboração do Edital (peça 22, p. 3).

Confirmando inexistir restrição à competitividade, convém recordar que, embora o Pregão tenha restado frustrado, houve disputa na sessão de lances.

Nesse particular, portanto, a representação não procede.

2.2. Omissão Quanto à Atualização dos Pagamentos Atrasados:

Segundo a representante, o Edital e a Minuta do Contrato teriam, ilegalmente, omitido a previsão de atualização monetária por eventuais atrasos nos pagamentos devidos ao contratado.

Conforme já mencionado no Despacho n. 1729/21 (peça 9) e no Acórdão STP n. 584/22 (Agravo n. 14695/22, peça 20), a omissão questionada não tem o condão de restringir a competitividade, pois se refere a uma questão própria do contrato, a ser celebrado apenas com a licitante vencedora.

De toda sorte, embora a atualização dos pagamentos atrasados se opere ope legis, seja em razão da letra 'c'[1] do inc. XIV do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, seja em razão do art. 389[2] do CC/02, para evitar incidentes desnecessários, convém que o Instrumento Convocatório (ou a Minuta Contratual) defina o índice a ser adotado por ocasião de eventual atraso por parte da Administração.

A esse respeito, transcrevo adiante a pertinente observação feita pelo Ministério Público de Contas (peça 33, p. 2):

...ainda que não esteja prevista na minuta do Edital cláusula prevendo a correção monetária em caso de atraso no pagamento pela Administração, o Superior Tribunal de Justiça entende ser exigível a atualização monetária em caso de vencimento da obrigação (REsp 968835/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009), não havendo que se falar, portanto, em impropriedade.

Assim, ainda que a omissão não configure, necessariamente, uma irregularidade, é oportuno que se recomende ao Município de Maringá que, em seus futuros certames, o índice para o caso de eventual atraso esteja definido no Instrumento Convocatório.

2.3. Condicionamento (ou Retenção) de Pagamentos à Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária:

Segundo a representante, o § 3.º da cláusula quarta da minuta contratual (anexo VI do Edital) seria ilegal, pois não se poderia condicionar (ou reter) o pagamento devido ao contratado à sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. Eis o teor da previsão contratual (peça 5, p. 24):

Parágrafo Terceiro: A liberação do pagamento ficará condicionada à manutenção das condições de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Ainda que, por força do inc. XIII[3] do art. 55 da Lei n. 8.666/1993, a contratada deva manter sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária durante toda a execução do contrato, isso não significa que, em razão de eventual inadimplência dessas obrigações, a Administração possa condicionar ou reter os pagamentos devidos pela execução do contrato.

Primeiro, porque tal prática implicaria o enriquecimento sem causa da Administração, que receberia o objeto licitado sem entregar a contrapartida pecuniária.

Ademais, o condicionamento ou a retenção dos pagamentos não encontra assento nos mecanismos legais postos a favor da Administração para equacionar eventual falha ou inadimplência da contratada.

Na verdade, a previsão em questão sugere uma reprovável cobrança oblíqua das obrigações da contratada.

Nas precisas palavras do Professor Marçal Justen Filho[4]:

Poderia defender-se que a licitação é uma excelente oportunidade para constranger alguém a pagar tributos. Esse argumento caracterizaria desvio de poder e invalidade da atividade pública (legislativa ou administrativa). Tem de ser radicalmente eliminado, por ausência de qualquer fundamento jurídico.

Em casos tais, atenta ao interesse público e à proporcionalidade, a Administração deve avaliar qual seria a melhor consequência a ser empregada, a exemplo da rescisão do contrato, da execução da garantia etc.

O TCU tem decidido exatamente nesse sentido:

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93). TCU. Acórdão 964/2012 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 25/04/2012.

Assim, é evidente que condicionar (ou reter) pagamentos devidos ao contratado traduz uma irregularidade, sendo procedente a Representação nesse quesito. Consequentemente, entendendo apropriada a sugestão ministerial de que se recomende ao Município de Maringá que não estabeleça o condicionamento (ou a retenção) de pagamentos em casos de inadimplência previdenciária, fiscal e trabalhista do contratado.

3. Em face do exposto, acompanhando a pertinente opinião ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 307/2021, do Município de Maringá, reconhecendo como irregular o condicionamento (ou retenção) dos pagamentos à manutenção da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada (item 2.3 da fundamentação), e:

3.1. recomende ao Município de Maringá (na pessoa de seu atual Prefeito) que, em seus futuros certames:

3.1.1. defina, no Instrumento Convocatório (ou na Minuta Contratual), o índice de correção monetária a ser empregado nos casos de eventual atraso nos pagamentos devidos à contratada; e

3.1.2. não estabeleça o condicionamento (ou a retenção) de pagamentos para os casos de inadimplência previdenciária, fiscal e trabalhista do contratado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 307/2021, do Município de Maringá, reconhecendo como irregular o condicionamento (ou retenção) dos pagamentos à manutenção da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada (item 2.3 da fundamentação), e:

II- recomendar ao Município de Maringá (na pessoa de seu atual Prefeito) que, em seus futuros certames:

a) defina, no Instrumento Convocatório (ou na Minuta Contratual), o índice de correção monetária a ser empregado nos casos de eventual atraso nos pagamentos devidos à contratada; e

b) não estabeleça o condicionamento (ou a retenção) de pagamentos para os casos de inadimplência previdenciária, fiscal e trabalhista do contratado; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)
XIV - condições de pagamento, prevendo: (...)

XV - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

2. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

3. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PROCESSO Nº: 30364/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO RIBEIRO MARINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1273/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Gestão de combustíveis, óleos, filtros e serviço de conserto de pneus e lavagem de veículos. Alegação: vedação de propostas com taxa de administração negativa. Suspensão cautelar do certame. Retificação do Edital. Cautelar revogada. Perda de objeto. Encerramento.

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI em face do Município de Carambéi, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 123/2021, Processo n. 4561/2021, que tem por objeto a contratação de "serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível (gasolina comum, diesel S-10, diesel S-500, arla 32), óleos (óleo mineral, óleo sintético, óleo semissintético, óleo de caixa, lubrificação), filtros (óleo, combustível, ar, arcondicionado), outros (aditivo radiador, aditivo combustível, aditivo para-brisa, fluido de freio, extintor, palheta) e serviços básicos (conserto de pneus e lavagem completa)", no valor máximo estimado de R\$ 3.069.619,32. A abertura da sessão pública estava prevista para 21/01/2022, às 8h30.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de diversos Tribunais de Contas Estaduais e do STJ, e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade da licitação. Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, para que se retire a vedação à apresentação de taxa negativa.

Presentes os requisitos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida[1]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Carambéi e atual Prefeito). Citados, eles apresentaram defesa de mérito, comprovaram o cumprimento da medida cautelar e requereram a improcedência da Representação (peças 14/15).

Em nova petição (peças 17/18), o Município Representado informou que acatou os fundamentos da medida cautelar e expôs que o contrato vigente para aquisição de combustíveis está sem saldo para aditivo quanto aos itens DIESEL S-10 e Gasolina, insumos essenciais "ao bom andamento dos serviços público, principalmente na área da saúde, bem como, obras e outras secretarias". Em face da urgência da situação, protestou pela retomada do certame, comprometendo-se a incluir "exigência editalícia de Taxa Administrativa Zero e Negativa, retificando o Edital do referido Pregão Eletrônico e concedendo novos prazos administrativos aos Licitantes".

Em acato às ponderações dos representados, a suspensão cautelar do certame foi revogada (Despacho 103/22 – peça 20, ratificado pelo Acórdão STP 204/22 – peça 28). Na sequência, o Município trouxe aos autos uma cópia do Edital retificado, com inclusão da Taxa de Administração de valor percentual zero ou negativa (peças 23/25), solicitando, ao final, o arquivamento do processo.

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva opinando pela improcedência da Representação (Instrução CGM n. 648/22, peça 34), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 338/22 – 6 PC, peça 36).

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao opinativo técnico e ministerial, não há que se falar em improcedência desta Representação.

A bem da verdade, se a hipótese exigisse o enfrentamento do mérito (o que não é o caso), esta Representação deveria ser julgada procedente, pois a retificação do Edital levada a efeito pelos representados traduz, em última análise, um reconhecimento da irregularidade levantada pela representante.

No entanto, o caso dispensa o exame de mérito, pois a retificação do Edital esgota o exercício do controle externo justamente porque o ponto questionado pela representante deixou de existir.

Aliás, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistente notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, o que ratifica o esgotamento do exercício do controle externo.

Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada, sem resolução de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 59/22 (peça 9), ratificado pelo Acórdão STP n. 19/22 (peça 19).

PROCESSO Nº: -150101/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021), WOLNEI MOROZ
ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOYCE MAUS MISCHUR

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1274/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas municipal. Poder Legislativo. Exercício de 2006. Fase de execução. Determinação para que o controle interno instaurasse tomada de contas especial a fim de apurar divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. Decisão mantida em recurso de revista. Competência plenária. Perda de objeto. Instauração anterior de tomada de contas extraordinária com objeto mais abrangente (exercícios de 2005 a 2010). Futura continência entre processos, que culminaria no encerramento sem resolução de mérito da "ação" contida. Exclusão, de ofício, da determinação.

I - RELATÓRIO

Trata-se da fase de execução do Acórdão nº 024/21 — Pleno (peça processual nº 186), que reformou parcialmente o Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), mas manteve a irregularidade das contas relativas à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Valdevino Simões Périco, em razão de divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária.

Diante disso, também foi mantida a determinação contida no item X[1] da decisão a quo, consistente na obrigatoriedade de instauração, pelo controle interno municipal, de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara (primeira parte) e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes (segunda parte).

O Acórdão nº 024/21 — Pleno transitou em julgado em 12/03/2021, nos termos certidão de trânsito em julgado nº 225/21 — STP (peça processual nº 189).

Por meio da Instrução nº 311/21 (peça processual nº 199), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já havia indicado a possível perda de objeto da segunda parte da determinação, considerando a existência da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que foi instaurada com o "objetivo de apurar a responsabilidade pelas diferenças, eventual dano ao erário e de regularizar os saldos das contas 'responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar' e 'responsáveis por despesas não empenhadas' (...)" (grifos no original), na Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Assim se manifestou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à época:

"10. Conforme acima demonstrado, é possível afirmar que a questão tratada na determinação deste processo, relativa à "divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes" teve sua origem no exercício de 2005 e transitou por registros na conta "responsáveis por conta bancária a apurar" conforme se mostrou na Instrução nº 203/13 - DCM (fls. 12-13 da Peça 77) e Instrução nº 1499/14 - DCM (fl.6 da Peça 128), tendo sido também tratada na Fundamentação do Acórdão nº 965/18 - S1C (peça 2 do Processo nº 417299/18) que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

11. Sendo assim, considerando que esta Corte de Contas já tem instaurada e em tramitação a Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de apurar eventual dano ao erário e de regularizar os saldos das contas "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e "responsáveis por despesas não empenhadas", considerando que o objetivo da Tomada de Contas Extraordinária está diretamente ligado à determinação constante deste processo quando se trata da instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em razão deste ponto ter como gênese o exercício de 2005; considerando que os procedimentos adotados pelo Poder Legislativo de Pontal do Paraná, quanto à esta questão, se mostraram

incompletos, deficientes e/ou inconclusivos; considerando que os trabalhos da Tomada de Contas Extraordinária são realizados pelo corpo funcional deste Tribunal de Contas, obedecendo rito próprio e contando com independência de opinião; sugerimos que a determinação, no tocante à instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários não seja mantida em razão da perda de seu objeto."

Opinou, diante disso, pela manutenção apenas da parte da determinação que impunha a apuração de dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara, que ainda não havia sido cumprida.

Após a juntada de uma série de documentos pelos responsáveis, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em última análise (Instrução nº 871/21 — peça processual nº 226), opinou pelo cumprimento da primeira parte da determinação contida no item X1 do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), posto que a Câmara Municipal comprovou a instauração de tomada de contas especial a fim de apurar a extrapolação do limite de despesas.

Reiterou, por outro lado, a perda de objeto da segunda parte da determinação, em face da instauração da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, cujo objeto englobaria o conteúdo da segunda tomada de contas especial a ser aberta pela Câmara Municipal.

Diante disso, nos termos do Despacho nº 1.006/21 (peça processual nº 227), foi autorizada a emissão de certidão de quitação da obrigação relativa à primeira parte da aludida determinação (materializada na certidão de quitação de obrigação nº 061/22 — peça processual nº 238), com o consequente processamento em apartado da tomada de contas especial relativa à apuração da extrapolação do limite de despesas.

Após, por meio do Despacho nº 010/22 (peça processual nº 233), foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para regular manifestação quanto à perda de objeto da segunda parte da determinação (divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes).

A representante do Ministério Público junto a Esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner (Parecer nº 238/22 — peça processual nº 235) convergiu com a unidade técnica sobre a perda de objeto da segunda parte da determinação, e opinou pela baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Inicialmente, e em consonância com o contido no Despacho nº 1.006/21 — GACAK (peça processual nº 228), há que se frisar que o reconhecimento da perda de objeto de determinação emanada pelo Tribunal, e sua consequente exclusão — ainda que em parte —, não estão inscritos no rol de competências monocráticas do relator na qualidade de condutor da execução (§ 3º[3] do art. 32 do Regimento Interno), demandando decisão colegiada que possa alterar, de ofício, as disposições originariamente adotadas pelo órgão competente.

Isso porque a exclusão de parte da determinação em apreço não se amolda à hipótese de baixa de responsabilidade, pois não houve o adimplemento da obrigação de fazer, a fim de satisfazer o requisito do caput do art. 514 do Regimento Interno[4], e tampouco está inserida nas possibilidades de cancelamento de sanção, previstas no art. 512 do mesmo diploma normativo[5], na medida em que, além de não ter sido adimplida a obrigação, também não há decisão em sede de pedido de rescisão ou ordem judicial nesse sentido.

A propósito, ainda que a determinação conste expressamente no item X1 do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), releva notar que houve a apreciação do capítulo referente à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária pelo Pleno, em sede de recurso de revista com efeito devolutivo amplo (Acórdão nº 024/21 — Pleno, peça processual nº 186), de modo que houve a substituição da decisão impugnada nesse ponto, nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil[6], aplicado subsidiariamente neste Corte[7], o que atrai a competência do colegiado maior para a revisão do tema, mesmo que de ofício.

Conforme relatado, em 30/03/2016 foi exarado o Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), por meio do qual aquele órgão colegiado julgou irregulares as contas referentes à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, sob a responsabilidade do Sr. Valdevino Simões Périco, exercício de 2006, e, dentre inúmeras outras providências, determinou (item X1) que o controle interno municipal instaurasse tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara (primeira parte) e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes (segunda parte).

Essa determinação permaneceu suspensa, em razão da interposição de recurso de revista, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 024/21 — Pleno (peça processual nº 186), que ocorreu apenas em 12/03/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 225/21 — STP, peça processual nº 189).

Nesse ínterim, no entanto, e conforme já exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instruções nº 311/21, nº 808/21 e nº 871/21 — peças processuais nº 199, nº 218 e nº 226), esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 965/18 — 1ª Câmara (peça processual nº 065 dos autos de prestação de contas anual nº 161.164/13), determinou a instauração de tomada de contas extraordinária (atuada sob o nº 417.299/18), a fim de apurar responsabilidades, na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, pelas divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, relativamente a valores lançados entre os exercícios de 2005 e 2010, abrangendo, portanto, o exercício financeiro de 2006, objeto dos presentes autos e alvo da determinação contida na segunda parte do item X1 do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno.

Diante disso, resta evidente que o cumprimento da segunda parte da determinação, mediante a consequente instauração de tomada de contas especial nesta Corte, conduziria à continência entre os processos, de modo que a "ação" contida deveria ser encerrada sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil[8], sendo processualmente ilógica a manutenção da determinação expedida nos presentes autos.

Diante do exposto, proponho que este colegiado determine, de ofício, a exclusão da segunda parte da determinação contida no item X1 do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, relativa especificamente à instauração de tomada de contas especial destinada a apurar "divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes", considerando que esta Corte já instaurou procedimento de fiscalização mais abrangente sobre o tema.

III- MANIFESTAÇÕES

19/07/2022 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES - Embora entenda que a competência para a apreciação da matéria seria da Segunda Câmara, dado que a execução do julgado, independentemente de sua origem, deve ser dar no juízo de primeiro grau, deixo de propor a preliminar de incompetência do Tribunal Pleno, dada a absoluta ausência de prejuízo à defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, de ofício, a exclusão da segunda parte da determinação contida no item X1 do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, relativa especificamente à instauração de tomada de contas especial destinada a apurar “divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes”, considerando que esta Corte já instaurou procedimento de fiscalização mais abrangente sobre o tema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaura tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;

II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;

IV - por ordem judicial.

6. Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

PROCESSO Nº:-619972/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, MARCELO BELINATI

MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1276/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Londrina. Tomada de preços. Obras públicas. Reforma e ampliação de unidades escolares. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a esta Corte pela improcedência. Requisitos de habilitação técnica. Qualificação técnico-profissional. Exigência indevida de apresentação de certidões de acervo técnico e de atestados de capacidade técnica de todos os membros das equipes técnicas. Restrição legal expressa de que a comprovação técnica se limita à existência de profissional com atestado de responsabilidade técnica, vedada a imposição de limite mínimo. Exigência limitada exclusiva e concomitantemente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ausência de discricionariedade administrativa para transcender exigências legais para habilitação técnica em licitações. A demonstração da capacidade técnica, operacional e profissional, deve se restringir às exigências necessárias à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República. Infração aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade. Procedência parcial. Determinação para que o ente adote providências a fim de que cumpra estritamente a legislação e anule o certame.

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por “Engeplanti Consultoria Ltda.”, pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], contra o Município de Londrina, diante de supostas irregularidades existentes no edital e nos procedimentos atinentes à tomada de preços nº 005/2021, realizada para a contratação de prestação de serviços de elaboração de projetos completos e aprovados para reforma e ampliação das seguintes unidades escolares: Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano, Escola Municipal Nina Gardemann, Escola Municipal Hikoma Udihara, Escola Municipal Professor Carlos Zewe Coimbra e Escola Municipal Francisco Pereira de Almeida Junior.

Alegou a representante, em apertada síntese, que houve favorecimento da empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda., em razão da realização de diligência exclusiva àquela candidata, a fim de permitir a juntada de certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica de membro da equipe técnica indicada, bem como mediante a aceitação da apresentação de acervo técnico referente à área hospitalar, e não educacional.

Ainda, asseverou que a sua inabilitação foi irregular, pois, embora não tenha apresentado certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica da arquiteta indicada, Srª Deborah Reichmann Faria, apresentou como responsável e coordenador técnico da equipe o engenheiro civil Sr. Guilherme Silveira de Oliveira, apresentando a documentação necessária para comprovar a aptidão técnica desse profissional, em cumprimento à exigência prevista no item 14.2.4.7 do edital[2], sendo desnecessária a juntada de acervo próprio de cada integrante responsável pelas atribuições das parcelas do item 14.2.4.2[3].

Afirmou que tanto engenheiros como arquitetos têm habilitação legal para o exercício das atividades objeto da prestação de serviços, de modo que a apresentação do acervo técnico do engenheiro supriria a exigência editalícia, sendo que a inabilitação da representante denotaria infração aos princípios do formalismo moderado, da isonomia e da vantajosidade.

Aduziu, por fim, que as decisões da comissão de licitação foram arbitrárias, pois não levaram em consideração os argumentos lançados pela então recorrente (ora representante), notadamente acerca da identidade de funções a serem exercidas por engenheiros e arquitetos, na espécie, em infração aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Requeru, diante disso, o conhecimento da representação, a sustação cautelar de todo o processo licitatório, bem como que seja determinada a revisão dos atos praticados pelo Município de Londrina, ou, alternativamente, a determinação de imediata habilitação da representante.

Subsidiariamente, requereu a inabilitação da empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda., ou, ainda, a anulação do processo de licitação.

Por meio do Despacho nº 859/21 — GACAK (peça processual nº 031), a representação foi recebida e deferida a suspensão cautelar do certame, diante de suposta restrição à competitividade decorrente da exigência de apresentação de certidão de acervo técnico para profissionais cujas atribuições seriam as mesmas na execução do contrato, inexistindo, em análise sumária, justificativas no edital que apontassem a pertinência dessa medida, em infração ao dever de motivação dos atos administrativos, bem como em razão da aparente ausência de devida análise dos recursos administrativos interpostos pela representante, mitigando o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por fim, tendo em vista que a vencedora do certame teria apresentado os preços mais elevados para a execução dos serviços, o que poderia representar prejuízo ao erário, caso confirmadas as irregularidades.

Foi determinada, diante disso, a citação do Município de Londrina, para exercício do contraditório.

A Diretoria de Protocolo (Certidão nº 646/21 — peça processual nº 032) certificou a intimação do Município de Londrina por e-mail, para imediato cumprimento da decisão, bem como a resposta da Secretaria Municipal de Governo, informando a abertura de processo administrativo a fim de que fossem tomadas as providências determinadas pelo Despacho nº 859/21.

A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2.784/21 — Pleno (peça processual nº 037).

O Município de Londrina (petição intermediária nº 672.687/21 — peças processuais nº 039 a nº 041) inicialmente informou que deu cumprimento imediato à decisão cautelar homologada por esta Corte, suspendendo os contratos oriundos da tomada de preços em apreço.

Quanto ao mérito, colacionou manifestação da Secretaria de Obras e Pavimentação, que aduziu que a exigência de que a equipe técnica fosse composta por engenheiro civil e arquiteto, além de outros profissionais de engenharia, decorreu da especificidade de cada projeto que fez parte do objeto da licitação, e ponderou que a presença de um arquiteto era necessária porque engenheiros civis não possuem a atribuição de elaborar projeto de concepção paisagística, conforme informação obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná — CREA/PR.

Afirmou que não consta no edital exigência para que ambos os profissionais (engenheiro civil e arquiteto) apresentassem acervos em que constassem projetos executados com as mesmas características, mas de que a licitante apresentasse acervos e atestados de todos os profissionais indicados na sua equipe técnica, para os serviços previstos no edital, o que não foi atendido.

Diante dessas ponderações, o Município de Londrina requereu o acolhimento das justificativas e a permissão para o prosseguimento do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.136/21 — peça processual nº 044) basicamente transcreveu a defesa apresentada pelo Município, e aduziu que, embora a Lei Federal nº 8.666/93 vede toda e qualquer exigência que restrinja a competição, há exigências que, não obstante limitadoras à competitividade, buscam, única e exclusivamente, a melhor qualidade na prestação dos serviços, estando dentro do poder discricionário do licitante.

Assim, entendeu que não podem ser vislumbrados indícios de irregularidades, de modo que a decisão da administração municipal observou os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, sendo improcedente a representação.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 858/21 — peça processual nº 045), opinou preliminarmente pela intimação do Município de Londrina, a fim de que esclarecesse as razões pelas quais a empresa vencedora, MEP Arquitetura e Planejamento Ltda., teria tido a oportunidade de juntar extemporaneamente a certidão de acervo técnico do engenheiro eletricitista pertencente à sua equipe técnica, enquanto os demais licitantes teriam sido sumariamente inabilitados pela mesma razão.

O Município de Londrina (petição intermediária nº 60.557/22 — peças processuais nº 050 a nº 059) apresentou manifestação da Secretaria Municipal de Gestão Pública, que aduziu que a empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda. apresentou tempestivamente a certidão de acervo técnico do engenheiro eletricitista, mas que remanesceu dúvida quanto à elaboração de projeto de instalação elétrica, notadamente quanto ao transformador de energia, que foi sanada com a apresentação de documentos complementares.

Asseverou, diante disso, que não houve a apresentação de documentos novos, mas informações complementares capazes de atestar que a certidão anteriormente apresentada continha, em si, o cumprimento das exigências editalícias.

Quanto ao não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica pela ora representante, a Secretaria Municipal de Gestão Pública reforçou que a empresa tinha absoluta ciência da exigência, pois o assunto foi matéria de anterior questionamento, devidamente respondido por despacho administrativo.

Do exposto, o Município de Londrina requereu a improcedência da representação. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 379/22 — peça processual nº 060) afirmou que há provas de que a certidão de atestado técnico do responsável técnico da empresa vencedora foi fornecida e, novamente transcrevendo a defesa apresentada, concluiu que inexistiu ilegalidade no certame, opinando pela improcedência da representação.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 214/22 — peça processual nº 061), considerando os esclarecimentos e justificativas prestados pelo Município de Londrina, e tendo em vista que a representante não atendeu as exigências do edital, inexistindo favorecimento injusto à vencedora, acompanhou o opinativo técnico e manifestou-se pela improcedência da representação, sugerindo a imediata revogação da medida cautelar.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Insurge-se a representante contra atos praticados pelo Município de Londrina na tomada de preços nº 005/2021, notadamente em razão da sua inabilitação diante da não apresentação de atestado de capacidade técnica da arquiteta componente da equipe técnica, bem como em razão da realização de diligência exclusivamente destinada à empresa vencedora e da aceitação de acervo técnico referente a projetos em área hospitalar, e não educacional.

Inicialmente, há que se ressaltar que não procede o argumento da representante de que a admissão de projetos similares na área de saúde para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas aumentaria de forma indevida o espectro das áreas de atuação das licitantes, culminando na potencial contratação de empresas sem a experiência necessária para a execução de projetos de escolas.

Isso porque, em primeiro plano, de qualquer forma as atividades contempladas na comprovação da capacidade técnico-operacional deveriam estar relacionadas àquelas contidas no edital, de modo que, ainda que efetivadas em áreas diversas da escolar, encontrariam, em tese, a devida similitude na execução, de modo a efetivamente comprovar o cumprimento do requisito de habilitação previsto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[5], que exige a pertinência e a compatibilidade de características, e não a sua identidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Ademais, providência em sentido contrário acabaria por restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando potenciais participantes que pudessem ter a experiência adequada para a execução dos serviços, conforme entendimento já esposado, em tese, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.733/2010 — Plenário, relator ministro Valmir Campelo, julgado em 21/10/2010; Acórdão nº 1.585/2015 — Plenário, relator ministro André de Carvalho, julgado em 24/06/2015).

De igual forma não procede, em princípio, o argumento de invalidade da realização de diligência à empresa vencedora, destinada à complementação de documentação apresentada na fase de habilitação.

Reforça-se, nesse sentido, o conteúdo no Despacho nº 859/21 (peça processual nº 031), que consignou que os documentos apresentados posteriormente “não podem ser caracterizados como inovação no processo de licitação, na medida em que teriam se limitado a declarar situação já existente à época da abertura do certame, em atendimento ao § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Essa conclusão é corroborada pelos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina (peça processual nº 050), em que restou evidenciado que a diligência foi realizada para que documentos complementares (pranchas dos projetos) pudessem demonstrar que os serviços atestados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA — contemplavam a experiência com transformador de energia na elaboração de projeto de instalação elétrica.

Sobre o tema, o próprio Despacho nº 859/21 (peça processual nº 031) colacionou a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.211/21, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021).

A irregularidade reside, no entanto, e nesse ponto procede a representação, na exigência editalícia de apresentação de certidão de acervo técnico — capacidade técnico-profissional — de todos os membros integrantes das equipes técnicas indicadas pelos proponentes, cláusula flagrantemente restritiva à competitividade.

O art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que seja indicado pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, de modo que a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos refere-se, exclusivamente, à apresentação de níveis de escolaridade, histórico e atribuições profissionais exercidas (currículo), estando a apresentação de certidão de acervo técnico — apto a comprovar a capacidade técnico-profissional — restrita apenas ao responsável técnico pelo projeto, nos termos da limitação normatizada pelo § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Município de Londrina (peça processual nº 039) limitou-se a afirmar que a exigência de diversos profissionais na equipe técnica, entre eles um arquiteto, seria devida à especificidade de cada projeto, notadamente o de “projeto arquitetônico incluindo projeto de concepção paisagística com definição das áreas secas e úmidas, áreas de plantio e respectivas espécies vegetais”.

A definição da equipe técnica a ser exigida, de fato, encontra azo na discricionariedade administrativa, devidamente motivada pelas necessidades do objeto da licitação, e não pode ser questionada no presente caso.

Ocorre, no entanto, que a definição da equipe técnica não se confunde, em nenhum momento, com a possibilidade de se exigir de todos os seus integrantes o acervo de capacidade técnica, que encontra expressa restrição legal no § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei Federal de Licitações, de modo que o ordenamento jurídico não comporta atuação discricionária apta a acrescentar requisitos de habilitação, na exegese do § 5º do mesmo artigo.

A única exigência excedente prevista na legislação, a propósito, é de que, na hipótese de obra, serviço ou compra de grande vulto, se apresente a metodologia de execução, nos termos do § 8º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/935, e jamais a apresentação de acervo de aptidão técnica de todos os profissionais arrolados na equipe técnica.

Ademais, a norma legal infringida também determina que o atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes deve estar limitado exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que também não se vislumbra no presente caso, notadamente para a exigência relativa aos arquitetos, que é o objeto da presente representação.

Marçal Justen Filho brilhantemente leciona que:

“Também não se admitem requisitos que, restritos à participação do certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis.”[6]

O item 14.2.4.2.3 do edital jamais contemplou o aludido projeto de concepção paisagística como de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação. Sequer o texto apresentado pelo Município de Londrina (fl. 003 da peça processual nº 039) encontra guarida no item 1.1. das especificações para elaboração de projetos das unidades escolares (arquivos técnicos de itens 13.10.1.1., 13.10.1.2., 13.10.1.3., 13.10.1.4., 13.10.1.5. do edital — fl. 010 da peça processual nº 005). Houve apenas, naqueles memoriais descritivos, passageira menção a essa necessidade técnica, no item 5.1[7], sem que, em nenhum momento e sob nenhuma justificativa, fosse considerada simultaneamente relevante e de significativo valor.

Nesse sentido, eventuais parcelas que sejam entendidas como significativas para a execução do objeto, mas não para a sua habilitação, diante da ausência dos requisitos legais para tanto, e que exijam proficiência técnica relevante, devem ser objeto de aferição quando do julgamento das propostas, mediante a escolha do tipo correto de licitação, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93[8], sendo de fato, como já exaustivamente apontado, que seja invocada eventual discricionariedade administrativa para transcender os taxativos requisitos legais de habilitação.

Além da decisão apontada pela representante (Decisão nº 292/98 — Plenário), o Tribunal de Contas da União, mais recentemente, debruçou-se profundamente sobre a fixação de requisitos técnico-operacionais e técnico-profissionais, e exarou contundente precedente sobre o tema. Na ocasião, o relator acolheu a proposta da unidade técnica, de modo que é imprescindível a transcrição de grande parte do acórdão:

“SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL. 1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 3. A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no SicaF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) viola o princípio da isonomia entre licitantes.

(...)

V - Exigência, na qualificação técnica, de experiência anterior em serviços sem relevância tanto técnica quanto de valor

(...)

Análise

Conforme exposto no tópico anterior, a qualificação técnica compreende duas facetas: a operacional, relativa à empresa licitante, e a profissional, relacionada às pessoas físicas responsáveis pelas obras ou serviços de engenharia. Acerca dos limites a serem observados na cobrança de atestados de comprovação técnica é bastante esclarecedora a explanação contida no Voto condutor da Decisão nº 574/2002-TCU-Plenário, de lavra do Exmo Sr. Ministro Ubiratan Aguiar:

“10. Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação ‘às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação’. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva ‘e’. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.

11. O item 6.4.2.1 do Edital de Concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

12. As alegações apresentadas pelo DER-SC fundam-se no argumento de que o referido item possui valor significativo em relação à parcela da obra a qual se refere, ou a qual compõe'. Essa aritmética utilizada para a definição da significância não possui, contudo, qualquer respaldo legal. Ao contrário, o já mencionado inciso I é afirmativo ao dizer que o valor significativo terá de sê-lo em relação ao objeto da licitação. E o objeto da licitação não pode ser compreendido senão como o todo. Não disse a lei que a significância seria medida 'em relação à parcela da obra à qual se refira o item'.

O tema também foi abordado pelo Ex.mo Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues no Voto que subsidiou o Acórdão 2088/2004-TCU-Plenário:

'Em algumas ocasiões, o TCU já manifestou o entendimento de que é indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens que não sejam significativos dentro do contexto da obra/serviço como um todo. Pode-se citar, por exemplo, trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar que consubstanciou a Decisão 574/2002-Plenário:

'Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação'. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva 'e'. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.'

Também acolhi essa tese ao relator o TC Processo 009.678/2003-1, conforme demonstrado na parte dispositiva do Acórdão 1284/2003-TCU-Plenário. Não se trata de nova interpretação, pois já havia sido proferido, em 2001, antes da publicação do edital, o Acórdão 167/2001-TCU-Plenário, que adotou essa razão de decidir.

Ao contrário da redação do dispositivo, relativo à comprovação da capacidade técnico-profissional (inciso I, § 1º, art. 30, Lei 8.666/93), em que a lei adota a conjunção aditiva 'e', a redação prevista para o vetado inciso II, referente à capacidade técnico-operacional, adotava conjunção alternativa 'ou', o que permitiria a exigência de comprovação em relação às parcelas de maior relevância técnica, ainda que sem valor significativo em relação ao total da obra.

Conquanto não exista na lei limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Via de regra, os serviços previstos em projeto básico ou executivo são todos necessários para a correta execução da obra. Isso não implica que a administração deva exigir a comprovação de capacidade técnica de todos os serviços envolvidos. Importa à administração a certeza quanto aos serviços de natureza essencial efetivamente indispensáveis para o sucesso da obra.

Essa é a essência da lição de Marçal Justen Filho: 'A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.[...] a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.'

(...)

Percebe-se dos excertos dos votos acima que, no que tange à qualificação técnico-profissional, há convergência de ambos no sentido de que a comprovação de qualificação técnico-profissional deve restringir-se a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação. Entretanto, há pequena divergência no que tange às exigências atinentes à capacitação técnico-operacional: enquanto o primeiro entende que deve-se aplicar, por analogia, as regras contidas no art. 30, § 1º, inciso I, o segundo entende que, com base na redação original do inciso II do § 1º do mesmo dispositivo legal, tal exigência também poderia ser aplicada em relação às parcelas de maior relevância técnica, ainda que sem valor significativo, devendo-se, no entanto, restringir-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto, conforme determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

Para efeitos de qualificação técnico-profissional o instrumento convocatório exigiu a apresentação de atestados ou certidões de responsabilidade técnica para dezesseis itens (b, c, d, e, f, h, i, j, k, l, m, v, x, y, z, aa), além de sete a serem escolhidos dentre outros nove (n, o, p, q, r, s, t, u, w). Assim, para um concorrente ser qualificado para licitação, ele deveria comprovar que seu quadro técnico apresentava profissionais detentores de certidões ou atestados relativos a pelo menos vinte e três itens dos vinte e sete que compõem o objeto do certame. Considerando que a Lei de Licitações limita a comprovação de capacitação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo, entendemos que as exigências contidas no edital são excessivas, ainda mais que não consta no edital nem nos demais documentos apresentados na página Internet de licitações da Infraero o detalhamento dos custos para cada um dos itens do objeto licitado, impossibilitando verificar a significância do valor de cada componente da licitação.

(...)

Um indício acerca do possível excesso nas exigências de qualificação técnica é que, dos sete concorrentes que compareceram ao certame (dezessete empresas concorrendo, uma individualmente e as demais distribuídas em seis consórcios), apenas três foram pré-qualificados, conforme Despacho nº 100/EGGR-1/2006 (fls. 98/101), que tratou da análise da documentação de qualificação técnica.

Nesse ponto, ante a análise acima, entendemos que assiste razão à representante, uma vez que os requisitos de qualificação técnica dos licitantes mostraram-se excessivos, não estando em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal.

(...)

CONCLUSÃO

(...)

Concluimos pela pertinência da alegação da Delta Engenharia S.A. de que o grau de exigência para a qualificação técnica foi excessivo. Este Tribunal vem firmando jurisprudência no sentido de que, no que tange à qualificação técnico-profissional, as comprovações devem restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo em relação ao objeto licitado.

Também é pacífico que a comprovação de qualificação técnico-operacional deve ater-se àquelas de maior relevância e indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto. Acrescente-se que todas as exigências de qualificação técnica devem estar tecnicamente justificadas no processo administrativo da licitação. Ainda, considerando que o objeto é composto por vinte e sete itens, o fato de serem solicitados vinte e quatro para comprovação de capacitação técnico-operacional e vinte e três para comprovação de capacitação técnico-profissional aponta para a existência de exigências excessivas.

(...)

VOTO:

(...)

A Concorrência 019/ADGR-4-SBSP/2006 (fl. 22/55), promovida pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero), padece de irregularidades que frustram o caráter competitivo do certame e violam o princípio da isonomia.

Na audiência, os responsáveis pela Infraero não justificaram a exigência da apresentação de atestados ou certidões de qualificação técnico-profissional, correspondentes a 23 itens de serviço de um total de 27 itens de trabalho que compõem o objeto licitado (subitem 1.1.).

Da mesma forma, com relação às condições de capacitação técnico-operacional, as quais exigem atestados referentes a 24 itens de trabalho, em relação ao mesmo total de 27.

Na hipótese, um concorrente, para ser qualificado na licitação, necessita comprovar a disponibilidade de pessoal tecnicamente idôneo, bem como acervo técnico de equipamentos e de logística necessários à execução de 85% a 89% de todos os itens da obra. Ora, a apresentação de atestados ou certificados de capacitação técnica abrangem praticamente todos os itens de serviço previstos no edital. Tal exigência faz tábula rasa do art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, bem como dos arts. 3º e 30, inciso I, § 1º, Lei 8.666/93 que determinam in verbis:

(...)

A limitação constante da parte final do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 tem o propósito de impedir a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. (...)

A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de a Administração contratante demonstrar que os requisitos de capacitação técnico-profissional devam simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Nesse sentido trilham os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1284/2003-TCU-Plenário.

Conquanto não exista, no Estatuto Federal de Licitações, limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, também é precisa a lição de Marçal Justen Filho: 'A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.[...] a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.'

Logo, a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de tantas atividades, para não dizer praticamente todas, como verificado nos autos, sem estar devidamente caracterizadas como indispensáveis à habilitação, não se coaduna às normas constitucionais.

Não é por acaso que, dos sete concorrentes que correram ao certame, apenas três licitantes foram pré-qualificados, conforme Despacho nº 100/EGGR-1/2006 (fls. 98/101). Não é improvável que outros interessados possam ter sido aliados de participar da licitação ao se defrontarem com tamanha exigência de comprovação de capacitação técnica.

A urgência e a necessidade da obra, como informam os responsáveis da Infraero, justificam maior cautela na elaboração do edital, jamais o desprezo de princípios básicos da licitação pública.


Tal irregularidade, por si só, compromete a higidez do processo licitatório e impõe a fixação de prazo para que a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a Concorrência nº 19/ADGR-4-SBSP/2006.

(...) (Sem grifos no original).

(TCU, Acórdão nº 1.332/2006 — Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 02/08/2006).

Nota-se que, além de o Município de Londrina ter exigido indevida e indistintamente atestados de qualificação técnico-profissional de todos os integrantes da equipe técnica, ainda que a lei vede a imposição da limitação mínima de atestados nesse sentido, e de ter imposto a apresentação de atestado relativo a parcela não relevante e de valor não significativo para o total do projeto, também irregularmente exigiu a apresentação de acervo de capacidade técnica (tanto operacional quanto profissional) para praticamente todos os itens contemplados nos orçamentos apresentados no edital, sem motivar adequadamente a razão pelas quais determinados itens seriam de maior relevância no projeto, bem como conciliar a justificativa com o valor significativo daquela parcela, situação que se amolda com clareza ao precedente do Tribunal de Contas da União.

Apenas a título de ilustração, considerando que os itens orçamentários dos projetos de obras escolares são praticamente os mesmos, diferenciando-se apenas nas dimensões, relevante trazer à baila os itens constantes no orçamento da Escola Mábio Gonçalves Palhano (arquivo técnico do lote 001 — fl. 010 da peça processual nº 005), em cotejo com os itens tidos por de maior relevância pelo edital, e que implicaram, indevidamente, a necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional como requisito de habilitação.

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA		Projetos e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano				
		LOCAL: R. Flor de Lótus, 74 - Londrina/PR				
		Data: março/2021				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DO SERVIÇO	TOTAL DO ITEM
1.	Elaboração de projetos e serviços de engenharia, completos e aprovados, para reforma e reconstrução de unidade escolar em alvenaria, com área a construir de 1.900,00m ² , e regularização e reforma de edificação existente com área aproximada de 1.160m ² , sendo:					
1.1	Projeto arquitetônico completo e aprovado, inclusive lay-outs, fluxos e detalhamentos, para construção de unidade escolar com área de 1.900,00m ² e para regularização e reforma de edificação existente com área de 1.160,00m ² , num total de 3090,00m ²	un	1,00	123.870,00	123.870,00	
1.2	Projeto estrutural completo, inclusive rampas, muros, arrimos, passarelas, caixas, reservatórios e estruturas de cobertura	un	1,00	29.960,00	29.960,00	
1.3	Projeto de fundações e obras de terra completo, inclusive rampas, muros, passarelas, arrimos, caixas e reservatórios	un	1,00	6.730,00	6.730,00	
1.4	Projeto de instalações elétricas e lógicas completo, inclusive cabeamento estruturado, alarmes, CFTV, SPDA e sonorização	un	1,00	41.500,00	41.500,00	
1.5	Projeto de instalações hidro sanitárias completo, inclusive reaproveitamento de águas pluviais e GLP	un	1,00	13.830,00	13.830,00	
1.6	Projeto de prevenção e combate a incêndios completo	un	1,00	19.870,00	19.870,00	
1.7	Projeto de ar condicionado e ventilação mecânica completo	un	1,00	8.770,00	8.770,00	
1.8	Projeto de sinalização e comunicação visual completo e em conformidade com as normas da ABNT	un	1,00	15.300,00	15.300,00	
1.9	Sondagem de solo tipo SPT-T, inclusive mobilização e desmobilização	furo	8,00	1.125,00	9.000,00	
1.10	Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral	m ²	7,063,69	1,82	12.855,92	
1.1.11	Orçamento e especificações completos para a execução da obra	un	1,00	15.300,00	15.300,00	296.985,92
2.	TOTAL DO ORÇAMENTO :					296.985,92

Assinado digitalmente por NISCLEA
 FABIANA PEDROSO:02695809999
 Data: 2021-03-26 17:39:05

O item 14.2.4.2. do edital considerou relevantes e de valor significativo, para a comprovação das aptidões operacionais e profissionais, as seguintes parcelas:

“I - Lote 1 - Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 1.500m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 900m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 900m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.500m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 600m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 900m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.500m².”

Observa-se, pois, que quase a totalidade dos itens orçamentários são considerados de alta relevância e de valor significativo para a execução do projeto, até mesmo, por exemplo, instalações de ar condicionado e ventilação mecânica, orçadas em R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais), correspondentes a aproximadamente 3% (três por cento) do valor total orçado para a obra, de R\$ 296.985,92 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Releva notar que, exceto a empresa vencedora, todas as demais licitantes foram inabilitadas, sendo que a sua maioria justamente em razão da ausência de certidões de acervo técnico, seja para comprovação da qualificação técnico-operacional, seja para a demonstração da qualificação técnico-profissional, de modo que, ao cabo, a empresa vencedora foi aquela que apresentou as propostas de preços mais elevados para o cumprimento do objeto da licitação (peças processuais nº 014, nº 022 e nº 027).

É evidente, portanto, que as disposições constantes no edital da tomada de preços nº 005/2021 não se coadunam, sob nenhuma perspectiva, com as disposições normativas relativas a requisitos de habilitação técnica em processos licitatórios (art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/935), com o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[9], e precedentes do Tribunal de Contas da União, de modo que é inafastável a nulidade absoluta do certame, por infração aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da vantajosidade, consagrados também no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[10].

Diante de todo o exposto, respeitosamente divirjo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, e voto para que este Tribunal:

1) conheça da presente representação, dando-lhe parcial procedência, nos termos da fundamentação; e

2) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], no art. 279[12], combinado com o art. 282, § 2º[13], do Regimento Interno, e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[14], determine que o Município de Londrina adote as providências necessárias para o estrito cumprimento da lei, adequando a tomada de preços nº 005/2021 e todos os seus atos subsequentes, nos termos da fundamentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente representação, para no mérito, dar-lhe parcial procedência, nos termos da fundamentação;

II- determinar, com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], no art. 279[16], combinado com o art. 282, § 2º[17], do Regimento Interno, e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[18], que o Município de Londrina adote as providências necessárias para o estrito cumprimento da lei, adequando a tomada de preços nº 005/2021 e todos os seus atos subsequentes, nos termos da fundamentação, no prazo de 15 (quinze) dias;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 14.2.4.7. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU, em nome do responsável técnico pela obra licitada neste Edital, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, já estabelecidos no item 14.2.4.2, acompanhada do Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3. 14.2.4.2. Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

I - Lote 1 - Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 1.500m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 900m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 900m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.500m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 600m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 900m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.500m².

II - Lote 2 - Escola Municipal Nina Gardemann:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 1.300m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 900m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 900m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.300m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.300m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 900m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.300m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.300m².

III - Lote 3 - Escola Municipal Hikoma Udihara:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 980m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 400m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 400m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 980m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 980m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 350m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 400m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 980m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 980m².

IV - Lote 4 - Escola Municipal Professor Carlos Zewe Coimbra:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou superior a 1.000m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 400m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 400m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.000m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.000m² e que contenha transformador de energia;

- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
 - h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 400m²;
 - i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.000m²;
 - j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.000m².
- V - Lote 5 - Escola Municipal Francisco Pereira de Almeida Junior:
- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou superior a 1.290m²;
 - b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado;
 - c) Projeto de estruturas metálicas;
 - d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação;
 - e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.290m²;
 - f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 900m² e que contenha transformador de energia;
 - g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
 - h) Projeto de fundações para edificação;
 - i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.290m²;
 - j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.290m².

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 337.

7. "5.1. — PROJETO ARQUITETÔNICO:

(...)

O projeto arquitetônico deverá apresentar em prancha própria a concepção paisagística externa com definição das áreas secas e úmidas, áreas de plantio e respectivas espécies vegetais, pontos de iluminação, irrigação e drenagem, harmonizado com o conceito arquitetônico proposto considerando princípios de conservação de energia, sustentabilidade e atender os aspectos legais quanto à permeabilidade.

8. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Art. 36. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.

12. Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

15. Art. 71. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.

16. Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

17. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

18. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

PROCESSO Nº:-768773/21

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1279/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de café tradicional. Pela homologação do certame.

Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, sob o critério menor preço por item, tendo por objeto a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de café tradicional, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 23, fls. 22 a 29), consoante a divisão e o quantitativo contido na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QTDE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Café Tradicional	Pacote 500g	4.500	R\$ 17,11	R\$ 76.995,00

Após a Diretoria de Finanças – DF atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 13/2022, peça 13), a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 87/22-DIJUR, peça 14) e a Controladoria Interna – CI (Informação nº 46/22-CI, peça 15) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho nº 1287/22-GP (peça 20).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022 (peça 23), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC nº 2779, em 23 de junho de 2022, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 24).

Conforme se depreende do Despacho nº 184/22-SLC (peça 32) da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, não foram solicitados pedidos de esclarecimentos ou intencadas impugnações ao Edital.

Conforme se depreende da Ata da Sessão Pública (peça 29), bem como dos documentos constantes à sessão pública em exame (peça 26), participaram do certame 6 (seis) licitantes.

Transcorrida a etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa Café Coliseu Ltda., pelo melhor lance de R\$ 58.455,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Contudo, a proposta foi desclassificada com base nos itens 15.4 e 16.1 do Edital[1], vez que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, foi aceita a proposta da licitante Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no montante de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Conferida a documentação de habilitação (peças 27 e 28), o objeto foi adjudicado à empresa, conforme se extrai do Termo de Adjudicação (peça 31):

Item: 1

Descrição: Café

Descrição Complementar: Café Apresentação: Torrado Moído, Intensidade: Média,

Tipo: Tradicional, Empacotamento: Vácuo

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 4.500

Unidade de fornecimento: Pacote 500G

Valor Máximo Aceitável: R\$ 76.995,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 68.400,0000.

Não foram interpostos recursos quanto ao resultado da licitação.

Por meio do Despacho nº 184/22-SLC (peça 32) a Pregoeira responsável pela condução do certame registrou as considerações que entendeu necessárias e destacou os principais aspectos da fase externa da licitação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer nº 178/22-DIJUR (peça 33).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 127/22-PGC (peça 35), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei, por meio do Despacho nº 1834/22-GP (peça 36), com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço nº 11/2009[2], a remessa do protocolado à Controladoria Interna – CI que, mediante a Informação nº 76/22-CI (peça 37), teceu pertinentes considerações e concluiu pela homologação do Pregão Eletrônico em tela.

É o relatório.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 1287-GP (peça 20).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 07/07/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizada no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 23), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2779, em 23 de junho de 2022, e, nesta mesma data, foi publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 24), tendo sido respeitado, com isso, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

Cabe frisar que no Parecer n.º 178/22-DIJUR (peça 33) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13, do Tribunal Pleno[4].

Denota-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 29) e da manifestação final da Pregoeira (peça 32) que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa Café Coliseu Ltda., no montante de R\$ 58.455,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), se [5], vez que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica. Desclassificada a primeira colocada, foi declarada vencedora a empresa Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., haja vista a conformidade da proposta e da documentação de habilitação da empresa com as exigências editalícias.

Portanto, e diante da inexistência de recurso quanto ao resultado do certame, a Pregoeira adjudicou o item à licitante supramencionada, pelo melhor lance de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), em observância ao previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], consoante Termo de Adjudicação (peça 31).

Pontuo aqui que o preço máximo para este certame havia sido fixado em R\$ 76.995,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), obtendo-se, então, com a licitação um deságio de R\$ 8.595,00 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Por fim, saliento que a proposta vencedora, a documentação de habilitação da empresa e a aprovação da área requisitante foram trazidas ao processo nas peças 26 a 28 e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 184/22 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32).

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 05/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de café tradicional, no qual se sagrou vencedora a Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., pelo valor total de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 05/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de café tradicional, no qual se sagrou vencedora a Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., pelo valor total de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos);

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

15.4.1. Atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando que a licitante já forneceu café em pó torrado e moído com especificações iguais às solicitadas neste procedimento, em quantidade igual ou superior a 50% da quantidade prevista no item em que a licitante está participando; (...)

16 1. O licitante deverá anexar no sistema do Compras Governamentais juntamente com o cadastro da proposta eletrônica, até a abertura da sessão pública, os documentos não abrangidos pelo SICAF ou GMS/CFPR, ou desatualizados nos cadastros anteriores e os documentos relativos à qualificação técnica.

2. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.

3. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverá constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13. Tribunal Pleno. “Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

5. 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

15.4.1. Atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando que a licitante já forneceu café em pó torrado e moído com especificações iguais às solicitadas neste procedimento, em quantidade igual ou superior a 50% da quantidade prevista no item em que a licitante está participando; (...)

16 1. O licitante deverá anexar no sistema do Compras Governamentais juntamente com o cadastro da proposta eletrônica, até a abertura da sessão pública, os documentos não abrangidos pelo SICAF ou GMS/CFPR, ou desatualizados nos cadastros anteriores e os documentos relativos à qualificação técnica.

6. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 266950/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1280/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica e Científica. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Projeto “Jovem no Controle”. Capacitação de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social. Pela convalidação.

1. RELATÓRIO.

Versam os autos sobre expediente destinado à convalidação do Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmado por este Tribunal de Contas e pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em 2 de junho do corrente ano, cujo objeto é “a efetivação do projeto ‘Jovem no Controle’ de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os participantes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social”, nos termos descritos na Cláusula Primeira do instrumento do acordo, juntado na peça 3, acompanhado do respectivo Plano de Trabalho, juntado na peça 4 (anexo I).

Por meio do Despacho n.º 173/22-SLC (peça 5) a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que a justificativa para a parceria em questão está na peça 2; que o Acordo de Cooperação Técnica e Científica assinado pelo Presidente desta Corte está na peça 3 do expediente; que a convalidação do ato é necessária em observância ao disposto no artigo 16, inciso IX[1], do Regimento Interno; e que as formalidades exigidas pelo artigo 136[2] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 podem ser dispensadas, conforme o teor do Acórdão TCE/PR 6.113/2015, do Plenário desta Corte[3].

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como “Convênio e Congêneres”, em consonância com o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 504/22-DG (peça 6).

Autuado o feito pela Diretoria de Protocolo, consoante determinado (peça 7), a Diretoria de Finanças registrou que o Acordo não prevê o repasse de recursos financeiros entre os participantes, conforme a Cláusula Terceira[4] do instrumento firmado, razão pela qual apenas encaminhou o processo para a regular tramitação (Informação n.º 146/22-DF, peça 8).

Nos termos do Parecer n.º 187/22-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica ponderou que o Acordo de Cooperação Técnica e Científica apresentado pode ser conceituado como instrumento congêneres ao convênio e registrou que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[5] e 136 da Lei Estadual 15.608/2007 deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno, ratificando o entendimento apresentado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Por fim, conclui a Diretoria Jurídica pela possibilidade de convalidação do Acordo de Cooperação Técnica e Científica objeto de análise, em observância ao disposto no artigo 16 do Regimento Interno.

A Controladoria Interna, pela Informação n.º 74/22-CI (peça 10), registrou que compete à Controladoria Interna manifestar-se em convênios e congêneres dos quais resultem obrigações financeiras para o Tribunal de Contas. Não obstante o fato de que o presente acordo não prevê transferência de valores entre os participantes, asseverou a unidade que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto pretendido e considerou que estão presentes as cláusulas necessárias para a convalidação do ajuste pelo Plenário, submetendo o feito à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 137/22-PGC (peça 11), manifestou-se pela convalidação do ajuste firmado, dada a sua regularidade, bem como em razão da inexistência de repasses financeiros e do manifesto interesse administrativo na consecução do objeto.

Ainda, registrou cumprimentos à Administração desta Corte “que certamente se destaca com esta iniciativa absolutamente inovadora e alinhada com a missão constitucional do controle externo”, consignando que:

De fato, o investimento em estratégias educacionais que não apenas reflatam maior volume de informações para os educandos, mas também promovam a efetiva emancipação e conscientização para a cidadania, acaba por redundar na ampliação e na qualificação do controle da Administração Pública – finalidade do labor que o constituinte incumbiu aos Tribunais de Contas.

Ao propor, de forma sistemática, a inclusão de tais saberes na formação curricular do sistema estadual de ensino, esta Corte efetivamente se mostra comprometida com os fundamentos da República e contribui altivamente para o desenvolvimento da sociedade paranaense.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela convalidação do ajuste firmado.

2. VOTO.

Consoante exposto, o expediente destina-se à convalidação do Acordo de Cooperação Técnica e Científica celebrado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para a efetivação do projeto “Jovem no Controle”.

As justificativas para a formalização do ajuste constam do respectivo Plano de Trabalho (anexo I, peça 4) e seguem transcritas:

III - JUSTIFICATIVA DA PARCERIA

O controle social pressupõe a efetiva participação da sociedade, não só na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas públicas.

Desde 2021, a Secretaria do Estado da Educação do Paraná oferta, na matriz curricular do Ensino Médio, o componente curricular de Educação Financeira, com o objetivo de ajudar os jovens estudantes a lidarem de forma positiva com o dinheiro, por meio da formação financeira cidadã. Dentre as várias temáticas trabalhadas no componente está o controle social, considerando sua participação na administração pública, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de Governo, a fim de solucionar os problemas e assegurar a manutenção dos serviços de atendimento ao cidadão

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Paraná se compromete a orientar cidadãos sobre assuntos do cotidiano, relativos ao controle social, notadamente: orçamento, fiscalização, controle social, eleições e políticas públicas.

Sendo assim, SEED e TCE se unem para propor uma formação integrada para os estudantes do Ensino Fundamental - Anos Finais e Ensino Médio, com o intuito de aumentar seu grau de participação em decisões políticas e incentivar a cidadania, provocando a interação do grupo para conhecimento e discussão sobre as temáticas, não só no componente de Educação Financeira, mas como tema transversal nos demais componentes curriculares, pois acredita-se que o adolescente e o jovem possuem um papel crucial na transformação da sociedade, pois são eles que irão definir e controlar o futuro do país. Orientá-los para tornarem-se cidadãos participativos nesta sociedade é o papel de todos.

No que tange ao regimento aplicável à celebração do Acordo de Cooperação Técnica e Científica em exame, de início cumpre registrar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 187/22-DIJUR, por sua natureza e em virtude de suas características o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congêneres ao convênio, atraindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], que estabelece que são aplicáveis aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições do referido diploma legal.

Logo, em razão das peculiaridades do ajuste objeto dos autos, notadamente em virtude de que esse “não prevê repasses de recursos financeiros e nem acarretará ônus à SEED ou à EGP/TCE/PR”, como estabelecido na Cláusula Terceira, podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prevista no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7]. Nesse sentido é o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 de nota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[8]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, cabe mencionar que o próprio Acordo de Cooperação Técnica e Científica estabelece o objeto a ser executado e as obrigações das partes, possuindo como anexo o respectivo Plano de Trabalho (peça 4), que contém os objetivos, o planejamento/estratégias a serem desenvolvidas, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução para 2022, os parâmetros para o cumprimento das metas, além de indicar os responsáveis legais pelo acompanhamento da execução do acordo. Verifica-se, assim, que restam atendidos os requisitos previstos nos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que cabíveis.

Por fim, no tocante à vigência, o ajuste prevê que essa será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, “podendo ser renovado por igual período ou modificado mediante termo aditivo”[9], de modo que resta observado o disposto no § 1.º do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10].

Diante do exposto, e considerando a previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[11], VOTO pela convalidação do Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para “a efetivação do projeto ‘Jovem no Controle’ de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social”, juntado na peça 3 dos autos, acompanhado do Plano de Trabalho correspondente, juntado na peça 4.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Convalidar o Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para “a efetivação do projeto ‘Jovem no Controle’ de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social”, juntado na peça 3 dos autos, acompanhado do Plano de Trabalho correspondente, juntado na peça 4;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

3. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS
O presente Acordo de Cooperação Técnica não prevê repasses de recursos financeiros e nem acarretará ônus à SEED ou à EGP/TCE/PR.

5. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

6. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da entidade conveniente;
- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
- IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

8. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

9. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período ou modificado mediante termo aditivo, se previamente acordado entre os participantes.

10. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)
§ 1º Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -340599/22
ASSUNTO: -CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1281/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. MPPR e TCE. Grupo de Trabalho Interinstitucional. 4º Termo Aditivo. Prorrogação da vigência. Regularidade. Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO
Trata-se de expediente destinado a formalização do 4º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica[1] firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR e este Tribunal de Contas – TCE-PR, cujo objeto é a instituição de Grupo de Trabalho Interinstitucional entre integrantes de ambos os órgãos, visando elaborar uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes técnico-jurídicas voltadas a um modelo de gestão que formalize políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná.

O aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência do acordo por mais 12 (doze) meses, até 31 de julho de 2023, consoante disposto na minuta acostada na peça 2, fls. 2 a 5.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 172/22-SLC (peça 3), pontou que, no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[3].

Autorizada a tramitação do processo como Convênio e Congêneres, consoante o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas (peça 4), os autos foram remetidos à Diretoria de Finanças – DF que, visto que a prorrogação não implicará em transferência de recursos entre as partes, deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos - FIR, consoante se extrai da Informação n.º 145/22-DF (peça 6).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Parecer n.º 186/22-DIJUR (peça 7), opinou pela possibilidade do aditamento do Termo em análise, e expôs que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio[4]; que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[5] e 136 do diploma legal mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; e que a cláusula quinta do ajuste prevê a possibilidade de prorrogação do pacto[6].

Ato contínuo, a Controladoria Interna – CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, não fazendo objeções a assinatura do instrumento, conforme extrai-se da Informação n.º 75/22-CI (peça 8).

Por sua vez, por intermédio do Parecer n.º 138/22-PGC (peça 9), o Ministério Público de Contas – MPC opinou pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto.

2. VOTO
Consoante relatado, o expediente tem por objeto a formalização do 4º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas a prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de agosto de 2022 até 31 de julho de 2023.

Posto isso, cumpre registrar que segundo o previsto no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da citada Lei considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 186/22-DIJUR (peça 7), por sua natureza o presente acordo pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, o que atrai a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prescrita nos artigos 134 e 136 da referida Lei.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, citado nas manifestações das unidades nestes autos para fundamentar o entendimento pela possibilidade de dispensa de requisitos legais.

Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração.

Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei nº 8.666/93[8]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Cabe mencionar que consoante enuncia o § 1º do artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007, quando o ajuste não implicar em repasse de verba fica dispensado o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V do referido dispositivo, ou seja, a apresentação de plano de aplicação dos recursos financeiros e de cronograma de desembolso.

Por todo o exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[9], VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR e este Tribunal de Contas – TCE-PR, juntado na peça 2, fls. 2 a 5, dos presentes autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 4º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR e este Tribunal de Contas – TCE-PR, juntado na peça 2, fls. 2 a 5, dos presentes autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Termo de Cooperação Técnica juntado na peça 12 dos autos n.º 63574-1/18;

1º Termo Aditivo juntado na peça 29 dos autos n.º 63574-1/18;

2º Termo Aditivo juntado na peça 15 dos autos n.º 46391-0/20;

3º Termo Aditivo juntado na peça 38 dos autos n.º 63574-1/18.

2. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

3. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. Lei Estadual nº 15.608/07. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobrança de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

5. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

6. Termo de Cooperação Técnica juntado na peça 12 dos autos n.º 63574-1/18.

Cláusula 5ª: Do prazo. O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência a contar da data da sua assinatura, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser modificado ou prorrogado, havendo concordância entre as partes, mediante Termos Aditivos.

7. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

8. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-654030/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2013. Contas bancárias com saldo a descoberto. Ausência de comprovação da conciliação final do exercício. Não apresentação de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil para demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 e a realização das operações pendentes da conciliação no exercício subsequente. Descontrole financeiro. Manutenção da irregularidade e multa. Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS. Ausência de demonstração do valor efetivamente devido. Não apresentação das folhas de pagamento das competências do exercício. Compensações significativas e injustificadas. Ausência de discriminação das contribuições recolhidas. Dever do gestor de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. Manutenção da irregularidade e multa. Fontes de recursos com saldo a descoberto. Realização de ajustes (depósitos de contrapartidas). Fontes apresentaram saldo positivo ao final do exercício. Uniformização de Jurisprudência nº 008. Conversão em ressalva e afastamento da multa. Dano ao erário decorrente de atraso no recolhimento de contribuições ao INSS. Restituição parcial. Ausência de correção monetária. Necessidade de retorno ao status quo. Impossibilidade de regularização. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção da irregularidade e da condenação à devolução de valores ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 087), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão de: a) conta bancária com saldo a descoberto, no valor de R\$ 451.935,40 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em violação ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67[1] e dos artigos 89[2] e 105, inciso I e § 1º[3], da Lei Federal nº 4.320/64; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no valor de R\$ 487.634,22 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em infração à Lei Federal nº 8.212/91 e à Instrução Normativa nº 971/2009, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB); e c) saldo financeiro negativo das fontes de recursos 151 — FNDE — PNAEF, de R\$ 11.166,66 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e 154 — FNDE — Transporte Escolar, de R\$ 2.180,24 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte [4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A decisão também consignou ressalva relativamente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de 0,81% (oitenta e um centésimos por cento).

Por fim, aplicou ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos três multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão das irregularidades listadas, e determinou a restituição ao erário do valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente aos encargos pelo recolhimento em atraso das contribuições devidas ao INSS.

Foram opostos embargos de declaração pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (petição intermediária nº 622.847/16 — peça processual nº 091), parcialmente providos pelo Acórdão nº 4.394/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 119), a fim de incluir a restrição “imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS” como causa de irregularidade das contas.

O recorrente, em suas razões recursais (petição intermediária nº 654.030/16 — peça processual nº 098), ratificadas pela petição intermediária nº 817.290/16 (peça processual nº 122), inicialmente afirmou que os valores apontados como a título de saldo a descoberto (conta nº 20.001, agência nº 22.675, Banco do Brasil) foram utilizados em outras fontes, conforme documentos juntados, de modo que o item deveria ser considerado sanado e excluída a multa administrativa aplicada.

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, aduziu que os valores foram efetivamente repassados, conforme comprovado em segundo contraditório, o que teria sido confirmado pela Instrução nº 1.015/16 (peça processual nº 082), da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal. Fez referência, diante disso, à documentação acostada na peça processual nº 062, e apresentou tabela demonstrativa dos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social no exercício de 2013, requerendo o saneamento do item e a exclusão da multa administrativa.

No que tange às fontes de recursos com saldos descobertos, asseverou que as divergências foram regularizadas no exercício de 2014, conforme informações prestadas ao Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por fim, aduziu que os atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS ocorreram em razão do erro no lançamento das informações pelo Departamento de Recursos Humanos, o que teria ocasionado retificação da guia de recolhimento.

Entretanto, a fim de sanar o item, afirmou ter realizado o recolhimento do valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com comprovação em anexo.

Do exposto, requereu a reforma da decisão, a fim de que seja recomendada a aprovação (sic) das contas referentes ao Município de Manguieirinha, exercício financeiro de 2013, com o consequente afastamento das multas aplicadas ao então prefeito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.506/21 — peça processual nº 138) listou as operações pendentes de conciliação final em 2013 que teriam ocasionado o saldo negativo na conta bancária nº 20.001, e asseverou que não houve o encaminhamento de cópias dos extratos bancários e do livro de razão contábil para demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 e a realização das operações pendentes no exercício subsequente, mas somente a afirmação e o envio de documentos para confirmar que o valor apontado no exame inicial referir-se-ia a transferências de valores das fontes de recursos livres para serem utilizados em outras fontes de recursos, de modo que opinou pela manutenção da irregularidade.

Relativamente à ausência de repasse de contribuições patronais, afirmou que foram enviados: a) extrato de contribuições de empresas e equiparados (peças processuais nº 064 e nº 100); b) demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS (peças processuais nº 066 e nº 102); c) Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) de janeiro a julho de 2013 (peças processuais nº 077 e nº 112) e de agosto a novembro de 2013 (peças processuais nº 074 e nº 110).

A unidade técnica entendeu, portanto, que os documentos encaminhados demonstram os valores declarados e pagos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal e retida dos servidores, mas não os valores efetivamente devidos, que somente poderiam ser comprovados mediante o envio dos resumos das folhas de pagamentos de pessoal de todas as competências do exercício de 2013, contendo os valores de base de cálculo, alíquota e contribuição devida.

Ressaltou que nas competências de fevereiro, maio, novembro, dezembro e décimo terceiro salário constam valores expressivos de compensações, que não foram devidamente esclarecidos pelo recorrente.

Opinou, diante disso, pela manutenção da irregularidade e da multa administrativa aplicada, diante da ausência de documentação suficiente.

No que tange às fontes de recursos com saldo a descoberto, que configurariam o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à consulta do balancete por fonte de recurso, gerado com fulcro nos dados encaminhados ao SIM-AM, e concluiu que as fontes de recursos apontadas em exame inicial, após os ajustes realizados (depósitos de contrapartida), apresentavam saldo positivo ao final do exercício de 2013, e opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa administrativa.

Quanto à imputação de débito relativa aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, a unidade apontou que o recorrente encaminhou cópia do Documento de Arrecadação Municipal — DAM, no valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com data de arrecadação em 10/08/2016.

Asseverou, no entanto, que o valor atualizado que deveria ser recolhido naquela data era de R\$ 4.640,58 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela de correção monetária juntada à manifestação, de modo que opinou pela manutenção da irregularidade e determinação para que o recorrente proceda ao ressarcimento do valor remanescente de R\$ 1.083,93 (mil e oitenta e três reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos monetariamente na data do efetivo recolhimento.

Opinou, diante de todo o exposto, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 011/22 — peça processual nº 139) corroborou com a manifestação técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

O recorrente ataca decisão que recomendou a irregularidade de contas sob sua responsabilidade, relativas ao Município de Manguieirinha, exercício financeiro de 2013, em razão da existência de conta bancária com saldo a descoberto, ausência de repasse de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social, saldo negativo de fontes de recursos e dano ao erário decorrente de atraso no recolhimento de contribuição ao INSS.

No que tange ao saldo a descoberto da conta bancária nº 20.001, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 451.935,30 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), o recorrente aduziu apenas que o montante apontado foi utilizado em outras fontes, conforme documentos juntados aos autos.

Assiste razão, nesse sentido, à Coordenadoria de Gestão Municipal, ao asseverar que segue pendente a comprovação da conciliação final do exercício de 2013, de modo que o saldo negativo permanece não regularizado, considerando que a diferença entre as entradas e as saídas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários continua inalterada, sem que se observe o “envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil para demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 e a realização das operações pendentes da conciliação no exercício subsequente”.

É evidente, desse modo, o descontrole financeiro da administração municipal, e a consequente infração aos artigos 892 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, persistindo, na íntegra, a irregularidade apontada pela decisão a quo, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], sendo imperiosa a manutenção da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica7.

Quanto à ausência de repasse de contribuições patronais ao INSS, o recorrente juntou aos autos extrato de contribuições de empresas e equiparados (peças processuais nº 064 e nº 100), demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS (peças processuais nº 066 e nº 102) e Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) de todas as competências do exercício de 2013 (peças processuais nº 074, nº 077, nº 110 e nº 112).

Como se pode observar da documentação acostada, e conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o recorrente apenas comprovou que efetivamente recolheu os valores declarados ao INSS, sem que detalhasse em sua prestação de contas a razão da existência de altos valores de compensações constantes nas guias de recolhimento, que totalizaram R\$ 875.724,51 (oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) no exercício, e ocasionaram o recolhimento de valores extremamente reduzidos, notadamente nas competências de novembro (R\$ 7.173,25), dezembro (R\$ 48.643,96) e décimo terceiro salário (R\$ 43.110,95).

Releva notar, ainda, que a documentação juntada pelo recorrente não discrimina com exatidão os valores recolhidos a título de contribuições retidas dos servidores e de contribuições patronais, de modo que restou inviabilizada a análise da origem das compensações que não foram justificadas, na medida em que a tabela de peça processual nº 066 faz um cotejo apenas entre a soma dos valores devidos e os valores recolhidos, bem como as guias de recolhimento apresentam, de igual forma, apenas os valores totais recolhidos e compensados (peças processuais nº 074 e nº 077).

É de se frisar que desde a Instrução nº 2.776/15 (peça processual nº 056), oportunidade em que o ora recorrente ainda era prefeito municipal, a então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira instância, já pontuou que seria necessária a comprovação da base de cálculo das contribuições, mediante a apresentação das folhas de pagamento do exercício, de modo que não houve nenhuma inovação nas exigências documentais na análise recursal.

Essa obrigação é reforçada, portanto, diante das inconsistências derivadas do alto volume de compensações realizadas no exercício, bem como da já apontada ausência de discriminação da quantia recolhida especificamente relativa às contribuições patronais, de modo que remanesce dúvida razoável sobre o efetivo cumprimento das obrigações municipais, por culpa exclusiva do gestor.

É importante destacar, nesse sentido, que é dever do gestor prestar contas de modo claro e detalhado, e não mediante a apresentação de tabelas genéricas, sendo responsável por expor de modo explicativo os itens eventualmente glosados, a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, sob pena de ter suas contas consideradas irregulares, na exegese do art. 248, § 2º, do Regimento Interno[8].

Diante disso, considerando que o gestor não obteve êxito em demonstrar o cumprimento do art. 11, parágrafo único, alínea ‘a’[9], combinado com o art. 15, inciso I[10], da Lei Federal nº 8.212/91, bem como do art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[11], é medida que se impõe a manutenção do item como fundamento para a recomendação da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, combinado com o art. 248, § 2º, do Regimento Interno9, com a consequente imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica7.

Relativamente ao saldo financeiro negativo das fontes de recursos 151 — FNDE — PNAEF, de R\$ 11.166,66 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e 154 — FNDE — Transporte Escolar, de R\$ 2.180,24 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, em consulta ao balancete por fonte de recurso, foi possível aferir que as respectivas fontes apresentavam saldo positivo ao final do exercício de 2013, após os ajustes realizados (depósitos de contrapartida), de modo que é forçosa a convergência com a unidade técnica, a fim de converter o item em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 008[12], e afastar a aplicação da multa imposta pelo item V[13] do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 087).

Por fim, no que tange ao dano ao erário decorrente do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, o recorrente pretende afastar a irregularidade mediante a restituição do valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis mil reais e sessenta e cinco centavos).

Embora o recolhimento do valor esteja comprovado pelo Documento de Arrecadação Municipal — DAM (peça processual nº 099), assiste razão à unidade técnica, na medida em que a regularização do item apenas seria possível mediante o pagamento do montante atualizado naquela data (10/08/2016), posto que a Uniformização de Jurisprudência nº 00813 não prevê o recolhimento parcial do débito como hipótese de conversão da irregularidade em ressalva, na medida em que o item 001 do Acórdão nº 1.386/2008 — Pleno13 condiciona a regularização do item ao retorno ao status quo, o que não se verifica quando o débito é recolhido sem a respectiva atualização monetária.

Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade, com a respectiva determinação de restituição do dano ao erário, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005[14], devendo, evidentemente, o valor recolhido pelo recorrente ser oportunamente considerado na fase de execução da presente decisão.

Diante de todo o exposto, convergindo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de reformar o item I, alínea 'c'[15], do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara, para converter em ressalva a irregularidade relativa ao item "Fontes de recurso com saldos a descoberto", e afastar a multa administrativa aplicada pelo item V14 da decisão recorrida, mantendo-se incólumes as demais disposições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o item I, alínea 'c'[16], do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara, para converter em ressalva a irregularidade relativa ao item "Fontes de recurso com saldos a descoberto", e afastar a multa administrativa aplicada pelo item V14 da decisão recorrida, mantendo-se incólumes as demais disposições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

2. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

3. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

4. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

9. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

10. Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

11. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

12. 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

13. V - Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF.

14. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

15. I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguaçu, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

(...)

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos - 151- FNDE - PNAEF R\$ - 11.166,66 e 154 - FNDE - Transporte Escolar R\$ - 2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

16. I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguaçu, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

(...)

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos - 151- FNDE - PNAEF R\$ - 11.166,66 e 154 - FNDE - Transporte Escolar R\$ - 2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Baptista. Foram deferidos os **adiamentos dos** Processos nºs 129579/18 (Adiado por pedido do relator), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 233128/21 (Adiado por férias do relator), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. **Permaneceram adiados** os Processos nºs: 129595/18 e 129641/18 (ambos Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 115446/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista (art. 15, §2º da Resolução 77/20). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia cinco de maio de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezesseis e dezanove de maio de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**. *****

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, DE 2 A 5 DE MAIO DE 2022.

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02/05/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dezoito e vinte e dois de abril de dois mil e vinte e dois, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou que **deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo 14662-4/21, Revisão de Pensão**, sobrestado junto à CGE, pelo Despacho 406/22, em razão do Processo 64524-0/18; do **Processo 77370-2/18**, sobrestado junto à CGE, pelo Despacho 407/22, em razão do Processo 67311-2/18 e o **SOBRESTAMENTO do Processo 50456-3/21**, sobrestado junto à CGM, pelo Despacho 414/22, em razão do Processo 7042-6/21. O Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que **deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 547232/13, Revisão de Proventos**, conforme Despacho nº 306/22-GACAK (peça 49) junto à CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 316166/18 (Registro com determinações), 568290/20 (Registro), 686971/21 (Registro com recomendações e determinações), 154210/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168741/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172200/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 183139/21 (Regular com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 671100/15 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 109309/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 419490/19 (Negativa de registro), 248307/22 (Deferimento), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 473523/16 (Registro), 205574/21 (Negativa de registro com determinações), 28991/18 (Registro), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 301525/18 (Regularidade e Irregularidade com aplicação de multas), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foi deferido o pedido de **vista ao Processo nº 258640/20**, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 690467/18
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO - ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, IVONETE MARINHO, JOAO GABRIEL MARINHO HOFFMANN, MAURÍCIO TON RAMOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/22
EMENTA: Pensão – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 22, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 30/08/2018, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.626,75, deferida a JOAO GABRIEL MARINHO HOFFMANN, na qualidade de filho da servidora Ivonete Marinho, falecida em 01/08/2018, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 25 de julho de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 177838/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO - ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, THIAGO PAULINO DOS SANTOS, TRICIA DIAS PEREZ
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/22
EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, da gestão de ELIETTI JORGE (Registro SIT 12414), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 1.499.999,98 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto recurso destinado a despesa com plantões médicos e manutenção da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 16 e 17), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de julho de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 355037/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ABNER ALVES FERREIRA, ADELIA BENEDITA

LEVANDOSKI DE CASTRO, ADENILSON FRANCISCO DA SILVA, ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALAIDE LEOCADIA PROROK PADILHA, ALENILDA SOARES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRA DE MOURA, ALEX CARDOSO BARBOSA, ALEXANDRE DE MELO, ALEXANDRO ROCHA, AMANDA ALVES MOREIRA FERREIRA, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CRISTINA LAZZARETTI, ANA LIZ MINTE DA SILVA, ANA LUIZA CAMPOS BUFFARA, ANA MARGARETE BACIL, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARY OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ORLANDI FERNANDES HORST, ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO, ANDERSON TABORDA RIBAS, ANDREI FABIANO DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOCH MILAO, ANDREIA LETICIA SOARES LABES, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, ANDRESSA GODAR DE CASTILHO, ANDREZA MATIAS DA SILVA, ANGELA FRIAS REZENDE TEUFEL, ANGELIANA RIBEIRO MEIRELES, ANGELITA MACHADO, ANNA CHAROLINNE FELDHAUS LENZI COSTEIRA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE CRISTINA SILVANO MARTINS, ARLENE CORDEIRO DE LIMA, BARBARA ANDREA SOARES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA CARDOZO SKREPEC, BIANCA STEFANY MACIEL OTT, BLENDIA LIZ DE SOUZA, BRUNA ALBERTI MARAFIGO, BRUNA FALCAO DE LIZ, BRUNO DE FRANCA MASBA, CAMILA BRUM CAMPOS, CAMILA DE PONTES ALMEIDA, CAMILA SILVINO ALVES, CAMILO MATEUS DA SILVA NETO, CARLA BARBARA LOPES GRUBER, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CAROLINA CHAVES FERREIRA FIGUEIREDO, CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINA SCAPIM COSTA, CAROLINE GRIBNER, CARTEJANE DA CRUZ TAVEIRA, CICERA ROSINETE RODRIGUES FERMINO, CIDILEIA FERREIRA GOMES, CINTIA FATIMA PEREIRA, CINTIA MARIA DE PAULA WERNER, CLAUDIA CARVALHO DE SOUZA, CLAUDIMIRO DA SILVA LEITE JUNIOR, CLEISIANE DO ROCIO RODRIGUES DA CRUZ, CLEUMAIR MYSKIV, CLEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BARBOSA DE ARAUJO, CRISTIANE ELVIRA DA CRUZ, CRISTIANE GARCIA BUENO, CRISTIANE ROSCAMP, DAIANE SARA DOS SANTOS, DANIEL PAULINO DA SILVA, DANIELE BEZERRA DA SILVA, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DAYANA CRISTINA MORAES, DEBORA CORDEIRO DE SOUZA, DENISE SANTOS FIARES DE SOUSA, DEYSE MARA BERDUSCO, DIERE CONCEICAO PEREIRA SILVA CIECZINSKI, DIRLENE APARECIDA FIATCOSKI DE CARVALHO, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DOMINIQUE CRISTINA DE SOUZA COSTA SAKAGAMI, DOUGLAS BACH DE ANDRADE, EDENISE AZEVEDO BEZERRA, EDINA BALDUINO, EDNA RODRIGUES GUIMARAES, EDUARDO JOSE TRUPPEL, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ELESSANDRO QUINTELA DA SILVA, ELIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA, ELIANE PERPETUO DO ROSARIO DA SILVA, ELISABETE MOSTAFA SILVA CLEOFFE, ELISABETE VIEIRA DA PAIXAO, ELISANGELA MARIA NEVES, ELISANGELA PALHANO, ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA, ELZA INES LIPINSKY BARBOSA, EMANUELLE CRISTINE MARQUES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, ESMERALDA FABIOLA PRESTES DE LIMA, EVANEIDE LUIZA DE ANDRADE, FABIANA DA SILVA DE PAULA, FABIANO DA CUNHA CARDOSO, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA CAMILA MATTOS, FERNANDA UHLMANN BORTOLON, FERNANDO JOSE BERGER, FLAVIA DANIELA ARISTIDES MIRANDA, FLAVIA FERREIRA LIMA, FLAVIA JESUS DA SILVA, FLORENCE CARNEIRO FESTA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, FRANCIELE DAIANE SANTIAGO DA SILVA, FRANCIELE MARA RIBEIRO DA SILVA, FRANCINE DE LIMA CALVARIO, FRANCISCO LUIZ SLOMP, FRANCY ANNE DA SILVA DE JESUS, GABRIELA CAMARGO, GANDERLEIA ALVES, GEANA ZANELLA, GEYSA HELENA ANJOS DE CARVALHO, GIOVANA DE PAULA MIECZNIKOWSKI, GIOVANESSA CARLA MACCARINI, GISELE RAMOS RIBEIRO GUERGOLETO, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GLACI DA APARECIDA GOMES LEAL, GUSTAVO ALEJANDRO LEANO MANTILLA, GUSTAVO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA MARIA GUIMARAES PERES NICOLETTI, HELIO DE JESUS COSTA, HELOISA NUNES, HILNADABIA VIANA DA SILVA BUENO, HUDISILENE FELIX SILVA, INES SOARES BONFIM DOS SANTOS, IONER MARA DALMOLIN, ISABELA MARCAL SALOME, IVAN SOARES DOS SANTOS, IVETE DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA PARMEGIANI, JANAINA FATIMA DA SILVA, JANETE FERNANDES, JEAN DIEGO MOREIRA CRUZ, JESSICA DENISE DA SILVA, JHENIFER RODRIGUES DE LARA, JORGE

TARAS, JOSIANE DE NAZARE MORAES DA COSTA, JULIA MARIA MICCUS, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANE ALINE COLACO, JULIANO MARCOS TORTORA, KAREN KEITH ANDRADE WENDLER, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE FONTES, KARINE HORNING DA CRUZ, KATIA MIRA DOS SANTOS, KEILA DE FATIMA CAMARA, KELEN BORGES MARTINS, KELLEN CRISTINA DA LUZ, LAIS KRAMA, LARISSA LELLIS DE PAIVA, LARISSA PAULA MENDES ANTUNES, LARYSSA GIOVANNA MILITAO ARAUJO BATISTA, LEANDRO JONATHAN DOS SANTOS, LEANDRO PALLU NISI, LENICE DA SILVA JERONIMO, LEONARDO DAVID SILVA DE SOUZA, LEONARDO SANTINON LAGO, LETICIA DE FATIMA RICETTO, LETICIA SAORI TUTIDA, LIGIA MARIA SILVA, LILIAN BARTH, LILIAN KAZUTO PEREIRA ADATE, LILIANE ALVES PEDRO, LINDALEA PINTO MOURAO, LINDERSEN GONCALVES MOREIRA, LORIMAR TERESINHA PEREIRA PILAR, LUANA LEBID, LUANA MARIA DALLAGRANA, LUCAS JULIM QUEIROZ COLACO, LUCIA DA SILVA FERNANDES, LUCIA MARIA DE LOURDES DIAS, LUCIANA APARECIDA PIRES, LUCIANA BONIFACIO DO NASCIMENTO, LUCIANA MAYUMI TAKAHARA, LUCINEIA ALVES DA SILVA, LUISA PEREIRA ANDRE, LUIZ HENRIQUE RUBERTH DE SOUZA, MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO, MAGNA MARA HEINZ RODRIGUES COSTA, MAIRA THAIS HARO ROSSINI, MARCELLA MARIA VILLELA, MARCELO TSUYOSHI YAMANE, MARCIA MAIDANCHEN, MARCIA NISONKA, MARCIA REGINA MICHKINIS SILVA, MARCILENE ALVES DA SILVA, MARGARETH ZENILVA LAVORATI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA, MARIA CRISTINA DUMA, MARIA DE FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIA ROSANA DE BASTOS DE PAULA, MARIA SALETE OLIVA SANTOS LIMA, MARIA SOLANGE SILVA GOUVEIA, MARILENE FERNANDES PINTO, MARINA ALVARES DE SIQUEIRA, MARTA LOPES DE OLIVEIRA, MATHEUS OLIVEIRA BALHESTERO, MICHELE CRISTINA DA COSTA CANONICO LICORINI, MICHELLI CRISTINA DA SILVA, MONICA PROCOPIUK, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NADIA PEREIRA DA SILVA DO REGO MONTEIRO, NAIARA DE OLIVEIRA PAZIAN, NATALEE DA SILVA MEDEIROS, NEIDE SANTANA, NELI INELVE TRIACA SARAIVA, NELY DIAS PINHEIRO, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, ONEIDE DE MELO, PAOLA LUGARINI, PATRICIA BASSO MOREIRA, PATRICIA ELAINE DOS SANTOS FURINI, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PATRICIA MEIRA, PATRICIA VIEIRA, PRISCILA CAVALCANTE DE SOUZA, QUEREN DE QUEIROZ LOPES, RAFAEL AUGUSTO VENSON, RAISSA GONCALVES DE MELO, REJANE APARECIDA PASTRO, RODRIGO ANTONIO MORAES TOLEDO JUNIOR, ROGERIO SAÇALA, ROMILDA DA SILVA MARTINS, RONEY HOFFMANN, ROSANA YURIKA DE FREITAS KONDO, ROSANGELA DE PAULA SOUZA, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, ROSELI XAVIER BERTIOTI, ROSEMARI COSTA CORREA, ROSENETE VEIGA DE SOUZA, ROSIANA APARECIDA DE MARTINI, ROSIANE GONCALVES PONTES, SAMUEL PENHA FIRMINO, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIK, SANDRA CRISTINA DE CARVALHO LEME, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FAGGION, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SARA STEPHANI DETANI PEREIRA PADILHA, SARAH REIS SAMPAIO, SELY LUIZ DE PAULO, SILAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, SILDIA DE FATIMA DA SILVEIRA, SILVANA CRISTINA SOARES, SIMONE PIRACHOVSKI, SOLANGE APARECIDA DE QUEIROZ DE ALMEIDA, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, SUELEN CAMPA, SUELLEN APARECIDA KANAK DOMACOWSKI MAZZA BORGES, SUSAN DE SOUZA BARRILLI, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATIANE CATARINA THOMSEN, TAYANA MARA KRAAG CLARO, TEOFILA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE AZEVEDO MARTINS, TEREZINHA ZELI FERMOLLEN QUEIROZ DE LIMA, THAYLA CINDY MACHADO, THAYS GONCALVES DA GUARDA, THAYS ROBERTA MARCILIO, THOMAS ANTONIO DA SILVA REIS, TIARLES LOPES XAVIER, VALDEIR DE ALMEIDA, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VANDERLEIA MATIAS DOS SANTOS, VANESSA BORDIGNON SOMMAVILLA RAMOS DE OLIVEIRA, VANIA ANDRESSA DE SOUZA, VANILSA BUENO MENDES, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA, WAGNER JOSE DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPPER MACHADO, WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS, WEDERSON GOMES SERPA, WELLIGTON DE MOURA RIBEIRO, YGOR LUIZ DEGRAF DA FONSECA

PROCURADOR - ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regido pelo Edital nº 409/2021, para provimento de cargos de Médico na área de atenção prim. à saúde, Médico PSS (Clínico Geral Plant) na área de Clínica Geral, Farmacêutico Bioquímico PSS, Enfermeiro PSS, Fisioterapeuta PSS, Técnico em Enfermagem PSS e Técnico em Radiologia PSS, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 27 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 758944/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO - CLAUDENIR GERVAZONE, CLEIDE MANTOVANI SALICANO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº409/2021, do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores Públicos Municipais de Altônia, publicado no Diário Oficial do Município de Altônia de 04/12/2020, referente à aposentadoria voluntária de CLEIDE MANTOVANI SALICANO, no cargo de Professor Pós Graduado, com tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 3.842,31, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 27 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 389954/22
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO - CULESTINO KIARA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/22

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Cafeara, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 05/06) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 07), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.
GCFAMG em 28 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 238107/22
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO - L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE
DESPACHO - 573/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:

- INCLUSÃO do espólio do Sr. Lourenço Carlos Matiero na autuação do presente Recurso de Revista, qualidade de terceiro interessado, com a realização de intimação do mesmo sobre o teor do Acórdão nº 380/22-S2C;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, na pessoa de seu representante legal e/ou, alternativamente, respectivo procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 1738/22 - CGM (peça 109) e no Parecer 506/22 – 4PC (peça 110). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 27 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 820034/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 576/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 2719/22-CGM (Peça 83).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 27 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 187910/22
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO - ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
DESPACHO - 579/22 – GCFAMG

1. Relatório
Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1397/21-STP (Peça 35), decidiu:
- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inconformidade derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”;

Tal julgamento foi mantido em sede de recurso de revista (pelo Acórdão 278/22-STP – Peça 61), bem como de recurso de revisão (pelo Acórdão 1137/22-STP).

O Sr. Alvaro Felipe Valério ora propõe embargos de declaração “em relação ao Acórdão nº. 1137/22-TP, para solucionar dúvida existente na decisão”. A dúvida foi apresentada nos seguintes termos:

Da dúvida: D. Conselheiro relator, devida e merecida vênia ao Acórdão ora embargado, que manteve a decisão do E. TCE/PR que consubstanciada no Acórdão nº. 1397/21-TP, há que se esclarecer se, ao cumprir a determinação para que “...a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”, se deve ser considerados apenas o período em que o Município de Clevelândia esteve sem procurador efetivo.

Isso se dá pelo fato de que, conforme dispõe o Código de Processo Civil, quem tem a capacidade de ingressar com ações em nome dos municípios são seus procuradores efetivos, não tendo competência o Prefeito Municipal para ingressar com execuções fiscais.

2. Fundamentação
Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Sr. Álvaro Felipe Valério, não há como se conhecer os aclaratórios, uma vez preclusa a discussão da matéria.

A questão deveria ter sido suscitada após a emissão do Acórdão 1397/21-STP, uma vez que em sede do Acórdão 1137/22-STP a matéria relativa à dúvida ora apresentada sequer foi ventilada.

Os embargos de declaração não se prestam a discutir todos os itens tratados em qualquer decisão anterior, mas apenas os assuntos abordados na decisão diretamente atacada.

Nesse sentido observa-se, inclusive, tese do Superior Tribunal de Justiça: “Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, pois, em virtude da preclusão consumativa, é descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada”[1]. Porém, de modo a evitar futuros problemas na execução do decisor, entendo cabível a remessa dos autos ao Relator do Acórdão 1397/21-STP, Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para conhecimento e providências que, eventualmente entender necessárias relativamente à elucidação do julgado.

3. Determinações
3.1. Não recebo os embargos de declaração;
3.2. Remeto o feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Representação 30118-5/18, com redistribuição ao Dr. Artagão de Mattos Leão, para medidas executórias e conhecimento do contido na Peça 76.

GCFAMG em 27 de julho de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Julgados: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1810305/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1030707/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1864363/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1904551/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 58748/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1658088/SP, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021.

PROCESSO Nº - 514391/18
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO - ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA
DESPACHO - 580/22 – GCFAMG

1. Relatório
Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1397/21-STP (Peça 35), assim decidiu:
EMENTA: Recursos de revista em face do Acórdão nº 1369/18, que julgou parcialmente procedente representação noticiando irregularidades na Câmara Municipal de Juranda – Terceirização de serviços jurídicos e contábeis – Ausência de demonstração da real necessidade e descumprimento das diretrizes do Prejulgado nº 06 – Contratação simulada de empresa para complementar a renda de servidora da Câmara Municipal – Ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços – Pagamento de diárias a assessor jurídico com habitualidade, sem observância de razoabilidade e proporcionalidade – Fundamentos do acórdão recorrido mantidos – Recursos conhecidos e não providos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. Conhecer dos recursos de revista para, no mérito, negar integralmente seu provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1369/18 do Plenário deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

(sem grifos no original)

Visando à reverbão de tal julgado, os Srs. Lucirene Sales da Silva e Claudemir Hermendes ora propõe recurso de revisão (Peça 193) aduzindo, em síntese:

(...) tal decisão violou o disposto do artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa (nesse item tendo como beneficiado indevido o Município de Juranda), pois restou comprovado nos autos a realização efetiva dos serviços contratados, como bem destacou a Instrução nº. 142/22-CGM.

Dessa forma, o fato se enquadra nas disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PR que autorizam a interposição do Recurso de Revisão, devendo ocorrer a reforma desse item do Acórdão, com o afastamento da sanção imposta (...).

2. Fundamentação

Com máxima vênia aos argumentos ora apresentados, não há como se conhecer o recurso, uma vez não demonstrado o preenchimento de hipótese de cabimento.

Embora aduzam os Interessados que a decisão supostamente negou vigência ao art. 884 do Código Civil[1], o que se observa é que a decisão vergastada em nenhum momento acatou as alegações no sentido de que os serviços eram necessários ou chegaram a ser prestados, muito pelo contrário, conforme se extrai da própria ementa do acórdão (em trecho destacado no relatório do presente despacho).

A negativa de vigência a texto legal seria discutível, e reclamaria o recebimento do recurso, se a decisão dispusesse que os serviços foram prestados, porém, mantivesse a determinação de ressarcimento.

Finalmente, cumpre destacar que o recurso de revisão (tal qual o recurso especial, em que se baseia quando prevê a hipótese de cabimento atinente à negativa de vigência de lei) não se presta à rediscussão de questões de fato; não sendo, portanto, possível novamente abordar a comprovação da prestação dos serviços.

3. Determinações

3.1. Não recebo o recurso de revisão;

3.2. Remeto o feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Representação 33579-4/14, com redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para execução.

GCFAMG em 28 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 266740/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, CIDENEI QUERQUEN, CLEYTON ADRIANO MORESCO, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA, PAULO CESAR GNOATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 724/22

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 390880/22 (peças 119).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. *As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

§ 1º *Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO N.º: 721505/21

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: RELBERSON FERREIRA COSTA, RENAN MACHADO SOUZA E MELLO, RENAN SANTOS ALVES, RENATA DUARTE, RENATA PINTO FARIAS, RIVANILDA DE JESUS SILVA, RODNEY DE OLIVEIRA, ROSANA LOPES PIRES, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS, SAMUEL PENHA FIRMINO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIMONE FERNANDES OLIVA, SIMONE NOGUEIRA SILVEIRA, STEPHANY BENDAS BEIRO, TATIANA CARVALHO WIBBELT, TATIANE DOS SANTOS SIQUEIRA, TERESA PANKEVICZ, TEREZINHA DE FATIMA ALEIXO DE ASSIS ALVES, THAIS DE OLIVEIRA ANTUNES, THAIS DUARTE BAIÃO PESSOA, THAIS REGINA BAHR LEMOS, THALITA AGUIAR DO AMARAL, THAYANE GERBRINE DAMAZIO DE OLIVEIRA, TONIEL RAMOS HENEMAN, UEVERTON IZAIAS COELHO, VANESSA DE MATTOS RIBEIRO, VANILSA MARIA DA SILVA, VERA LUCIA MACHADO, VICTOR CHAVES MONTEIRO SOARES, VILANI ALVES DE SOUSA, VILMARA APARECIDA SALLES MACHADO, VINICIUS RIEGEL GIUGNO, VITORIA AUYMI DE ALMEIDA KOGA, VIVIANE APARECIDA MURANTE, WELLISON JORDAO DE JESUS, WILLIAM CAVILHA CEZAR, ZILDA APARECIDA DE PAULA, ADRIANA MARIA ROCHA BRAZ DO CARMO, ALBERTO MEMARI PAVANELLI, ALINE

FERREIRA, ALISSON PIRES BARBOSA, AMANDA LEOCADIA GRDEN, ANA CAROLINA GOMES DA CUNHA, ANA CAROLINA JAWORSKI MORA, ANA CLARA GURECK BORBA, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA CRISTINA MODZINSKI, ANA KARINA MATIAS DOS REIS, ANA KAROLINE NITZ, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANA PAULA BOGUCHEWSKI, ANA PAULA CARNIELETTI, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREA REGINA WAMTUCH, ANDREA SOPRAN SCOPEL, ANDRESSA CECIM DE SOUZA, ANDRESSA DOS SANTOS, ANDRIELLE DE OLIVEIRA FARIAS, ANELIZE FERON, ANGELA GASPARD DOS SANTOS, ANNA CAROLINA BOTTI DE OLIVEIRA, ANNA JULIA NUNES, ANNI BREHM MAIORKI, ARIADNE DECARLI, ARIANE DE LARA BUSACARO, AUANA VIEIRA, BALTAZAR STANISLAU POPQUEVIZ, BEATRIZ GRANELLI, BIANCA APARECIDA DE ARAUJO, BRIAN MAURICIO VELASQUEZ CASTRO, BRUNA BAIL BACILA, BRUNA DA CONCEIÇÃO LOBO FREITAS, CAMILA CARDOSO SIMAO, CAMILA DOS PASSOS FERNANDES, CAMILA LUIZA BRANCO DE SOUZA, CAMILA QUOOS, CAROLINE BRANDAO PIAI, CAROLINE NODA SAKAI, CECILIA ELIS GUMIEL MORESCHI, CLARA INACIO DE PAIVA, CLARISSA REGINA BONA JOSEFI, CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA LUCIANO WALTER, CLEIA LUCIA CARVALHO PRATES, CRISLAINE APARECIDA DOS REIS VIEIRA, CRISTIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA, DAIANE LAPOLLA, DANIEL ALVES GUIMARAES, DANIEL BALABAN, DANIEL EGG JUNIOR, DANIELE TCHMOLA, DANILO SAAVEDRA BUSSYGUIN, DARCILIA CORREIA BORBA, DEBORA BAUER SCHULTZ, DEBORA PARDINHO DA SILVA, DENISE DE FATIMA GARCIA, EDNA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES, EDUARDO FERREIRA MATOSO, ELAINE CRISTINA COSTA CUROPPOS, ELEN PRISCILA GARCIA ASSUNCAO DE CASTRO, ELENARA DA SILVA COELHO, ELENILDA DE SOUZA BRITO, ELIANE REGINA DE SOUZA HENRIQUES, ELIENE ALVES COSTA, ELISABETE DOS SANTOS DE LIMA, ELISABETE MARIA DE MOURA, ELIZA MAIARA JUBAINSKI, ELIZABETE OLIVEIRA FEOLA, ELIZANGELA APARECIDA LOCATELLI, ENI ANTUNES RODRIGUES DA VEIGA, ERLAINE APARECIDA MENDES, EVANILDA FRANCISCO MOREIRA DA SILVEIRA, FABIANA DA SILVA DE PAULA, FABIANE DE SANTANA SANTOS, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, FELIPE PONTES, FERNANDA ALVES DE LARA, FERNANDA DANIELE ALBERTI FERREIRA, FERNANDA NIZAR DASSOLER, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, GABRIEL TAKAHARA SILVA, GERBSON VIEIRA DO NASCIMENTO, GILMARA FAGUNDES, GILSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GISELLE DO ROCIO DOS SANTOS, GIULIA BARBOSA BELLUCCI, HALLYRIEN URBIK SURMACZ, HELENA MARINHO RIBEIRO, INGRID TIEMI SILVA, ISABELA POLONIO LOPES, ISABELLE MARION DA SILVA, ISABELI EMILY CHEVONIK, ISABELLA FERNANDES ARRUDA, ISABELLA MALTAURO JULIANO, IZABELLY PAITAX BUDNIK, JAIRO GABRIEL TABORDA, JANAINA GARCIA BRITO, JANETE ALVES RODRIGUES, JENIFFER KELLI DE OLIVEIRA VICENTE, JHENIFFER FERNANDA LIMA ANTUNES LEITE, JOAO GUILHERME BOCHNIA KUSTER, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JOCELIA KORIOLUK, JOSE RICARDO ALVES, JOSIANE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, JUCELIA CAPISTRANO, JULIA ZERBINI AGOSTINETTO GRACZKOWSKI, JULIANA CAROLINA SAVA DONADELLO, JULIANA SILVA SANTOS, JULIANA VIEIRA CARVALHO, JULIANE JESUS DA CUNHA, JUSSARA DE LARA YARED, KALIMAM SILVA DE BRITO, KARLA MULINARI VICINI, KATHERINE BESSA CHAO, KELI MARQUES DE OLIVEIRA, KELLY APARECIDA LAIBIDA, LAIZE APARECIDA MORAES LEAL, LANA JOCASTA DE SOUZA BRITO, LAOANE GUIMARAES MARTINS, LARISSA CARINE CARSTENS, LARISSA PERIOTTO BORLINA BELTRAMI, LARS VOIGT, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEIRIANE LEMES DA SILVA, LEONARDO DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO HIDEKI SIBATA, LEONARDO MASATO TAKAHASHI, LEONARDO RIOS SANTANA, LEONICE DAS GRACAS BRANDAO, LEONICE NUNES, LETICIA SAYURI KANAYAMA, LILIAM MARIA DOS SANTOS, LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, LORENA ALVES DA COSTA CARDOSO, LUANA GOMES PADILHA, LUCAS MARTINS DA SILVA, LUCELIA DOS SANTOS BRANDES, LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA SANTA BRIGIDA, LUCIANE DE LARA, LUCIMARA NOGUEIRA TURECK, LUIS FERNANDO GUALDEZI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA FELTRAN VIEIRA, MADIRLEI DA SILVA, MALU GALLON, MARA LUCIA ALVES DE CARVALHO, MARCELO DE ARAUJO LADEIRA, MARCELE DE JESUS NUNES LOPES, MARIA ANGELA FLORES, MARIA CELITA FLARON, MARIA CLEUSA CASTRO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE LIMA, MARIA LUCIA ALVES MORENO, MARIA MARGARETH SILVEIRA DE JESUS, MARIANA GUERRINI GRASSI, MARIANA MIDORI BANDO, MARIANA THAIS ROSA DA SILVA, MARIANE BAGGIO DOS SANTOS, MARILDA APARECIDA RAMOS DE SOUZA, MARILENA BRANDAO DOS SANTOS, MARILENE TAQUES DA TRINDADE, MARINES CANDIDO, MARYANE FERNANDES, MATEUS FERNANDES DA SILVA, MELINA SOUZA DA SILVA, MICHELLI COLIS MARTINS, NADIA PEREIRA DA SILVA DO REGO MONTEIRO, NAIARA DA SILVA PALMAS, NATALIE PARRILHA LOGULLO, NATHALYE BATISTA, NEIVA DE SOUSA FERREIRA DE LIMA, NILCELAINA CRISTINA DA SILVA, NILZA OLIVEIRA CAMPOS, NOELI TEREZINHA HABINOSKI, NUBIA CRISTINA DE LARA, ODILIA DE ABREU VICENTE, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA SIMONE FERREIRA, PAULA ANDRESSA GALVAO, PAULA APARECIDA RIBEIRO, PAULA HIRAI, PAULA RAFAELA SZYHTA, PAULO HENRIQUE PEREIRA, PAULO LUCAS BENCHIMOL VILLASBOAS, PRISCILA APARECIDA VORACOSKI, PRISCILA HOFFMANN DEMETRIO, PRISCILA INSCENCIA DE SOUZA, RAFAELA TORALES MOTA GOMES, RAQUEL APARECIDA SAUER FROES, RAQUEL MADALENA PFEIFFER, RAYANE MERLLY GANDOLFI DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 725/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência a respeito dos documentos de peças 55-57.

Após, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle do prazo do trânsito em julgado do processo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343903/22
ENTIDADE: UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 733/22

Trata-se de Consulta formulada pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná – UNDIME/PR, na pessoa de sua representante legal, Senhora Marcia Aparecida Baldini, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

“Recentemente houve significativa alteração na legislação federal, no tocante ao FUNDEB e, por consequência, de todo o regramento de utilização de verbas a serem destinadas ao atendimento da educação nos Municípios, diante disso, diversas dúvidas pairam sobre a execução orçamentária dos recursos vinculados, de modo que busca-se resposta da Corte de Contas às seguintes questões:

1. Há possibilidade de utilização dos recursos advindos da contribuição social ‘salário educação’ – quota municipal – para custear programas suplementares de alimentação escolar (merenda), na rede municipal de ensino?
2. Há possibilidade de custeio do transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual com recursos do MDE 25% e do FUNDEB?
3. Há possibilidade de custeio de programas assistenciais, como a distribuição de uniformes e mochilas escolares, bem como de kits de material escolar, a todos os alunos da rede municipal, com recursos do MDE 25% e do FUNDEB?”

Nota-se, contudo, que, nos termos do que dispõe o art. 312 do Regimento Interno[1], a entidade solicitante não possui legitimidade para formular consulta perante esta Corte. Diante disso, considerando a ausência de requisito legal de admissibilidade, com fundamento no art. 313, § 1º, do mesmo diploma regimental[2], não conheço da presente consulta.

Após certificado o decurso de prazo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.”

2. “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.”

PROCESSO N.º: 395717/22

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 739/22

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1972/22 do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga para acesso os autos do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Iguaraçu, do exercício de 2015, Senhor Sebastião Aurélio da Silva.

Desta forma, como Relator do referido processo, autorizo o acesso integral aos autos digitais n.º 255950/16, já arquivados, à autoridade requerente.

Devolva o expediente ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 380760/22

ENTIDADE: TOBIAS HOFSTAETTER SANSON
INTERESSADO: TOBIAS HOFSTAETTER SANSON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 744/22

Recebo o presente Pedido de Acesso à Informação, em atendimento ao Despacho n.º 1905/22 do Gabinete da Presidência (GP), e ao Despacho n.º 522/22 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para deliberação.

O protocolado foi formulado por Tobias Hofstaetter Sanson solicitando “cópia do relatório referente às irregularidades da terceirização da UPA CIC à Organização Social INCS”.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 805590/18[1] de Tomada de Contas Extraordinária ao requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Tomada de contas extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto “o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC”.

PROCESSO N.º: 802930/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: VALDINEI JESOEEL DA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 748/22

Considerando a exoneração do assessor jurídico do Município de Manoel Ribas (peças 39/41), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova (i) a exclusão do referido procurador da atuação e, na sequência, (ii) a intimação do Município de Manoel Ribas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, regularize sua representação, com indicação de novo procurador.

Após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 550247/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ERITON AUGUSTO POPIU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 749/22

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 42/43, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 523580/16
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR:-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON
DESPACHO:-705/22

I. Considerando os esclarecimentos prestados por meio da Informação n.º 24/22 da Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal – COP (peça n.º 783), encaminhe-se o expediente à Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, para que apresente os documentos comprobatórios da atual situação da obra do Corredor Aeroporto Rodoferoviária, objeto do Contrato n.º 02/2018.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-714818/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUZIA ROSANA DA SILVA LIMA, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 72/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2726/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 559/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 149/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 30/03/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-877338/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JACIRA DOS SANTOS
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 9139/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 659/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1073/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 31/10/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-353909/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-788/22

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por pessoa devidamente identificada em face de Poder Executivo Municipal, relativa a suposta ascensão funcional para o cargo de Procurador Jurídico de servidor anteriormente ocupante do cargo de Fiscal Tributário, promovida pelo próprio servidor enquanto Secretário Municipal, em benefício próprio, caracterizando conflito de interesse e abuso de autoridade.

Narrou o Denunciante que o servidor em questão, quando da eleição do atual Prefeito para seu primeiro mandato, em 2016, ocupava o cargo efetivo de Fiscal Tributário, porém, articulado com o Poder Executivo Municipal, promoveu a elaboração de um projeto de lei que "institui reforma administrativa, cria, extingue e transforma cargos e dá outras providências", posteriormente convertido na Lei Municipal nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017, em que foi extinto o cargo de Fiscal Tributário, por ele próprio ocupado.

Paralelamente, o mesmo servidor, após ser nomeado Secretário Municipal de administração e Recursos Humanos (por meio do Decreto nº 04, de 02/01/2017), patrocinou a demissão da outra servidora ocupante do extinto cargo de Fiscal Tributário (por meio do Decreto nº 077/2017, de 03/03/2017, por ausência de estabilidade quando da extinção do cargo) e sua própria colocação em disponibilidade (por meio do Decreto nº 107, de 21/03/2017), embora já se encontrasse nomeado em cargo de provimento em comissão por ato anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 1.962, de 20 de agosto de 2021, o servidor, então ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo e no exercício da função de Controlador Geral, foi reaproveitado para o cargo de Procurador Municipal, para o qual foi nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.149, de 29/03/2022, sem passar pelo critério constitucional da aprovação em concurso público.

Apontou que o servidor teve elevação salarial acima dos patamares dos demais servidores (em ofensa ao princípio da isonomia), por força de ocupação de simbologia totalmente diferente daquela do cargo para o qual prestou concurso público (Fiscal Tributário), dando causa a dano ao erário.

Concluiu pela ocorrência de conflito de interesse e de abuso de autoridade por parte do servidor enquanto ocupante de cargo de confiança, bem como de ofensas ao princípio da legalidade e à obrigatoriedade do concurso público, previstos no art. 37, da Constituição Federal.[1] e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.[2]

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal que nomeou o servidor para o cargo de Procurador do Município, de maneira a evitar maiores danos ao erário até a devida apuração dos fatos.

Requereu, ainda, a manutenção do sigilo de seu nome, para evitar represálias a si, seus parentes e amigos.

Por meio do Despacho nº 721/22 (peça 4), foi deferido o pedido de preservação do sigilo da identidade do Denunciante, e determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município Denunciado e dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Procurador Jurídico para manifestação no prazo de cinco dias acerca da medida cautelar pleiteada e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada aos autos das cópias integrais dos processos legislativos que deram origem às Leis Municipais nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017 e nº 1.962, de 20 de agosto de 2021.

Por meio da certidão de peça 6, certificou-se a intimação do Município Denunciado, do Prefeito Municipal e de um Procurador do Município, os quais apresentaram manifestação preliminar conjunta nas peças 8 a 24.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, constato que a intimação determinada pelo Despacho nº 721/22 (peça 4) foi dirigida a Procurador Jurídico diverso do servidor Denunciado, apontado pelo Denunciante como beneficiado por suposta ascensão funcional indevida, de modo que, a fim de evitar qualquer possível alegação de nulidade, deverá ser incluído na autuação e intimado para manifestação preliminar o Procurador Jurídico de iniciais D. U., devidamente identificado na peça inicial, no decreto de peça 21 e no cartão ponto de peça 24.

Ainda em preliminar, observo que não houve integral atendimento, por parte do Município Denunciado e do respectivo Prefeito Municipal, da diligência determinada no item 3.2 do mencionado despacho, vez que não foram acostadas aos autos as cópias integrais dos processos legislativos que deram origem às Leis Municipais nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017 e nº 1.962, de 20 de agosto de 2021, o que poderá ensejar a aplicação de sanções pessoais aos destinatários, por descumprimento injustificado de diligência, conforme expressamente alertado no item 4 do mesmo despacho.

Outrossim, releva destacar que os subscritores das razões defensivas preliminares de peça 9 apresentaram argumentação no sentido de que a ascensão do servidor para o cargo de Procurador Jurídico se deu com base no instituto do aproveitamento previsto no art. 41, § 3º, da Constituição da República.[3] e foi motivada pela conformidade entre a formação do servidor Denunciado e os requisitos para desempenho do cargo de destino, em aparente contrariedade a precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o instituto do aproveitamento tem como pressuposto a compatibilidade das atribuições e vencimentos do cargo de destino com aqueles do cargo anterior (Fiscal Tributário),[4] o que torna necessária a realização de nova diligência para esclarecimentos complementares acerca das atribuições e vencimentos dos cargos de origem e de destino.

Por fim, embora não comprovada a alegação constante da peça 9, de que "não foi disponibilizado o inteiro teor da Denúncia", o que haveria motivado a elaboração daquela manifestação preliminar unicamente com base no Despacho nº 721/2022, atesto que a petição inicial da Denúncia e os documentos que a acompanham se encontram integralmente disponibilizados na peça 02 destes autos (encontrando-se omitidas por tarjas, apenas, as indicações do nome e dos dados pessoais do Denunciante, por determinação do item 3.1 daquele despacho), desde antes da certificação das intimações (vide informação de peça 5 e certidão de peça 6) de modo que, além de não haver que se falar em qualquer prejuízo à defesa, tal prejuízo, caso existente, restaria superado pela nova oportunidade de manifestação, aberta a seguir.

3. Diante da necessidade de intimação do servidor Denunciado e de apresentação de esclarecimentos e documentos complementares pelo Município Denunciado e pelo Prefeito Municipal, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

3.1. proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Procurador Jurídico Denunciado, qual seja, aquele apontado pelo Denunciante como beneficiado por suposta ascensão funcional indevida, de iniciais D. U., devidamente identificado na peça inicial, no decreto de peça 21 e no cartão ponto de peça 24, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[5] apresente manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[6] ocasião em que deverá juntar aos autos a documentação comprobatória das atribuições, vencimentos e grau de escolaridade dos cargos de origem (Fiscal Tributário) e de Destino (Procurador Jurídico), assim como da compatibilidade entre ambos, bem como os demais documentos que entender pertinentes, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva; e

3.2. proceda à imediata intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[7] se manifestem acerca do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada no item 3.2 do Despacho nº 721/22 (peça 04), oportunidade em que deverão juntar aos autos: a) a documentação comprobatória das atribuições, vencimentos e grau de escolaridade dos cargos de origem (Fiscal Tributário) e de Destino (Procurador Jurídico), assim como da compatibilidade entre ambos; e b) as cópias integrais dos processos legislativos que deram origem às Leis Municipais nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017 e nº 1.962, de 20 de agosto de 2021, bem como os demais documentos que entenderem pertinentes, podendo complementar suas manifestações anteriores.

4. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Súmula Vinculante 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

4. Vide, a propósito (grifou-se):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE EM CARGO COM ATRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 656.166 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22-11-2011, 1ª T, DJE de 14-12-2011)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCALS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. APROVEITAMENTO.

2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo na Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior.

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.* (RE 560.464 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 11-12-2007, 2ª T, DJE de 15-2-2008.)

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-153309/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MOISES MOURA SAURA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-790/22

1. Em acolhimento ao Despacho 322/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de Guaratuba na autuação como interessado.

2. Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-789870/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, FABIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, LAUDI CARLOS DE SANTI, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-791/22

1. Em acolhimento ao Despacho nº 320/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como interessado o Município de Guaratuba.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-364897/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-793/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SELUR-PR, Sindicado das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná, em face do Processo Licitatório nº 67/2022 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços - do Município de Matinhos, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta porta a porta, transporte, tratamento, transbordo e disposição final de resíduos sólidos", com o valor máximo global de R\$ 9.065.634,20.

A representante aduziu que o instrumento convocatório estaria eivado de irregularidades, haja vista que as planilhas disponibilizadas no Anexo II, páginas 34/37 do edital, estariam incompletas e seriam incompatíveis com a formulação de custos de acordo com as exigências do termo de referência. Nesse sentido, argumentou que (i) não existem planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, mas apenas um amontoado de informações; (ii) que estariam ausentes inúmeras informações para composição de custos do transbordo e da destinação final dos resíduos como: número de viagens, número de caçambas, número de caminhões, funcionários, máquinas e local onde é feito o transbordo; (iii) finalmente, aduziu que o valor seria totalmente inexequível, pois o valor de R\$ 210,67 a tonelada não cobriria a totalidade dos custos, tendo, a título de exemplo, aduzido que o valor necessário por tonelada seria de R\$ 369,94.

Acréscitou que esta Corte de Contas já teria analisado caso semelhante ao presente, sendo que através do Acórdão nº 2161/21 – Tribunal Pleno, foi deferida a cautelar de suspensão de licitação para serviços de coleta de resíduos sólidos do Município de Morretes, com base na mesma irregularidade de incompletude de informações nas planilhas de custos.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório em questão até o julgamento final da presente Representação, e, no mérito, para que seja determinado que "a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os dados as informações sobre a composição de custo do Transbordo e destinação final."

Previamente intimado, o Município de Matinhos apresentou defesa preliminar (peças 18/21), na qual refutou as alegações de ausência ou insuficiência de informações, aduzindo que foram utilizados os mesmos parâmetros contidos no Anexo II do edital para a composição do valor global do serviço que se pretende contratar. Alegou, ainda, que haveria perigo de dano reverso à Administração, haja vista que o mais recente aditivo celebrado ao contrato de coleta de resíduos vigente estaria com seu vencimento previsto para novembro, de modo que a população correria o risco de ficar desprovida deste serviço indispensável, ressaltando que o novo certame prevê o aumento do quantitativo de caminhões para resolver o problema do grande aumento da demanda do serviço de coleta de resíduos. Finalmente, ressaltou que não há fundamento para a alegação de que os valores seriam inexequíveis, mas que, ao contrário, os valores são compatíveis e foram orçados com empresas do ramo do transporte coletivo.

Com base nisso, requereu o acolhimento das justificativas e o indeferimento do pedido cautelar, tendo em vista a demonstração de que o edital do Pregão nº 67/2022 é voltado ao atendimento de necessidade básica de toda a população de Matinhos.

Vieram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Conforme consta dos autos, a Administração Municipal apresentou defesa preliminar em que trouxe diversas informações e justificativas acerca dos questionamentos, a saber:

(i) Que, conforme as folhas 10 a 15, 19 a 22 e 24 a 29 do caderno de licitação, quando da obtenção dos orçamentos para a instrução do Termo de Referência, a Municipalidade encaminhou às empresas consultadas a planilha acostada ao edital, contendo, de maneira discriminada, todos os gastos decorrentes da execução regular do objeto do Pregão, incluindo: salário-base dos motoristas acrescidos dos respectivos encargos, custos decorrentes do abastecimento e manutenção dos veículos (gasolina, óleo, pneus, etc.), licenciamento, IPVA, entre outros, todos individualizados para cada item do lote licitado;

(ii) Que o Município de Matinhos considerou os custos diretos e indiretos advindos da prestação do serviço para chegar ao montante final indicado no item 2.1.1 do Edital, sendo que, na descrição do instrumento de convocação, constam a quantidade média de toneladas para o período de 12 (doze) meses e os dois locais para a destinação final dos resíduos, acompanhados da quilometragem média entre o local de depósito e o centro desta municipalidade;

(iii) Que a Administração igualmente trouxe as especificações do modelo dos caminhões, quantidade de veículos e equipamentos agregados, todos caracteres que facilitam o mensurar dos custos de manutenção e funcionamento, bem como a necessidade de motoristas, o que pressupõe o pagamento dos salários e encargos na forma da Lei regente, obrigação expressa da vencedora, nos termos da alínea "k", do item 7 do Edital;

(iv) Que não se sustenta a alegação de que a quantidade de toneladas "está frontalmente contrária à realidade" ou de que se ignorou o notório crescimento na produção de resíduos sólidos no período da temporada, sendo que o certame questionado foi aberto com o fim de atender à demanda do Município por 12 (doze) meses, incluído o período de 80 (oitenta) dias de veraneio, razão pela qual, inclusive, o descritivo prevê, em seus itens 2 e 3, incremento no quantitativo de caminhões para assegurar a prestação do serviço sem qualquer falha;

(v) Que o Município de Matinhos observou as formalidades da Lei Geral de Licitações para a composição do valor global da licitação, acostando ao corpo do certame planilhas de referência devidamente preenchidas pelas empresas que forneceram os orçamentos, cujos elementos decorrem logicamente das informações do Termo de Referência, o que satisfaz o art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não remanesecendo a necessidade de reformas do edital neste particular;

(vi) Que haveria o perigo de dano reverso para a Administração, pois, se acolhido, o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório geraria irreparáveis danos à Administração Pública Municipal, que seria privada de atender fielmente ao princípio da economicidade e, potencialmente, prejudicaria a realização da coleta de resíduos, uma vez que o mais recente aditivo celebrado com a pessoa jurídica "Transresíduos" está com o seu vencimento previsto para o mês de novembro do corrente ano, restando imperiosa a continuidade dos trabalhos pelo Departamento de Compras e Licitações desta Municipalidade, a fim de concluir o certame e evitar que a população matinhense acabe desprovida de serviço tão indispensável;

Assim, diante das justificativas e esclarecimentos trazidos pela Administração, entendo, neste juízo de cognição sumária, que não restou devidamente demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações quanto à insuficiência das informações do edital, à inexequibilidade do preço e o prejuízo à competitividade do certame, que se referem a matérias que dependem de aprofundamento de mérito, reforçado pelo fato de o representado ter demonstrando a existência de perigo de dano reverso para a Administração, uma vez que o contrato vigente se encerra nos próximos meses e o novo certame pretende resolver o problema do aumento da demanda do serviço de coleta de resíduos, sendo que a população municipal afetada poderia ficar desassistida do serviço essencial de coleta de resíduos.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Matinhos e de seus respectivos atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, e tragam a cópia integral do certame, até seu andamento mais recente.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-472257/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-794/22

1. Retornaram os autos com pedido (Parecer nº 157/22 - peça 70) de deferimento de diligência instrutória pelo Ministério Público de Contas, a fim de que "o Município de Arapongas informe quanto à reposição de vagas de Médico decorrentes do Concurso Público nº 87/2019 e ou outros certames, bem como sobre o envio dos dados das contratações a esta Corte de Contas", considerando o transcurso temporal desde a última manifestação da municipalidade (peça 65), bem como o fim da incidência da Lei Complementar nº 173/2020.

Defiro a diligência requerida, diante das razões apresentadas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS para que, no prazo de 15 dias, atenda ao pedido constante do Parecer nº 157/22 (peça 70) do Ministério Público de Contas.

3. Na sequência, encaminhem-se os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-372385/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

PROCURADOR:-BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, EDGARD NAVARRO CAIS, JONAS OLLER, JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, MARCOS ANTONIO CAIS, MARIA LAURA LOURENÇO DE ARNALDO SILVA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, RICARDO SCALON SALVIONI, RODRIGO AZEVEDO MARTINS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-796/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDITORA DANGUS LTDA., em face do Município de Lupionópolis, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por objeto a "aquisição de sistema pedagógico de ensino para fornecimento de material didático aos alunos e professores da educação infantil e ensino fundamental, acompanhado de formação e orientação pedagógica para professores e gestores visando à sua melhor utilização e aplicabilidade e acesso a portal de conteúdo na Internet para alunos, professores e gestores, tudo conforme as especificações descritas no Termo de Referência do Anexo I deste Edital, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa, pelo critério de "menor preço global", no valor máximo total de R\$ 209.113,24 (duzentos e nove mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos). A sessão de abertura do certame estava designada para o dia 19 de julho de 2022, às 09h.

Afirmou a Representante, em breve síntese, que o edital, ao especificar as características de alguns itens (que o material tem que ser bimestral, formato A3, que apresente as diferentes formas de trabalhar os estímulos através da psicomotricidade de cada faixa etária, livro de educação financeira e certificação por Instituição de Ensino Superior), estaria direcionando o certame para a contratação de determinada empresa, exigindo requisitos que não seriam preenchidos pelas demais editoras, e que seriam incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado.

Ademais, citando os arts. 23, § 1º e 15, IV, da Lei nº 8.666/93 e a súmula 247 do Tribunal de Contas da União, sustentou que a forma de composição do objeto da licitação, agrupando sistema de ensino com livros complementares, impossibilita a participação de interessados, dificultando a obtenção da melhor proposta pela Administração, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da competitividade, isonomia, legalidade e eficiência.

Ao final, defendendo estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requereu a concessão de medida cautelar para suspender a sessão de abertura do certame, e, no mérito, a readequação do edital para alterar as especificações e impropriedades questionadas, e a "alteração na composição do termo de referência, agrupando sistema de ensino com livros complementares de psicomotricidade e de educação financeira, ou, que ao menos seja determinada a alteração na forma de julgamento das propostas, passando a ser utilizado o critério de 'menor preço por item', afastando a patente lesão ao princípio da competitividade". Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 726/22 (peça nº 11), a intimação do Município de Lupionópolis e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação e documentos às peças nº 14-23, em que apenas ratificou as justificativas constantes da "Resposta ao Pedido de Impugnação" elaborada pela Comissão de Licitação.

Pugnou, ademais, por uma decisão favorável ao Município, e proferida em regime de urgência, diante da necessidade de homologação do certame, "possibilitando a contratação da empresa vencedora o mais rápido possível para que o material solicitado pela Secretaria de Educação possa já ser utilizado pelos alunos e professores no retorno das aulas" (peça nº 14, fl. 3).

Em seguida, a Representante peticionou nos autos (peça nº 26), questionando as datas mencionadas na resposta prévia do ente municipal (relativas ao dia de apresentação da impugnação e respectiva resposta e protocolo da presente Representação) e afirmando que não participou do certame – que contou com a participação de uma única empresa - por não atender a todos os itens do edital. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

De início, ressalto que as divergências quanto às datas de protocolo e apresentação de resposta à impugnação não interferem na presente decisão.

Quanto às supostas irregularidades aventadas, embora a Representante sustente que haveria direcionamento do certame para a contratação de determinada empresa, e que as exigências e especificações de determinados itens seriam incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado, entendo, neste juízo preliminar de cognição, inerente ao atual momento processual, que tais alegações não se encontram suficientemente comprovadas, a fim de justificar a concessão de medida cautelar.

Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, de fato, apenas a empresa GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA participou do certame. No entanto, a participação de apenas uma pessoa jurídica não constitui motivo suficiente, especialmente neste momento processual, para comprovar, de forma estreita de dúvidas, que houve indevida restrição à competitividade, demandando a questão necessário aprofundamento na fase de instrução.

Neste ponto, vale ressaltar, por exemplo, que, na fase de pesquisa de preços, ao menos três empresas apresentaram orçamentos (peça nº 16, fls. 3-14), o que constitui indicativo de que todas elas teriam condições de atender ao objeto licitado.

Ademais, analisando-se a resposta ao pedido de impugnação acostada à peça nº 7 - a que faz referência à manifestação preliminar do ente municipal -, parece-me que as justificativas apresentadas para as exigências questionadas e para a realização do certame em lote único se mostram minimamente plausíveis e razoáveis.

Nessa linha, no tocante à estrutura bimestral do conteúdo, afirmou o Município que (peça nº 7, fls. 1-2):

A opção da Administração Pública pela utilização de 04 (quatro) livros didáticos por aluno, e, portanto, um livro por bimestre letivo, diz respeito à melhor organização do avanço dos conteúdos, de modo a melhor atender às necessidades do público alvo da contratação pública que se pretende ultimar com o edital impugnado.

Disso, remanesce certo que a pretensão da impugnante de permitir a entrega de livros anual ou semestrais acarretará ao corpo de alunos da educação Municipal desnecessário manejo e trânsito de material desnecessariamente volumoso e pesado, considerando a faixa etária atendida pelo objeto licitado, os livros anula ou semestrais poderão perecer antes mesmo de sua utilização completa.

Por sua vez, quanto ao tamanho em formato A3 para os alunos da educação infantil, asseverou que (peça nº 7, fl. 2):

Não se há limitação de competitividade decorrente da indicação do formato do material didático em A3, nada indicando a impugnação nesse sentido, senão a impossibilidade da impugnante de atender ao requisito.

De todo modo, é de se indicar que a utilização do formato A3 possibilitará ao público alvo contemplado pela contratação veiculada pela licitação em enfoque, melhor aproveitamento do material didático, pois a faixa etária abarcada pela contratação terá a sua disposição maior espaço para registrar as atividades desenvolvidas, culminando na melhor adequação espaço/ desenvolvimento psicomotor tendendo à melhor maturação motora do público alvo.

Portanto, o formato impressão do material didático indicado no edital propiciará melhor visualização das atividades estimulando o desenvolvimento do corpo discente.

Certo é que o material deverá contemplar vários elementos para atender todas as habilidades e campos de experiência exigidos pela BNCC e, assim, ofertando um espaço adequado para o necessário registro dessas atividades.

A utilização de material didático impresso em formato menos, A4, por exemplo, seguindo as exigências, da BNCC, de estímulos que deverão estar contidos na página, somado ao necessário espaço para registro das atividades, irá restringir o educando em sua liberdade de expressão e desenvolvimento da criatividade, etapas do desenvolvimento psicomotor.

Em relação ao manual de psicomotricidade e ao livro de educação financeira, defendeu a municipalidade que sua pretensão, ao buscar a contratação de material didático para a rede municipal de ensino, é de adotar uma metodologia tendente a maximizar a aprendizagem, o que inclui um melhor aproveitamento do material contratado. Nesse sentido, afirmou que "o manual de psicomotricidade não se trata de 'material complementar' (adquirido de maneira apartada do material didático), mas sim de elemento necessário ao máximo aproveitamento do material didático eventualmente adquirido".

Quanto ao livro de educação financeira para os alunos do 2º ao 5º ano, contrapondo-se à argumentação da Representante de que "os critérios mínimos exigidos pela BNCC não contemplam materiais complementares e livros separados de educação financeira", defendeu a municipalidade que os parâmetros mínimos indicados na legislação de regência da educação servem apenas para balizar os conteúdos necessários, não havendo impedimento para que a Administração Pública queira ofertar além do mínimo, como também ocorre no edital em relação à disciplina de língua inglesa.

No tocante ao pleito da Representante de que houvesse parcelamento do objeto licitado, com a separação do sistema de ensino dos livros de psicomotricidade e de educação financeira, ou de que fosse alterada a forma de julgamento das propostas, passando a ser utilizado o critério de "menor preço por item", aduziu a Administração Pública que haveria razões tanto de ordem técnica quanto de ordem econômica para a realização da licitação em lote único. Veja-se (peça nº 7, fls. 2-3):

O parcelamento do objeto alvo do certame licitatório, ou seja, o fracionamento da licitação entre "sistema de ensino e livros complementares", não assiste aos interesses da administração pública, porquanto, fracionado o objeto, há risco de não atendimento das diretrizes pedagógicas e da continuidade do processo de aprendizagem, de modo linear, pois o que se pretende contratar é um sistema de ensino que propicie uma abordagem linear e contínua, sob o ponto de vista pedagógico.

Seria irracional e ineficaz possibilitar que o material didático contratado de uma empresa e os materiais de psicomotricidade e de educação financeira de outra, por evidente incongruência na abordagem pedagógica eis que a pretensão e necessidade da Administração Pública se voltam à congruência da abordagem no ensino municipal.

(...)

Por isso, aliás, o edital não trata os materiais de psicomotricidade e de educação financeira como complementares, adquiridos de maneira apartada. Disso remanesce certo que o fracionamento pretendido pela impugnante redundará em prejuízos ao processo de ensino e aprendizado, vez que cada material traz em sua essência, uma sequência didática própria, com os conteúdos distribuídos de forma específica pelo sistema de ensino, além de diferentes metodologias didáticas.

(...)

Ademais, a economia de escala observada com a aglutinação dos objetos licitados é nítida, bastando, para tanto, consulta aos quantitativos postos na peça editalícia, sendo certo que o custo, à Administração Pública, para realização de licitação fracionada, como pretendido pela impugnante seria aumentado.

Para além da economia de escala, é de se indicar que o zelo da Administração Pública em buscar a uniformização do ensino a ser oferecido aos usuários de sua rede pública, se conforma com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Que atribui ao Município a organização do sistema de ensino. Sendo ato discricionário da Administração Pública estruturar o sistema pedagógico de forma padronizada para educação infantil e fundamental.

Finalmente, deve ser sopesado o baixo número de alunos matriculados na rede pública deste município o que sublinha e economia de escala com a realização da licitação para fornecimento de material didático para a educação infantil e para o ensino fundamental, sem descuidar da necessária e prudente uniformidade na abordagem pedagógica na rede pública municipal.

Tal argumentação se presta a afastar, também, o pedido de alteração do critério de julgamento para "menor preço por item".

Por fim, quanto à última exigência questionada, vale ressaltar que, de acordo com o edital, o acompanhamento técnico pedagógico visa tanto orientar e capacitar os professores e gestores acerca da melhor utilização do material didático e demais ferramentas disponibilizadas pela empresa vencedora, quanto contribuir para a sua formação continuada, mediante a realização de oficinas, cursos e palestras pedagógicas sobre temas de interesse da comunidade escolar.

Em sua manifestação preliminar, a exigência de certificação do acompanhamento por Instituição de Ensino Superior foi assim justificada pela municipalidade:

A certificação das formações continuadas a serem ofertadas pela empresa a ser contratada, com validação por instituição de ensino superior tem o intuito de afirmar, chancelar e comprovar a qualidade que a Administração Pública entende como necessária e útil aos docentes da rede de ensino municipal, preparando-os para a oferta, aos discentes da rede pública municipal de ensino, uma educação de excelência e, por isso, a certificação, aos moldes determinados pelo edital, traz maior segurança quanto à qualidade de tais formações.

Certo é que a certificação será utilizada para cumprimento do plano de carreira e do plano municipal de educação, o que leva à conclusão de que a certificação emitida por uma instituição de ensino superior trará maior segurança ao cumprimento do objeto contratado e aos planos de carreira e municipal de educação.

Entendo que tais justificativas são aparentemente razoáveis, inexistindo elementos suficientes, neste juízo preliminar e sumário, para fundamentar a concessão da medida de urgência pleiteada, merecendo a questão aprofundamento durante a instrução processual.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Município de Lupionópolis e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-259597/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-797/22

1. Diante do contido nas petições de peças 35 a 37 e 40 a 41, em que o Município de Dois Vizinhos, em cumprimento à diligência determinada pelo item 3 do Despacho nº 671/22 (peça 28), juntou a documentação comprobatória da efetiva adoção, nos autos do procedimento licitatório, das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade notificada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de encerramento do feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-100814/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-799/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022 – SRP – P.M.S.M.S., que tem por objeto a contratação de "empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves, pesados e máquinas com fornecimento de peças e serviços, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total máximo estimado de R\$ 2.018.069,15.

A sessão pública de abertura inicialmente estava marcada para o dia 16/02/2022, às 9h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. exigência injustificada, desnecessária e restritiva, no item 10.32 do Termo de Referência, de manutenção de escritório com funcionários no Município Representado, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a precedentes do Tribunal de Contas da União;

b. previsão injustificada, nos itens 7.2 e 7.7, do Termo de Referência, de prazos excessivamente exíguos para a elaboração de orçamentos, sem previsão de contabilização em dias úteis, quando o razoável seria um prazo de 03 dias úteis, acarretando contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

c. exigência como condição de habilitação, no item 7.8.5 do Termo de Referência, de documentos de terceiros, não previstos no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, consistentes nas apólices de seguros das oficinas credenciadas, as quais não seriam indispensáveis para o objeto da licitação e restringiriam indevidamente a competitividade;

d. fixação, no item 8.4 do Termo de Referência, de glosas por atraso na apresentação dos orçamentos, quando os próprios prazos para elaboração seriam impraticáveis, em ofensa ao caráter competitivo da licitação, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

e. fixação de valores máximos para a mão de obra, no item 10.25.1 do Termo de Referência, sem a devida demonstração da pesquisa de mercado realizada pelo Município Representado, quando deveriam ser adotadas tabelas de preços de autopeças como AUDATEX, MOLICAR, CILIA, ORION, dentre outras; e

f. exigência, no item 10.25 do Termo de Referência, de disponibilização de tabela de preço na forma de endereços eletrônicos e links, quando isso seria inviabilizado pelos sistemas de acesso às tabelas disponibilizados pelas empresas que as elaboram, sendo impossível para qualquer licitante, em especial, disponibilizar link para consulta da tabela do Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos – SINDIREPA / Paraná.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que sejam promovidas as seguintes alterações no edital (grifos no original):

i. Excluir o item 10.32, do edital quanto a obrigatoriedade que a Contratada instale escritório na cidade de São Mateus do Sul, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);

ii. Excluir a fixação de prazo em horas, bem como estabelecer o prazo de 03 (três) dias úteis para atendimento da Contratante;

iii. Excluir do edital exigência de apresentação de documentos não previstos na lei nº 8.666/93, a saber: Apólice de Seguro;

iv. Excluir do Edital a exigência constante no item 8.4, do Edital o qual obriga a Contratada realizar glosa correspondente a 5% sobre o valor total da Ordem de Serviço, quando houver atraso na entrega do orçamento e dos serviços de manutenção, pelas razões expostas;

v. Excluir a fixação de preço referente a mão de obra/hora homem trabalhada (item 10.25.1) e, ao mesmo tempo, utilizar umas das tabelas citadas, sem, contudo, indicar a marca, deixando a cargo da Contratada, tendo em vista ser ilegal a indicação de marcas;

vi. Excluir a exigência contida no item 10.25 do edital, pois não poderá ser atendido por nenhuma licitante e consequentemente frustrará o certame;

vii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Por meio do Despacho nº 195/22 (peça 07) diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 16/02/2022, determinou-se a prévia intimação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva Prefeita Municipal para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de São Mateus do Sul e a respectiva Prefeita Municipal, Sra. Fernanda Garcia Saldanha, apresentaram manifestação nas peças 9 a 13.

Requereram, em preliminar, o imediato arquivamento da Representação, em razão da ocorrência de supressão de instância e da ausência de interesse de agir da Representante, vez que esta interpôs impugnação ao edital de conteúdo idêntico perante a Administração Municipal.

Informaram, na sequência, que no dia 14/02/2022, antes mesmo da intimação determinada pelo Despacho nº 195/22, houve a suspensão do certame, por prazo indeterminado, para análise de quatro impugnações ao edital, com questionamentos de diversos pontos, conforme demonstram a decisão constante nas fls. 25 e 26 da peça 13 e o comprovante de publicação de peça 11.

Ao final, requereram o não acolhimento da medida cautelar, por considerarem ausentes os requisitos, bem como pela medida representar prejuízo à análise das impugnações apresentadas, que ensejarão a retificação do edital caso procedentes, e comprometeram-se com a imediata remessa a este Tribunal da decisão relativa às questões suscitadas pela Representante.

Por meio do Despacho nº 209/22 (peça 15), deixou-se de acolher o pedido de arquivamento dos autos por supressão de instância, pois a Representação a esta Corte de Contas não está condicionada à decisão dos recursos administrativos ou das impugnações ao edital, assim como a alegação de ausência de interesse de agir, vez que ainda não haviam sido analisadas as impugnações ao edital nos autos do procedimento licitatório.

Na mesma oportunidade, deixou-se de acolher o pedido de suspensão cautelar do certame, em razão do esvaziamento do perigo da demora, diante da comprovação de sua suspensão voluntária para apreciação das quatro impugnações ao edital, uma das quais foi formulada pela própria empresa Representante com base em razões idênticas às da presente Representação.

Intimados para informar acerca da apreciação da impugnação ao edital manejada pela empresa ora Representante, o Município de São Mateus do Sul e a respectiva Prefeita Municipal, Sra. Fernanda Garcia Saldanha, apresentaram a manifestação de peças 19 a 21, em que informaram o acolhimento parcial da impugnação ao edital formulada pela ora Representante nos autos do procedimento licitatório, apresentaram as justificativas para a parte indeferida e anunciaram a realização de modificações e supressões relevantes no edital do Pregão Presencial nº 006/2022.

Diante disso, no Despacho nº 328/22 (peça 24), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se a intimação da Representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se mantém o interesse no seu processamento, especificando, de maneira fundamentada, as supostas irregularidades que, no seu entendimento, ainda persistiriam.

Em que pese devidamente intimada (conforme certidão de publicação, ofício de diligência e aviso de recebimento de peças 25 a 27), a empresa Representante deixou de se manifestar no prazo fixado, expirado em 06/05/2022, conforme certidão de decurso de prazo de peça 28.

Retornaram os autos.

2. Diante da falta de manifestação da empresa Representante acerca da manutenção de seu interesse de agir e da persistência das supostas irregularidades originariamente apontadas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, sem análise de mérito, por ausência de elementos mínimos de materialidade acerca da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública que justifique a atuação deste Tribunal.

Conforme exposto no Despacho nº 328/22 (peça 24), posteriormente ao acolhimento parcial da impugnação ao edital formulada pela ora Representante, foram realizadas relevantes modificações e supressões nos termos do edital do procedimento licitatório, de modo que, sem a necessária manifestação da empresa interessada, de forma fundamentada, acerca da eventual subsistência das irregularidades por ela apontadas, não é possível reconhecer a presença de elementos mínimos de materialidade para processamento da presente Representação.

Vale observar, ademais, que, em consulta aos movimentos do Pregão Presencial nº 006/2022 – SRP – P.M.S.M.S disponibilizados no sítio eletrônico do Município de São Mateus do Sul,[1] foi possível constatar que a empresa Representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. participou do certame sem apresentar qualquer impugnação às modificações realizadas no edital, bem como que, mesmo não se sagrando vencedora, deixou de interpor recurso.

Assim, levando-se em consideração a conduta da empresa Representante no âmbito do procedimento licitatório, somada à omissão de manifestação presentes autos, resta suficientemente caracterizada a sua perda de interesse no processamento da Representação, de maneira a corroborar o presente juízo negativo de admissibilidade.

Sem prejuízo do não processamento desta Representação, considerando que a matéria trazida ao exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas desta Corte, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à 1ª e à 5ª Inspetorias de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/portal/editais/0/1/3799/> - acesso em 28/06/2022.

PROCESSO Nº:-404570/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-800/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Secretaria de Estado, em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas por servidor da Pasta, consistentes no exercício de advocacia privada por ocupante de cargo público incompatível, em violação ao art. 28, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em horário de serviço no órgão público, caracterizando, também, falta funcional.

Outrossim, apontou a Denunciante nomeação de servidor em cargo em comissão inexistente em lei.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação e proceda à citação dos servidores indicados[1], para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que intime a Secretaria de Estado Denunciada e o titular da Pasta, para que, no mesmo prazo, prestem as informações que entenderem necessárias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. L.L.de A. e F. de A.I.

PROCESSO Nº:-387199/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-801/22

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem a manifestação do Município de Palmeira, bem como da empresa Sotil Engenharia Ltda., sobre a proposta de plano de ação para recuperação asfáltica a subsidiar pedido de Termo de Ajustamento de Gestão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, apresentando a respectiva documentação, sob pena de retomada de seu curso, para julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-385357/05

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA NASCIMENTO LIMITADA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PROCURADOR:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, RÚBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-802/22

1. Acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 374/22 (peça 171) e do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 602/22 (peça 174), determino a baixa de responsabilidade do Município de Andirá, quanto à determinação imposta no Acórdão nº 1221/07 – Pleno (peça 48), para que “adote as providências cabíveis para sanar as irregularidades, no prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no previsto no artigo 75, IX, da Constituição Estadual e artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual 113/05, ante a nulidade apontada, devendo ser aberto novo procedimento licitatório na modalidade de concorrência a fim de outorgar a concessão dos serviços de saneamento básico do Município à empresa vencedora, nos termos da Lei 8666/93 e da Lei 8987/95;”, em virtude da perda de seu objeto, já que a autarquia municipal assumiu os serviços de saneamento básico.

2. E, quanto à segunda determinação imposta no Acórdão nº 1221/07 – Pleno, para “apuração dos investimentos realizados pela SANEPAR no Município de Andirá, a fim de calcular eventual indenização devida à empresa, em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei 8987/95, efetuando-se os pagamentos necessários e encaminhando-se as conclusões ao TCE-PR”, o Município de Andirá manifestou-se nas peças 175 a 181, juntando documentação, a fim de demonstrar que cumpriu a determinação, pois “instaurou e finalizou o Processo Administrativo (Portaria nº 10.531/2016), para apuração dos valores eventualmente devidos à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, concluindo pela necessidade de aguardar a conclusão da Ação de Indenização nº 0001779-71.2008.8.16.0039, que corre na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Andirá-PR, que tem como autora a SANEPAR e réu o Município de Andirá, cujo objeto é exatamente a apuração de eventuais valores devidos pelo ente municipal à SANEPAR em decorrência da anulação da outorga concedida à empresa estadual”.

Diante dos novos documentos juntados, somado ao fato de que, segundo relatado, os presentes autos estão impedindo, nesta data, certidão liberatória ao ente, remetam-se com urgência os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre a baixa de responsabilidade do Município de Andirá.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-411313/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, SBX ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR:-DANILO LUIZ SEGATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-803/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por SBX ENGENHARIA LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2022-PMM promovido pela Prefeitura Municipal de Matinhos, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, através da locação de luminárias LED e equipamentos de telegestão, que deverão ser instaladas e inventariadas em sistema de georreferenciamento, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período de locação, com valor máximo global de R\$ 45.885.924,60 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e julgamento pelo tipo preço.



O início da sessão de lances está designado para o dia 29/07/2022, às 9h. Inicialmente, insurgiu-se a Representante em face da exigência de Dispositivo de Proteção Contra Surtos da Luminária LED de 20kV, sustentando que seria restritiva, e que, além de cercar a ampla concorrência, "gera fortes indícios de direcionamento para algum fabricante em particular", uma vez que tal DPS deve ser "destinado para uso em instalações residenciais e industriais, que necessitam suportar níveis de surto muito maiores que DPS's destinados exclusivamente a uso interno em luminárias públicas".

Apontou que consta do edital a solicitação da certificação RoHs (também conhecido como Ensaio de Restrição de Substâncias Perigosas e Nocivas ao Ser Humano e Meio Ambiente), sob o fundamento de que esta é essencial na União Europeia devido a Lei Diretiva, mas que nem o INMETRO, nem qualquer outro órgão governamental prevê a obrigatoriedade dessa certificação, de modo que o Município não poderia fazê-lo.

Indicou a inexistência de projeto executivo no edital, em afronta ao art. 6º, X, da Lei nº 8.666/93, haja vista a previsão contida no item 9.1.1. que estabeleceu que "a licitante vencedora deverá, em conjunto com a equipe técnica da Prefeitura, elaborar um projeto luminotécnico, determinando os quantitativos e priorização dos locais e suas características, tipos de vias, potência das luminárias e seus respectivos componentes, atendendo às especificações contidas neste Termo de Referência e também às normas da ABNT com relação a Luminância e Uniformidade para cada tipo de logradouro (V1, V2, V3, V4 e V5)". Além disso, consignou que somente com o projeto luminotécnico poder-se-ia definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência, nos termos do disposto no art. 7º, §5º, da Lei de Licitações.

Asseverou que, ao passo que o item 12.3 contém exigência de capacidade técnica-operacional, deixou de prever requisitos que comprovem a qualificação técnico-profissional, conforme prevê o art. 30, da citada lei: "(i) não há a solicitação de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhada do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT, expedido pela entidade/conselho, na qual comprova que o responsável técnico executou serviço similar ao objeto; (ii) não há exigência da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante em validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação; (iii) não há exigência de Certidão de Registro de pessoa física, emitida pelo CREA, em nome da pessoa indicada como responsável técnico, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde deve constar as atribuições compatíveis com a área de atuação indicada pelo licitante; (iv) não há exigência de comprovação de que possui no quadro de funcionários, sócio da empresa ou por contrato de prestação de serviços, engenheiro eletricitista ou profissional com atribuição compatível a execução do objeto, conforme dispõe a legislação".

Outrossim, a Representante apontou que no item 15 do edital acerca das condições de pagamento é mencionado que os valores serão pagos após a liquidação formal e objetiva da compra, em até 30 (trinta) dias, mas que, considerando que a contratação objetiva a locação de luminárias pelo prazo de 60 meses, não é possível aferir se os pagamentos serão mensais, após, efetivamente, os equipamentos locados estarem em perfeito funcionamento ou se será realizado ao final do contrato integral.

Pontuou, ainda, a ausência de estudo que demonstre que a locação das luminárias seria mais vantajosa se comparada à aquisição.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, "visando o saneamento das irregularidades pelo Município de Matinhos bem como a retificação do edital".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2022-PMM.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-234368/20

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA E MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

PROCURADORES:-FERNANDO APARECIDO MATIAS E PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

DESPACHO 419/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-500076/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-DJALMA GERVASIO DA CUNHA E HIROSHI KUBO

DESPACHO 420/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-161952/07

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL:-VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADORES:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA E VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO 423/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de exclusão da procuradora Srª Roberta Ferreira (OAB/PR nº 48.491) do rol de procuradores do Sr. Valentim Zanello Milleo, conforme renúncia de poderes juntada aos autos, constante da petição intermediária nº 404783/22 (peças processuais nº 226 e 227).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, à CMEX para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da atuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-10210/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, MARCIO APARECIDO PUPULIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 408/2010, concernente ao provimento do cargo de agente universitário operacional[1].

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 327/22-CGE (peça 28) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 586/22-6PC (peça 29), que opinaram pela legalidade da admissão, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. As informações do servidor admitido se encontram na peça 17.

PROCESSO N.º-312005/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO LEMES DE CAMARGO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13984/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5/4/22, que concedeu revisão de proventos ao senhor Paulo Lemes de Camargo, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0016944-34.2019.8.16.0182 do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba-PR.

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução 11394/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 18/10/17, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/18 – CAGE/GP, proferida nos autos n.º 875056/17.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 286/22 (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 504/22 – 3PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-185207/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JÚLIA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-141/22

Vistos e examinados.

Em exame o recurso de revista (peça 42) interposto em 12/7/2022 pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) em face do Acórdão 998/22 – Segunda Câmara (peça 39).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a reapreciação pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-428723/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCINEIDE TELLES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

DESPACHO N.º-147/22

Trata-se de processo de inativação, no qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 3917/22 (peça 31), apontou que o ente previdenciário tornou sem efeito o ato de concessão da aposentadoria da servidora (Resolução nº 8818 da SEAP – peça 26), em decorrência da desistência da interessada em tempo hábil, conforme se depreende do contido na peça 29.

A servidora solicitou o cancelamento do requerimento de inativação na data de 28/1/20 (peça 29). Equivocadamente, a SEAP prosseguiu com o pedido e emitiu a Resolução nº 7608/20, publicada em 20/5/20 (peça 11). Subsequentemente, a SEAP publicou a Resolução nº 8818 na data de 3/8/20 (peça 26), tornando sem efeito o ato de inativação.

Tendo em vista a perda de objeto configurada, acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 147/22 – 2PC – peça 34) e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3407/2022
Processo Nº: 119760/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2022 08:28:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, APARECIDA DE FATIMA MIRANDA BORGES, DENILCE APARECIDA JORGE ZESEZYCKI, ELIS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA, JUSSI MARA DA SILVA, LENI MARIA FERREIRA QUEIROZ, LUCELIA MATTOS DA COSTA, MARCIA DE FRANCA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3408/2022
Processo Nº: 231349/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2022 09:24:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3409/2022
Processo Nº: 410379/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2022 09:52:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CAROLINA GRACIOLLI GUIMARAES, ELENICE CORREA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS, RAFAEL FIORI KRUGER, VALDIRENE CAMPOS DA GAMA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 140796/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3410/2022
Processo Nº: 409822/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2022 10:02:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GISELE MAINARDES NEGRAO DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3411/2022
Processo Nº: 885802/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2022 10:09:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANA APARECIDA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3412/2022
Processo Nº: 830005/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2022 10:31:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LINDAMAR EUSEBIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3413/2022
Processo Nº: 758851/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2022 10:41:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSELI VALENTIN FOLTRAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3414/2022

Processo Nº: 411259/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 10:43:34
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3415/2022

Processo Nº: 578621/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 11:08:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA PIVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3416/2022

Processo Nº: 235275/19

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 11:15:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREA DE CRISTO LOURENCO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3417/2022

Processo Nº: 411313/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 11:43:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, SBX ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3418/2022

Processo Nº: 601754/17

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 11:47:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, EDAR GERTNER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2022

Processo Nº: 384677/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 11:52:54
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2022

Processo Nº: 162720/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 11:54:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUCELIA DE FATIMA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2022

Processo Nº: 118570/19

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 12:00:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE CRISTINA LEFKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3422/2022

Processo Nº: 117965/19

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 12:07:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ENELIA DELFRATE CRECENCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2022

Processo Nº: 117825/19

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 12:16:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CINTIA ANDRIOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2022

Processo Nº: 750769/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 12:22:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANA MARIA IGESKI RENDOKI, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2022

Processo Nº: 662711/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 12:28:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LILIAN TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2022

Processo Nº: 129548/19

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 12:34:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAQUILINE MONTEBELLER FALAVINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2022

Processo Nº: 573077/21

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 12:45:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA DO ROCIO OLIVEIRA, ALCIONE VAZ DE FRANCA, ANDREA CRISTINA DEL AMO GARCIA PORATTI, ANDREIA FERREIRA DE CASTRO, ANDREIA SALDANHA, ANDREIA SCHUPCHEK, ANGELINA PORTO DE SOUSA NEVES, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, CELIA RICARDO RAMOS, CRISTIANI FRANCESCHI E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2022

Processo Nº: 402357/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 13:57:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO

GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO,

TIAGO VARIZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2022

Processo Nº: 414169/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 15:07:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: VILMAR SCHMOLLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2022

Processo Nº: 344320/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 15:24:14

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2022

Processo Nº: 414517/22

Data e hora da distribuição: 28/07/2022 16:59:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS

- EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-436750/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO

PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO-CRISTIANI BAFILI DOS SANTOS, GERSON DOS SANTOS,

JOSE CARLOS BARALDI, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2957/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO -

SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 15,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação

eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO -

SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as

inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de

registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634153/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HELIO CARVALHO RIBEIRO, MARIA

HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2958/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame

demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 19,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação

eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as

inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de

registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424305/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ITACIR GONZATTO, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2960/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8874/22 - CAGE peça nº 34:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO

DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489072/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO-DERZITE LUCIA DE OLIVEIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2961/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8205/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419542/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO-AMADEU DE JESUS DA SILVA, ELIZANDRA DE PROENÇA

ALMEIDA, JUCILENE DA SILVA SABINO, KARINE MASSAI MIYASAKI LOPES,

MARIA ROZINEIS RIBEIRO DA SILVA, MARINES PEREIRA DE MATOS,

MAURIELE RUTHES FERREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS,

ROSANGELA APARECIDA DAMACENO, SONIA BONIN DE SOUZA PRESTES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2962/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8968/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-797350/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-ANDREA PAVAN, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO,

JANETE ALVES FERNANDES, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KEILA

MOREIRA DA SILVA, MARLENE RODRIGUES MACHADO, PATRICIA DE SOUZA

GNANN, PATRICIA ROCHA LOPES DA SILVA ACETE, RODRIGO DE OLIVEIRA

SOUZA KOIKE, SIMONE APARECIDA PETERS FARIA, TÂNIA DOS SANTOS

LIMA, THAOANE ROSIMEIRE SILVA PINHEIRO, VANESSA SILVA BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2963/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9095/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423124/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-ALDINNE MAYNARA DA SILVA, ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANDRE GUSTAVO TOMAZ, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, CARLOS AFONSO E SILVA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DANIELE DE CARVALHO DA SILVA INACIO, DEBORA PEDROSO, DEBORA VIRGINIA DOS SANTOS PEREIRA, EDSON JOSE BONIN BARBOSA, ELISA BUENO, EMILIANE COSTA LIMA, FABRICIO FONSECA DE QUEIROZ, GABRIELA FRANCELINO MENDES, GESSICA BATISTA LIMA, GESSICA CRISTINA CASANI PERIN, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, JENIFER TRINDADE, JOCIMARA DOS SANTOS, JOSELIA DE SOUZA BARBOSA, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, KAMILA RIBEIRO SOARES, LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CUNHA, MARIELY GUERREIRO RANGEL, MARIO LUIZ TRAVAGLINI, MAURICIO TOMAZ, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS GUERREIRO, PATRICIA MONTEIRO PINHEIRO, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSEMARY ALVES MORAES DE ANDRADE, ROSILENE TERCÍ PARECIDO, SAYURI PATRINI VIEIRA ASAKURA, SILAINE DE OLIVEIRA MAINARDES, WELLINGTON ARRUDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2964/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9092/22 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-882943/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-ANDRESSA MATTOS DE PADUA BORGES, DANIELE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, GESIEL DO PRADO RAIMUNDO, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA LEITE RUTES, SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA, SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES, SUELEM SILVA DE OLIVEIRA, THAIS DA COSTA GUERREIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2965/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8989/22 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697208/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-ADALGISA RODRIGUES DE AMORIM, BRUNA DAIANE DE SOUZA DE SA, CLÉONICE FERREIRA, CRISTIANE DE FATIMA ASTUN, EDMILSON PEDRO DE MOURA, EDNA CRISTINA DOS SANTOS CAVION, FLAVYA AMANDA MEIRELES, IZABEL FONSECA FERREIRA, JOZIANE FERNANDES, JOZIANE OLIVEIRA SALES, LAIS CRISTINA MATEUS, MARCIA APARECIDA CORDEIRO, MARCIA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BATISTA, MARTA DE FATIMA ALVES, OSMARINA DOS SANTOS SOUZA, ROSANA DE FATIMA CLAUDIO SIMAO, SILVANA CANDIDO DOS SANTOS DA SILVA, VALDIRENE LUCIANA DE SOUZA BARROS, VALTER PERES, VANESSA BANCELLAR OLIVEIRA, VANIA VICENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2966/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9105/22 - CAGE peça nº 41:
- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764894/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2967/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9130/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-604552/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS PAULO ANHAIA ALVES COTECHESKI, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2968/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9136/22 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603238/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ERNESTIDES CAVALHEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2969/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9150/22 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602223/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDINEI PEREIRA DE JESUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2970/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9154/22 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602150/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS MARCELO DA SILVA SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2971/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9157/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-730396/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO-ADRIANA MARIA PESSINI, ADRIANA REGINO, ALEKSANDRO SERAFIM ALVES, ALEX SANDRO FERNANDES, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA FRANCISCO, ANA MARIA BETTIN, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANACLAUDIA COLICCHIO INEZ, ANDREIA DA PEDRA RODRIGUES, ANDREIA FATIMA DE LIMA, CARLITO NUNES DOS SANTOS, CARLOS BENVENUTI, CINTIA RENATA BENONES PEDROSO, CLAUDIA CIBELE PAULA DA SILVA, CLAUDOMIRO ALVES SAMPAIO, CLEITON ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, CLEITON JOSE DE OLIVEIRA ALBIERI, COSME REGINA PEREIRA, CRISTIANE PAULINO JUNQUEIRA, DAIANE FLORES DA CUNHA, DANIEL FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, DANIELE BATISTA LEAL, DEJAIR FERREIRA GUIMARÃES, DERISVALDO FERNANDES DE SOUZA, DJACIRA MARTINS GUIMARAES DE MESQUITA, DUCINEIA CANEJO ALVIM DAVIES, DULCINEIA BRITO, EDIANE MARCELINO RAMALHO, EDILEUSA ALVES DA ROSA, EDSON AUGUSTO MARCELINO RAMALHO, ELAINE CELESTINO DA PAIXÃO LENZ, ELIETE PEREIRA, ELIZABETE APARECIDA MORETI, EMANUELE DA CRUZ ROCHA, EVANDSON ALVES DE LIMA, EVANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO, FABIO GUIMARAES DA SILVA, FABIO JUNIOR MOREIRA, FERNANDA REGINATO, FLAVIA TRANCOSO RODRIGUES NOVAES, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, GILBERTO ALVES BATISTA, GILSON FERREIRA DOS SANTOS, GRACIELE FERNANDA FERRARI, GUILHERME SIRENA, INGRID SCHOLZ, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, IZABEL GOMES DOS SANTOS, JANAINA ROCHA DA SILVA, JANETE GOMES FERREIRA, JEMMYS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, JOCELY SANTANA BETTIM, JOSE CARLOS DA SILVA NERY, JOSE DIEGO RODRIGUES DA SILVA, JOSE LUIZ FERREIRA, JUNIOR CESAR BATISTA MOREIRA, KAMILA FERREIRA DE ALMEIDA, KELI RAFAELA DE VARGAS, LEANDRO VIANA DA SILVA, LEONARDO DOS SANTOS, LUANA PILOTTI, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA OLIVEIRA BASTOS, LUCIANA TIBURCIO DE SOUZA, LUCIANO RAIMUNDO DOS SANTOS, LUCINEIA DE OLIVEIRA BASTOS, MARCELO BARONI DANTAS, MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS, MARCELO MOTA, MARCIA DE FATIMA ROZALEM, MARIA ROSA DA SILVA, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA FRANCISCA RIBEIRO FERREIRA, MARLEI ISOLETE SCHIMITT, MARLI APARECIDA ARAUJO COSTA, MAYARA POLINI SIMAS, NADIA CRISTINA ARAUJO, NATALIA ROGERIO PEIXOTO, NATALINO CAFE DE SOUZA, PATRICIA SCHAUER, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, PRISCILA MARIANO, RAFAEL MARTINS PEREIRA, RAFAEL SANTOS SILVA, REBECA FIGUEIRA DE ARRUDA, RENAN ALVES DAINEZI, RICARDO PEREIRA FOGASSA, ROSA FERNANDES DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), SILVANA BORGES OLIVEIRA SANTOS, SIRLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA PILETTI, SOLANGE DE OLIVEIRA, SUELEN DAYANE FERNANDES, SUSYMARIE ALVES FERREIRA, TAINARA MURILLO MOLIN, TAIS ALVES BARBOSA, TAISSA FLORES DA CUNHA, VALDEDIR VIEIRA DE SOUZA, VALDIRENE SANCHES, VALERIA CRISTINA SANCHES, VANDERLEIA DE SOUZA SILVA, VANESSA CRISTINA FERREIRA, VANESSA MIRANDA PENTEADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2972/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9115/22 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-711235/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, EDUARDO ALBERTO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA ROCHA, JOSIANE ROWIECHI, JUCÉLIA DE LIMA, MARCO AURÉLIO GARCIA ROSA, MARISLEUSA DE SOUZA EGG, PABLO DAMIAN BORGES GUILHERME, PEDRO DE ANDRADE LIMA FAISSOL, RAFAEL MARTINS RIBEIRO, REBECA LOUZADA MACEDO, ROMARIO TOMILHERO FRIAS, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SUELEN CRISTINA DE ARAUJO VILA BRANCA, THAIS RIBEIRO GOMES, UBIRATAN AUGUSTO DOMINGUES BATISTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2973/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9117/22 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-742815/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADAIANO GIOVANNI, ADRIANA SAO JOAO, ALEX ADRIANO CITA, ANA PAULA BELLENZIER, ANDERSON RODRIGO ESTEVAM DA SILVA, ANDREAS LUIZ SCHWARZ MEYER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO PISCONTI MACHADO, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, CELIA REGINA SILVA STOCO, CRISTIANE BRAND DE PAULA GOUVEIA PASINI, ELEN FERRAZ TESTON, FERNANDA MAZZARO MUCILLO, FLAVIA GISELE NASCIMENTO, GABRIELLA MICHEL DOS SANTOS BENEDETTI, JEFERSON ROBERTO ROJO, JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO, KELLY PAVIANI STEVANATO, LARISSA ROMANELLO, LINCOLN D AVILA FERREIRA, MARIANE FELIX DA ROCHA, MATEUS CRUZ MACIEL DE CARVALHO, QUIENLY GODOI MACHADO, ROSELI VERGOPOLAN, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SIMONE MARIA BARBOSA, THIAGO PLACA TEIXEIRA, TIAGO CORREIA DA CUNHA, VANESSA CAMPOS DE LARA JAKIMIU, VERUSCA SOARES DE SOUZA, VIVIANE DEMETRIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2974/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9124/22 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-753680/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADAILTON SERGIO PUPIA, ADRIANA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE RAFAEL GARCIA, AMANDA DE MATTOS PEREIRA MANO, ANA PAULA ZANANDREA, ANDRESA LOURENCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLA CAROLINE HOLM, CARLOS ANTONIO DORO, CAROLINY CAPEITA MARTINS, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, CLAYTON ROSA MAMEDES, DAVID ANTONIO DE CASTRO NETTO, DORIS BERALDO, EDILENE HATSCHBACH GRAUPMANN, ELOISA PAULA DE OLIVEIRA, EVELISE SLEWINSKI, FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU, FABIO MORELLI ROSA, FABIOLA GRASIELE ZAPPIELO, FERNANDA MAZZARO MUCILLO, FERNANDA PERDIGÃO DA FONSECA TONIOL, FRANCIELI ARLT LOPES, GIORDANA FRANCA TICIANEL, GIULIANO TORRIERI NIGRO, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, HELITO VOLPATO, HUDSON DIOGENES MULLER, JAMILLE VALERIA PIOVESAN, JOANA DARC VAZ, JOÃO PAULO ALVES PAGOTTO, JOSIMARI DE BRITO MORIGI, JULIO CESAR SILVA ERTHAL, KATHIELY BALDUINO, LARISSA DONATO, LEANDRO DA SILVA SELARI, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIANE MARTINS FURTADO OLIVEIRA LEHTONEN SOUZA, LUCIANA ELISA LOZADA TENORIO, LUDMILA AGUIAR VELOSO, MÁRCIA ELOIZA KAYSER, MARCOS VINICIUS LACERDA SCHETTINI, MARIA JOSE MÁXIMO, MILENE LOPES DUENHA, NATACHA DIAS, PATRICIA BARRETO MAINARDI MAESO, RODRIGO TAVARES DA SILVA, ROSEMARY ALVES CARDOZO MARINHO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SIDINEI EDUARDO BATISTA, ULISSES QUADROS DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2975/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9129/22 - CAGE peça nº 9:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-367135/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ANA CAROLINI SELL, ANGELA MARIA FRANCESCHINI MORAIS, CARINA BRANDINI, CATIA GRACIELE MARTINS DA SILVA, CLEUSA MARGATTO ALOISIO, DAIANE LAZZARI, HELENA CARLOS, ISABEL DIAS FUENTES, IVANILDE DIAS NUNES, JOAO ELISANDRO GOMES ZAUZA, JOSIANE APARECIDA ALVES PREREIRA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA PEREIRA, JULIANA THEISEN, LENOIR EDSON BERNDT, LETICIA ROYER, LUCIANA BEDIN, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIARA SIEBERT, MARCELA STEPHANIE NOQUELLI LOMBARDI LOPES, MARCIANA OENING BUSATTA, MARIA VANDA GUERRA, MARLOVA ELIS ZAGO, PATRICIA ORIOLI BENETTI RODRIGUES, REGINALDO TOMIM DE OLIVEIRA, VANIA DE CASTRO RAMOS, VIVIANE APARECIDA PRIMO DE BRITO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2976/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9047/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-777015/18

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO-FERNANDO CORDEIRO GONCALVES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2977/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9126/22 - CAGE peça nº 8:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-651279/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI, ROSELI SOCHODOLAK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2978/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8933/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-710310/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO-DARLAN SCALCO, DEBORA RAISSA LOPES LOURENCO, LAISSA VIEIRA SILVA, LUCAS DA LUZ STEL, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2979/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9148/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-745334/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO-AMANDA VALESE COELHO, JESSICA FERNANDA LAURENCIO AGNELLI, JOÃO PAULO SOUZA DE LIMA, JOAO VITOR HAUCH, JOEL CELSO BUSCARIOL, KERITON KLEITON NAITZKI BARBOSA, ROSIMERE ALVES MOREIRA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2980/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9153/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-652020/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CELIA SUCHODOLAK, MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2981/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8767/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-117680/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2982/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9160/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-562671/18

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO-ADEJANES FELIPE DE OLIVEIRA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ALEX WILLIAM ZACARIAS, ALINE CRISTINA ROSA CARFI, ALINE DE MOURA YABUKI, ANA FLAVIA NAVARRO NEIA DAVANCO, ANA PARECIDA CARVALHO, ANA SILVIA SERRA, BÁRBARA DANIELA DE CARVALHO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO VICARIO FILHO, CINTIA CRUZ DA SILVA VITAL, CRISTIANNE BEATRIZ DE FREITAS AGUIAR, DALILA SANTANA BORGES, DAVID ALBERTO DA SILVA, DEBORA MARIA BARBOSA RICARDO, DEBORA SANTOS MENDONÇA GONCALVES, DENISE CHAGAS BACCON, DIEGO APARECIDO DE MORAES, DILCIMARA RICARDO, ELENICE DA SILVA FREITAS, ELIS DA SILVA LEMES, EMANOELLE ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, ERICA DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FLAVIANE FERREIRA DA SILVA, FLAVIO BRAGA FILHO, FRANCIELY PIROLO ANTONIOLI, GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA, GENY PEREIRA, HELOISA APARECIDA DA SILVA, ISABELLE RODRIGUES DA SILVA, ISMAVETE DIAS, IZABELLY THUANY MICHELETTI, JANE RODRIGUES DE MATTOS, JOSIMARA RODRIGUES GALVAO, JOSINEI PIRES BUENO VIEIRA, JOSSADA VENTURA PENHA DOS SANTOS, JULIANA DA CUNHA RIBEIRO, KATARINE ZANARDO TORRES, KATIA MILENE DE LIMA LOPES, KELER CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, KELLY JESUS DA SILVA, LEANDRO VIEIRA GUSMAO, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LETICIA ARANTES SILVA, LILIAN APARECIDA RIBEIRO, LOUISE DE LARA ARAUJO, LUCI MARTINS DE SOUZA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO MOREIRA DA CUNHA, MARCIA REGINA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS, MARIA CRISTINA LUCIANO, MARIANE

GRACIANO DUARTE, MARIELE CRISTINA DONDORES, MARINA WULFF HIRANO, MARIZA GOES NOGUEIRA, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, ODILEIA SOUZA DA SILVA, PAULO AMARAL SOARES PASTURCZACH, PRISCYLA DOS SANTOS MORAES CHER, RENATA CRISTINA CREPALDI MURILO, RENATA DE SOUZA, ROSELENE RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SOLANGE MARIA GASPAS, SUSANA DOS SANTOS GONCALVES, VANDERLEIA HELOISA EUZEBIO, VANILDA APARECIDA STRAMBEK, VICENTINA DE FATIMA ROCHA FRANCISCO, VILMA XAVES REDI, YARA CRISTINA DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2983/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9167/22 - CAGE peça nº 48: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-877222/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHÉL PIOVESAN, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-2984/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9155/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-727654/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-AMANDA COSTA PINHEIRO, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARLETE BENGHI DE MELO, ELIANE BARBOSA SANTOS PAGANI, JULIO WILLIAM CURVELO BARBOSA, MARCO ANTONIO DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2985/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9120/22 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-105430/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JOSE EURICO DA SILVA, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2986/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9156/22 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-587490/20

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VIVIANE CORDEIRO KESSA DE ARAUJO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2987/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8537/22 - CAGE peça nº 17: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-513077/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO-GERMANY APARECIDA PREVIATI BRASSO, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2988/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8996/22 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-67020/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHÉL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VALERIA GIOVANNA ADAMOSKI LIMA DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2989/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9096/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-698216/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHÉL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELOISA CHRISTINE KUTTNER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2990/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9217/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-905885/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), NIVALDO DA ROSA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2991/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/07/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-632800/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ZENILDA RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2992/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-191816/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, PAULO SERGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2993/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-9848/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2994/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-404634/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCO ALBINO DO PRADO NETO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2995/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405517/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-BENEDITO BALBINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2996/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-446411/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2997/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-522444/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, MARIA INEZ DOS PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2998/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-263926/22

ORIGEM-SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

INTERESSADO:-VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-42/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 461/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Vilson Ribeiro De Andrade, Liquidante, CPF: 041.869.319-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 461/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, CNPJ: 77.635.126/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º-200231/22

ORIGEM:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO:-FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-43/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 446/2022 - CGE - 1ª Análise, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fernando Raimundo Schunig, Coordenador Estadual da Defesa Civil, CPF: 766.745.769-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 446/2022 - CGE - 1ª Análise, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC, CNPJ: 34.126.087/0001-60, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º-290613/22

ORIGEM:-PARANÁ TURISMO

INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS, JOAO JACOB MEHL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-44/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 454/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. João Jacob Mehl, Diretor Presidente, CPF: 027.498.409-10; e,

c) Sr. Irapuan Cortes Santos, Diretor Presidente, CPF: 846.939.759-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 454/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Paraná Turismo, CNPJ 80.205.776/0001-87, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º-280545/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-46/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 421/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. Miguel Sanches Neto, Reitor, CPF: 581.571.079-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 421/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ 80.257.355/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º-340603/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ANGELA CASSIA KOSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º-647/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4357/22 - DP, acata-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 16 e 20, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º-282360/22

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, MAXWELL SCAPINI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-669/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2557/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDIOMIRO QUADRI	825.253.909-20
MAXWELL SCAPINI	022.495.859-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





PROCESSO Nº:-363289/22

ORIGEM:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA

INTERESSADO:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI

COVELO TIZON

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 539/22

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pela Receita Estadual do Paraná, por meio do seu representante legal, Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, solicitando a "Ativação" do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), CNPJ 11.242.618/0001-84, junto ao Sistema de Cadastro (SICAD), deste Tribunal de Contas, tendo em vista a revogação da Lei Estadual nº 18.375/14, que havia transformado sua natureza como fonte vinculada de receita, nos termos do Acórdão nº 3363/2020 –Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito documental e as justificativas do pleito, a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme análise exarada na Informação n.º 90/22 (peça 4), opinou favoravelmente ao pleito, entendendo que o FUNREFISCO pode e deve ser reativado nos cadastros deste Tribunal de Contas, a partir de 06/01/2022, data da ativação do CNPJ, a fim de possibilitar o exercício da fiscalização e do controle externo.

Quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação n.º 163/22 (peça 8), informou que não há nenhum impacto, uma vez que trata apenas de reativação do referido Fundo junto aos sistemas geridos pela COSIF. No entanto, esclareceu que caso o requerimento seja acato, deverá retornar à Unidade Técnica para providências necessárias. Sugeriu, ainda, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para reativação junto ao Sistema SICAD.

À vista disso, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o entendimento das Unidades Técnicas.

Posto isto, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP), com fulcro no inciso VIII, do artigo 19[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para deliberação.

CGF, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

RMC

1. Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

(...)

VIII - elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-363289/22

ORIGEM:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA

INTERESSADO:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI

COVELO TIZON

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 552/22

Considerando o deferimento do pleito, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização RETIFICA o Despacho nº 539/22 - CGF (peça 9) no tocante ao encaminhamento dos autos e os remete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017 (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) e inciso IX[2], do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, remessa à Diretoria de Protocolo para reativação junto ao Sistema (SICAD), após, encerramento e arquivamento, em não havendo a necessidade de diligências adicionais.

CGF, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

RMC

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

2. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 173/2022

Dispõe sobre a alteração da Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 1.187/22 – Tribunal Pleno, Processo nº 344290/22,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Instrução Normativa n. 166/2021, passando a vigorar na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

- assinatura digital

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº 173/2022

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/2022	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/01/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2021, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
05/02/2022	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
15/02/2022	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2021 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
21/02/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2021 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/03/2022	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
08/03/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
21/03/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2022	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	Executivo	IN do Escopo da PCA Municipal do exercício de 2021.
31/03/2022	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2021	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).
05/04/2022	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/04/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2022	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2021	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 25); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
02/05/2022	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro, fevereiro e março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/05/2022	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
30/05/2022	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2022 (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2022	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2022	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Declaração da Publicidade do RGF do 1º quadrimestre de 2022 (Municípios a partir de 50 mil habitantes) na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Declaração da Publicidade do RREO do 2º bimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/07/2022	Publicação do RGF do 1º semestre de 2022 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
05/08/2022	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
07/08/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
19/08/2022	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/08/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente aos meses de abril e maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2022	Fechamento do SIM-AM de abril e maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/09/2022	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
15/09/2022	Fechamento do SIM-AM de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
19/09/2022	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/09/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente aos meses de junho e julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2022	Fechamento do SIM-AM de julho e agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2022 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
05/10/2022	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
07/10/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/10/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente aos meses de agosto e setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/10/2022	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/11/2022	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
21/11/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2022	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2022	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/12/2022	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/12/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2022	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Independentemente do prazo fixado, a elaboração de certidão para operação de crédito com dados do 6º bimestre, somente será possível após o envio do SIM-AM do mês de dezembro.



PROCESSO Nº:-402949/21
ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO:-2034/22

Trata-se de expediente instaurado em virtude de requerimento apresentado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE (Ofício nº 386/2021 – GAB/CGE, peça 3) solicitando a formalização de um Termo de Cooperação “cujo objeto seja o acesso ao banco de dados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal e ao Registro de Penalizações, tendo em vista a edição do Decreto Estadual nº 8.038/2021[1], publicado no DIOE nº 10966, de 30 de junho de 2021”.

Foram colhidas as manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas.

Considerando os apontamentos efetuados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Controladoria-Geral do Estado para que especificasse nos autos quais são as informações pessoais existentes nos bancos de dados deste Tribunal de Contas efetivamente necessárias para o atendimento da finalidade buscada pela entidade e para que indicasse a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a finalidade e o prazo de duração do tratamento, dentre outras providências posteriores.

Ocorre que, devidamente intimada (cf. peças 17 a 19 dos autos), a Controladoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, nos termos certificados na peça 20 dos autos.

Destarte, considerando a ausência de manifestação da parte requerente, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Decreto Estadual n.º 8038/21

Súmula: Estabelece a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função de Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-397876/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2039/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São Jorge D'Oeste.

Pela Instrução nº 2733/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406360/22

ENTIDADE:-SERGIO DE SOUZA PORTELA

INTERESSADO:-SERGIO DE SOUZA PORTELA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2040/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Sérgio de Souza Portela mediante o qual solicita cópia do Acórdão nº 1353/2018.

Informa-se que o citado Acórdão está disponível no site deste Tribunal no seguinte link: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1353-2018-do-tribunal-pleno/314504/area/10>.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-394214/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2042/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Coronel Vivida.

Pela Instrução nº 2735/22 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122939/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-2044/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na área da "Transparência", dos consórcios públicos intermunicipais paranaenses, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedi[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 675/22 do Tribunal Pleno (peça 7), restou homologada, por unanimidade, as recomendações propostas pela CAGE (peça 2, fls. 2 e 3).

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 12), por meio da Informação n.º 2197/22-CMEX (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 540/22-CGF (peça 14) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 11).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, sugerindo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no parágrafo 78 do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento[4] (peça 3).

Destá forma, considerando a determinação contida no item II do Acórdão n.º 675-TP[5] (peça 7), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das diligências necessárias.

Após, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[6], desde já determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. 78. Opina-se pela ciência, quanto ao conteúdo do relatório, aos consórcios interessados, bem como aos municípios participantes dos consórcios, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de comunicação eletrônica a ser realizada pela Diretoria de Protocolo.

5. II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno7, observando o disposto no parágrafo 78 do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento8 (peça 3)

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-394427/22

ENTIDADE:-ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES

INTERESSADO:-ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2047/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ariane Aparecida Machado Bordes, mediante o qual solicita cópia do Requerimento Externo nº 681432/15, referente a juros sobre as diferenças da URV de março de 1994 a junho de 1999, bem como "auxílio para que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná confirme que os valores pagos referente a tal processo referem-se a Verba Indenizatória".

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 216/22-DGP (peça 5), informou que, de acordo com o decidido nos autos nº 681432/15, a natureza do pagamento dos valores possui natureza indenizatória.
Ademais, autorizo o acesso pela requerente ao Processo nº 681432/15.
Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 681432/15 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-342346/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2048/22
Retornam os autos com a Informação nº 18/22-2ICE e anexos (peças 5 a 7), por meio dos quais a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-361391/22
ENTIDADE:-VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE-SEÇÃO CÍVEL PIRAQUARA-PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE-SEÇÃO CÍVEL PIRAQUARA-PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2049/22
Retornam os autos com o Despacho nº 514/22-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em resposta à Vara da Infância e da Juventude – Seção Cível de Piraquara, presta informações e destaca que as informações juntadas foram incluídas na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-224947/22
ENTIDADE:-HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA
INTERESSADO:-HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2052/22
Retornam os autos com o Despacho nº 692/22-GCDA (peça 14) mediante o qual o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente ao Processo nº 614742/21.

Autorizo ainda o acesso ao Requerimento Interno nº 696250/21, conforme solicitado na petição (peça 12).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 614742/21 e 696250/21 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-341196/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2057/22
Retornam os autos com o Despacho nº 543/22-CGF (peça 7) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou sua ciência e opinou pela comunicação ao requerente, tendo em vista que a solicitação já está sendo tratada pela Escola de Gestão Pública, conforme consta na Informação nº 66/22-EGP.
Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180664/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2061/22
Tendo em vista o contido no Despacho nº 41/22-DGP (peça 7) da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como na Informação nº 48/22-DF (peça 8) da Diretoria de Finanças, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos e apensamento do Processo nº 116346/22.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 420/22

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 403245/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 27 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2022.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

PORTARIA Nº 422/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385980/22, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 423/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385980/22, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 426/22

Dispõe sobre a alteração dos prazos para o envio de dados ao SEI – CED e ao SIT, previstos pela Portaria nº 380, de 12 de julho de 2022, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como pelos arts. 16, XXXIII, XXXIV e 198 do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Em razão de problemas técnicos temporários enfrentados pela infraestrutura tecnológica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Portaria altera os prazos para o envio de dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI – CED) e ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) disciplinados pela Portaria nº 380, de 12 de julho de 2022 – Portaria nº 380/22, publicada na edição extraordinária do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC de nº 2790.

Art. 2º O artigo 6º da Portaria nº 380/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica(m) prorrogado(s) o(s) prazo(s):

I – para o envio dos dados ao SEI-CED, referentes ao 1º quadrimestre de 2022, para 1º de setembro de 2022;

II – para o envio dos dados ao SIT, referentes ao 2º bimestre de 2022:

a) para o tomador, para 1º de setembro de 2022;

b) para o concedente, para 30 de setembro de 2022;

III – para o envio dos dados ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2022:

a) para o tomador, para 30 de setembro de 2022;

b) para o concedente, para 31 de outubro de 2022.” (NR)

Parágrafo único. Os prazos previstos pela Instrução Normativa nº 166/2021, relativa à Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2022, quanto ao envio de dados e declarações ao Tribunal com data posterior a 15/05/2022, permanecem suspensos, enquanto não for aprovada nova Instrução Normativa dispondo sobre os novos prazos, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Portaria nº 380/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto